



## **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP**

### **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

# **EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

## **PRIMEIRA RODADA DE LICITAÇÕES**

### **ADVERTÊNCIAS:**

**Este Edital de Licitação substitui todas as informações anteriores feitas pela ANP a respeito da Primeira Rodada de Licitações de blocos, incluindo o Pré-Edital e o Web-Site. Todas as empresas participantes e interessadas deverão seguir as instruções deste Edital. Qualquer correspondência ou afirmação feita por empregados ou consultores da ANP não terá validade perante as disposições deste Edital.**

**Este Edital está disponível nos idiomas português e inglês. No entanto, deve-se ressaltar que a versão fornecida no idioma inglês é apenas para orientação dos participantes e interessados. Para todos os fins legais a versão em idioma português é a única versão oficial.**

**RIO DE JANEIRO, 30 DE ABRIL DE 1999**

## CONTEÚDO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>OBJETO DA LICITAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>4</b>	<b>PROGRAMA E LOCAL DA LICITAÇÃO</b> .....	<b>7</b>
4.1	<i>Programação da Licitação</i> .....	7
4.2	<i>Local</i> .....	8
<b>5</b>	<b>CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>6</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
6.1	<i>Documento de Manifestação de Interesse</i> .....	9
6.2	<i>Qualificação Técnica</i> .....	9
6.3	<i>Qualificação Financeira</i> .....	11
6.4	<i>Qualificação Jurídica</i> .....	12
6.5	<i>Termo de Confidencialidade</i> .....	13
6.6	<i>Taxa de Participação</i> .....	13
6.7	<i>Prazos para o envio dos Documentos de Habilitação</i> .....	14
6.8	<i>Consórcios</i> .....	14
6.9	<i>Pacotes de Dados e Informações</i> .....	15
6.10	<i>Notificação de Habilitação</i> .....	16
6.11	<i>Inabilitação</i> .....	16
6.12	<i>Caução de Garantia de Oferta</i> .....	16
<b>7</b>	<b>PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
7.1	<i>Procedimentos Gerais</i> .....	18
7.2	<i>Ofertas</i> .....	18
7.3	<i>Entrega dos Envelopes</i> .....	19
7.4	<i>Abertura dos Envelopes</i> .....	20
<b>8</b>	<b>CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS OFERTAS</b> .....	<b>20</b>
8.1	<i>Bônus de Assinatura</i> .....	20
8.2	<i>Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Fase de Exploração</i> .....	21
8.3	<i>Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Fase de Desenvolvimento</i> .....	21
8.4	<i>Nota Final do Concorrente</i> .....	21
<b>9</b>	<b>HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO</b> .....	<b>22</b>

<b>10</b>	<b>CONTRATO DE CONCESSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>11</b>	<b>FORO.....</b>	<b>24</b>
<b>12</b>	<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES .....</b>	<b>24</b>
12.1	<i>Participações Governamentais.....</i>	24
12.2	<i>Pagamento aos Proprietários de Terra .....</i>	25
12.3	<i>Pagamento das Indenizações Devidas.....</i>	25
12.4	<i>Padrões de Segurança, Meio Ambiente e Trabalho.....</i>	26
<b>13</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
13.1	<i>Consultas .....</i>	26
13.2	<i>Direitos da ANP.....</i>	27
13.3	<i>Recursos Administrativos.....</i>	27
<b>14</b>	<b>ANEXOS.....</b>	<b>28</b>
	<i>ANEXO I DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM LICITAÇÃO.....</i>	29
	<i>ANEXO II CONTRATO DE CONCESSÃO.....</i>	70
	<i>ANEXO III PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO.....</i>	117
	<i>ANEXO IV TERMO DE CONFIDENCIALIDADE.....</i>	118
	<i>ANEXO V INSTRUÇÕES PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO.....</i>	120
	<i>ANEXO VI MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA.....</i>	122
	<i>ANEXO VII PROCURAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS ATRAVÉS DE EMPRESA AFILIADA.....</i>	134
	<i>ANEXO VIII MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE.....</i>	135

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, PORTARIA ANP N.º 12, DE 15/01/99  
EDITAL DE LICITAÇÃO**

A Agência Nacional do Petróleo - ANP de acordo com o que dispõe a Lei n.º 9.478/97, de 6 de agosto de 1997 e a Portaria ANP n.º 6, de 12 de janeiro de 1999, torna público a realização de licitação de blocos para a contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, mediante as condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o integram.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em 6 de agosto de 1997, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 9.478/97, denominada Lei do Petróleo, que regulamentou as determinações estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 9, de 1995, que flexibilizou o monopólio da União para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Essa Lei estabeleceu ainda as condições para o exercício das demais atividades econômicas do monopólio relacionadas com importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, refino de petróleo e processamento de gás natural e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

A Lei do Petróleo também criou a Agência Nacional do Petróleo – ANP como órgão responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

- implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei n.º 9.478/97, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- promover estudos visando a delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospeção petrolífera, visando o levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;
- elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- autorizar a prática das atividades de refinação de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, na forma estabelecida na Lei n.º 9.478/97 e na sua regulamentação;

- estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e na forma previstos na Lei n.º 9.478/97;
- fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústrias do petróleo;
- consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural informadas pelos concessionários, responsabilizando-se por sua divulgação;
- fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei n.º 8.176, de 08/02/91;
- articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE;
- regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- regular e fiscalizar as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;
- comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE as infrações à ordem econômica, observadas no contexto da atuação da Agência, para que esse adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Como decorrência de suas atribuições, a ANP está lançando a Primeira Rodada de Licitações, denominada **BRAZIL-ROUND 1**, para contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

A Primeira Rodada de Licitações oferece uma grande variedade de oportunidades, incluindo áreas terrestres e marítimas. Estão sendo oferecidos 27 blocos, dos quais 23 estão localizados em sete bacias marítimas, sendo 12 blocos nas Bacias de Campos e Santos. Estes blocos apresentam diferentes tamanhos, cobrindo desde águas profundas em fronteiras exploratórias ou em bacias maduras, até prospectos de gás em águas rasas. Entre os blocos terrestres estão incluídos os situados na Bacia do Paraná, onde recentemente foram descobertas acumulações comerciais de gás natural, e um bloco na Bacia Potiguar, a segunda maior produtora brasileira de hidrocarbonetos, depois da Bacia de Campos.

As bacias sedimentares brasileiras totalizam 6.436.000 km<sup>2</sup>, sendo que, atualmente, cerca de 458.000 km<sup>2</sup>, ou seja cerca de 7% da área sedimentar brasileira total, está concedida. Outros 5.978.000 km<sup>2</sup>, ou seja cerca de 93%, serão concedidos mediante licitação. O conjunto de 27 blocos totaliza 132.178 km<sup>2</sup>, o que representa cerca de 2% da área total das bacias sedimentares brasileiras.

A Primeira Rodada de Licitações tem os seguintes objetivos:

- incrementar os esforços exploratórios no Brasil;
- facilitar a transferência de tecnologia e o uso das melhores práticas da indústria do petróleo;
- possibilitar a entrada do setor privado, nacional e internacional, nas atividades da indústria do petróleo no Brasil;
- promover a livre concorrência;
- ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

Para realizar e julgar esta licitação foi constituída uma Comissão Especial de Licitação – CEL, composta por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) deles pertencentes ao quadro da ANP e 3 (três) representantes da sociedade.

## 2 OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresas ou consórcios de empresas, para executarem atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em 27 blocos, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Concessão constante do Anexo II, deste Edital. O detalhamento sobre os 27 blocos que serão licitados encontra-se no Anexo I.

## 3 CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO

- **14/01/99** – Início da Primeira Rodada de Licitações de Blocos e Publicação do Pré-Edital.
- **30/04/99** – Publicação do Edital.
- **20/05/99** – Prazo final para encaminhamento da Documentação de Habilitação, observado o disposto no item 6.7 e prazo final para a obtenção dos Pacotes de Dados e Informações.

- **01/06/99** – Entrega da Caução de Garantia de Oferta.
- **04/06/99** – Prazo final da ANP para o envio da Notificação de Habilitação e envio dos Envelopes e Formulários de Ofertas.
- **14, 15 e 16/06/99** – Credenciamento dos Participantes da Licitação.
- **15 e 16/06/99** – Realização da Licitação.
- **30/09/99** – Prazo final para assinatura dos Contratos de Concessão.

## 4 PROGRAMA E LOCAL DA LICITAÇÃO

As ofertas de cada bloco serão entregues em envelopes lacrados nos horários da licitação, conforme item 4.1 e no local da licitação, conforme item 4.2.

Todos os envelopes e formulários para apresentação de ofertas, acompanhado de informações complementares necessárias, serão encaminhados, até 04/06/99, para as empresas qualificadas como operadoras. As empresas receberão os envelopes relacionados com os blocos para os quais foram qualificadas como operadoras, nas bacias para as quais pagaram a Taxa de Participação.

### 4.1 Programação da Licitação

A licitação de que trata este Edital será realizada com a seguinte programação:

#### **Dia 14/06/99 - segunda feira**

**16:00 às 18:00 horas** – credenciamento dos participantes da licitação.

#### **Dia 15/06/99 - terça feira**

**7:30 horas** – início do credenciamento dos participantes da licitação, sendo que o credenciamento estará aberto até as 18:00h.

### Horários da Licitação

Módulo Hora	Módulo 1 9:00	Módulo 2 12:00	Módulo 3 15:00	Módulo 4 18:00
Bloco (Tipo de Operadora)	BM-C-3 (A) BT-PR-1 (B) BM-S-4 (A)	BM-C-5 (A) BT-POT-2 (C) BM-ES-1 (A)	BM-S-3 (A) BM-C-6 (B) BM-CAL-2 (A)	BM-CAL-1 (A) BT-PR-3 (B) BM-S-2 (A)

**Dia 16/06/99 - quarta feira**

**7:30 horas** – início do credenciamento dos participantes da licitação, sendo que o credenciamento estará aberto até as 18:00h.

### **Horários da Licitação**

<b>Módulo Hora</b>	<b>Módulo 1 9:00</b>	<b>Módulo 2 12:00</b>	<b>Módulo 3 15:00</b>	<b>Módulo 4 18:00</b>
Bloco (Tipo de Operadora)	BM-C-4 (A) BT-PR-2 (B) BM-POT-1 (A) BM-S-5 (B)	BM-ES-2 (A) BM-CAL-3 (B) BM-FZA-1 (A) BM-S-6 (B)	BM-C-2 (A) BM-CUM-1 (B) BM-S-1 (A) BM-ES-3 (B)	BM-C-1 (A) BM-ES-4 (B) BM-CUM-2 (A)

#### **4.2 Local**

A licitação de que trata este Edital será realizada no seguinte local:

Sheraton Rio  
Av. Niemeyer 121  
22450-220 Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (021)2741122 (no Brasil)  
+55-21-2741122 (no exterior)

### **5 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

Somente poderá participar da Primeira Rodada de Licitações, a empresa que individualmente:

- apresentar o Documento de Manifestação de Interesse;
- apresentar Procuração;
- apresentar Termo de Confidencialidade;
- tenha obtido da ANP sua qualificação técnica, jurídica e financeira;
- tenha pago a Taxa de Participação.

Cumpridas estas exigências, a empresa será considerada habilitada, portanto em condições de participar da licitação.

A empresa que apresentar a Procuração e o Termo de Confidencialidade poderá, a seu exclusivo critério, pagar a Taxa de Participação, antes de se submeter a qualificação técnica, jurídica e financeira e portanto ter acesso ao Pacote de Dados e Informações. Neste caso, será de responsabilidade exclusiva da empresa certificar-se de que ela poderá satisfazer os critérios de qualificação técnica, jurídica e financeira, pois estas qualificações são eliminatórias. A ANP não reembolsará a Taxa de Participação, caso a empresa, posteriormente, não se habilite ou venha a se qualificar em categoria de operadora diferente da que almejava.

A empresa que já tenha enviado à ANP documentação de habilitação com base no Pré-Edital, está dispensada de reapresentar, em razão deste Edital, os documentos já enviados. No entanto, a ANP reserva-se o direito de exigir o atendimento de quaisquer outras determinações que sejam necessárias à plena habilitação da empresa.

## **6 DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

Todos os documentos poderão ser apresentados em português ou inglês, em três cópias, original mais duas. As exigências de notariação, consularização e tradução juramentada, quando necessárias, serão indicadas.

### **6.1 Documento de Manifestação de Interesse**

O processo de habilitação inicia-se pelo envio do Documento de Manifestação de Interesse, o qual deverá conter, além de todas as informações a seguir indicadas, outras que a requerente julgar pertinentes:

- nome das pessoas físicas ou jurídicas que detenham mais de 20% do capital votante, ou que detenham o seu controle. A ANP reserva-se o direito de pedir esclarecimentos adicionais quanto ao controle da empresa;
- nome, cargo, endereço, telefone, fax e e-mail de representante credenciado da empresa perante a ANP. Esta informação deverá ser acompanhada de uma Procuração, conforme modelo apresentado no Anexo III, firmada por representante legal da empresa. A empresa poderá credenciar mais de um representante, até o limite de 5 (cinco) representantes. Neste caso, a empresa deve indicar para qual deles deverá ser enviada toda e qualquer correspondência da ANP;
- indicação do interesse da empresa em participar como operadora.

A Procuração poderá ser redigida em português ou inglês.

### **6.2 Qualificação Técnica**

As empresas podem solicitar sua qualificação técnica como:

- apenas participantes, ou seja, não-operadoras;
- como operadoras.

Esta solicitação deve ser expressamente indicada no Documento de Manifestação de Interesse. Vale ressaltar que, embora não seja necessária a qualificação como operadora para participar da Primeira Rodada de Licitações, tal qualificação é obrigatória para apresentação de oferta individual. Caso contrário, a empresa somente poderá participar através de consórcio que tenha, como operadora, uma empresa qualificada para operar no bloco considerado.

A qualificação técnica será avaliada com base na capacidade da matriz da empresa requerente, caso a requerente não seja a própria matriz. Para tanto, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

- empresas que não sejam do ramo de exploração e produção de petróleo e gás natural, ou que desejarem ser qualificadas como não-operadoras, deverão apresentar um resumo de sua atividade principal, bem como o seu relacionamento com a respectiva matriz ou grupo controlador;
- empresas que desejarem se qualificar como operadoras, deverão apresentar todas as informações necessárias à avaliação de sua capacidade técnica. Deverão incluir, assim, informações sobre os locais onde a empresa realiza, atualmente, atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, além dos níveis de investimentos, separados por exploração e produção, e dos volumes de produção realizados nos últimos cinco anos. Estas informações deverão detalhar separadamente os volumes produzidos pela empresa na condição de operadora e de não operadora. Deverão conter, também, referências específicas sobre a extensão e localização das áreas marítimas onde a empresa atua, como operadora e não operadora. O objetivo da ANP é de avaliar a experiência e competência comprovadas da empresa.

As empresas qualificadas como operadoras serão classificadas em três categorias:

- operadora “A” – empresa qualificada para operar em qualquer bloco oferecido na Primeira Rodada de Licitações;
- operadora “B” – empresa qualificada para operar em qualquer bloco terrestre e em alguns blocos em lâmina d’água rasa;
- operadora “C” – empresa qualificada para operar apenas no bloco BT-POT-2.

Para efeito de classificação como operadora “A”, “B” ou “C”, serão utilizados os seguintes critérios:

- produção de óleo equivalente;
- operações de exploração e produção *onshore*;
- operações de exploração e produção *offshore*;
- operações de exploração e produção em águas profundas e ultra-profundas;
- operações de exploração e produção em ambientes adversos;
- preocupações com meio ambiente e experiência em operações em áreas ambientalmente sensíveis;
- experiência em operações internacionais.

No intuito de minimizar o tempo necessário à preparação da documentação e acelerar o processo de qualificação técnica, a ANP sugere que as informações sejam concisas, claras e objetivas e se atenham ao solicitado pela ANP ou a outros fatores relevantes para a análise da qualificação técnica. A ANP se reserva o direito de solicitar as informações adicionais que julgue necessárias.

Não são necessárias a notarização, a consularização e a tradução das informações técnicas. No entanto, para efeitos de validade legal no Brasil, as empresas deverão fornecer um breve sumário, de uma a duas páginas, de submissão da qualificação técnica da empresa, que especifique de forma clara tratar-se de um resumo preciso e real das informações técnicas apresentadas, assinado por representante legal da empresa.

### **6.3 Qualificação Financeira**

A qualificação financeira será avaliada com base nas seguintes informações:

- demonstrações financeiras consolidadas da empresa interessada em se qualificar financeiramente e que fornecerá as Garantias Financeiras exigidas no Contrato de Concessão. Essas demonstrações deverão estar auditadas, por auditor independente, com as observações referentes aos últimos três anos, incluindo:
  - Balanço Patrimonial;
  - Demonstração do Resultado do Exercício;
  - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;
  - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- classificação atual e histórica da empresa interessada em participar da Primeira Rodada de Licitações, de acordo com o Standard & Poors Rating Services (S&P) e o Moody's Investor Services, Inc. (Moody's) ou linhas de crédito, contratos de crédito e qualquer outra referência bancária;
- descrição das obrigações de longo prazo, incluindo os maiores empréstimos e a identificação dos principais ativos que estão sujeitos a garantias financeiras;
- descrição de todo passivo contingente material constituído por obrigações materialmente relevantes e identificáveis, não provisionadas no Balanço Patrimonial, que possam vir a afetar as atividades futuras da empresa;
- detalhes dos planos de médio prazo, caso estes possam alterar significativamente a situação financeira da empresa;
- parecer contábil das Demonstrações Financeiras da empresa, emitido por auditor independente, certificando que os documentos refletem a realidade e estão de acordo com os procedimentos e as técnicas contábeis usuais;
- toda informação adicional que confira suporte à capacidade financeira da proponente.

Empresas com patrimônio líquido inferior ao equivalente a US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares norte-americanos), não serão habilitadas.

A ANP será o único árbitro a respeito do que constitui o patrimônio líquido da empresa.

## 6.4 Qualificação Jurídica

Para fins desta licitação deverão ser apresentados os seguintes documentos, ou seus equivalentes:

- uma cópia, na íntegra, dos estatutos ou do contrato social, conforme o caso, da empresa proponente, com o nome de todo sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, detenha 20% ou mais das quotas ou ações com direito a voto da empresa proponente ou que detenha, de alguma forma, o controle da empresa;
- comentários a respeito de toda pendência legal ou judicial relevante, incluindo aquela que poderá acarretar a insolvência, falência, ou qualquer outro evento prejudicial à empresa.

Os documentos que exigirão notarização, consularização e tradução juramentada obedecerão a tabela abaixo:

Tipo de Documento	Documento	Obrigatoriedade	Notarizado	Empresas Estrangeiras	
				Consularizado em repartição diplomática brasileira	Traduzido por tradutor juramentado no Brasil
Documentos Formais (as empresas estrangeiras devem fornecer no idioma original do documento, acompanhado de tradução juramentada)	Contrato Social	✓	✓	✓	✓
	Estatutos	✓	✓	✓	✓
	Parecer do auditor independente	✓	✓	✓	✓
Documentos Específicos da 1ª Rodada de Licitações (Somente em português ou inglês, conforme modelos fornecidos pela ANP)	Procuração	✓	✓	✓	Não exigido
	Termo de Confidencialidade	✓	✓	✓	Não exigido
Documentos em Formato Livre (Somente em português e inglês)	Sumário Técnico	✓ (Somente para operadoras)	✓	✓	Somente se o original for em inglês
Documentos de Suporte (Somente em português ou inglês)	Carta de Crédito	✓	<b>Notarização não é exigida</b>		
	Informações técnicas	✓ (Somente para operadoras)			
	Informações financeiras	✓			

## 6.5 Termo de Confidencialidade

O pagamento da Taxa de Participação para um bloco ou grupo de blocos habilita a empresa a receber um Pacote de Dados e Informações, contendo dados e informações relevantes sobre tais blocos e sobre as bacias onde os mesmos estão localizados. Para receber esse pacote, entretanto, as empresas selecionadas necessitarão assinar e encaminhar à ANP o Termo de Confidencialidade, conforme modelo constante do Anexo IV. Caso este Termo seja elaborado no Brasil, necessitará ser notariado em Cartório de Títulos e Documentos. Caso elaborado no exterior, necessitará ser notariado em cartório local, ou instituição equivalente e, posteriormente, consularizado em repartição diplomática brasileira no país de emissão.

## 6.6 Taxa de Participação

Após o pagamento da Taxa de Participação, as empresas terão à sua disposição oito Pacotes de Dados e Informações, um para cada bacia, os quais poderão ser adquiridos individualmente ou em conjunto. Se os Pacotes de Dados e Informações forem adquiridos individualmente, o pagamento da Taxa de Participação corresponderá aos valores constantes da tabela abaixo:

Bacia	Até 31/03/99	A partir de
	US\$	1/04/99 US\$
Campos	120.000	150.000
Santos	120.000	150.000
Espírito Santo	80.000	100.000
Camamu-Almada	60.000	75.000
Cumuruxatiba	40.000	50.000
Paraná	30.000	37.500
Potiguar	30.000	37.500
Foz do Amazonas	20.000	25.000

Até 31/03/99, a Taxa de Participação para todas as bacias custava US\$ 300.000 (trezentos mil dólares norte-americanos). A partir de 1/04/99, essa taxa passou para US\$ 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos). A Empresa que pagar Taxa de Participação para bacias individuais poderá, posteriormente, adquirir os Pacotes de Dados e Informações de outras bacias. Neste caso, o custo já incorrido, somado ao custo da Taxa de Participação adicional, não poderá ultrapassar o valor da Taxa de Participação de todo o conjunto. Não será admitido, em hipótese alguma, o pagamento de Taxa de Participação para blocos individuais em cada bacia.

As empresas poderão optar por efetuar o pagamento em Reais, convertidos pelo câmbio de venda do fechamento do Banco Central no dia útil anterior ao pagamento.

O pagamento da Taxa de Participação é obrigatório e individual para cada empresa, mesmo que estas venham a apresentar oferta mediante consórcio.

As instruções para pagamento da Taxa de Participação encontram-se no Anexo V.

### **6.7 Prazos para o envio dos Documentos de Habilitação**

Os documentos para habilitação poderão ser entregues até às 16:00 horas, horário de Brasília, do dia 20/05/99, no endereço abaixo:

Primeira Rodada de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201 Rio de Janeiro RJ, Brasil.

A empresa poderá alterar, após 20/05/99, a designação de representante credenciado, mediante apresentação de nova Procuração, em caráter excepcional, sob avaliação pela ANP dos motivos que justifiquem tal alteração.

### **6.8 Consórcios**

Para participar da Primeira Rodada de Licitações, as empresas terão que se habilitar individualmente. No entanto, empresas habilitadas individualmente poderão formar consórcios para apresentação de ofertas até o prazo final de submissão das ofertas para cada bloco, mencionado nos itens 4.1 e 7.1, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- cada consórcio deverá contar com pelo menos uma empresa qualificada como operadora para o bloco em questão. A empresa operadora deverá ter uma participação mínima de 30% no consórcio;
- cada empresa deverá ter uma participação mínima de 5% no consórcio;
- nenhuma empresa, nem tampouco suas afiliadas, conforme definidas no Contrato de Concessão, poderá fazer mais de uma oferta para um mesmo bloco, seja individualmente ou em consórcio. Entretanto a empresa e a suas afiliadas poderão participar de um mesmo consórcio para fazer uma oferta para um determinado bloco;
- comprovação do compromisso de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados, conforme modelo a ser fornecido pela ANP no envelope de licitação. Neste mesmo envelope serão entregues as ofertas para os blocos.

Caso alguma empresa resolva se retirar do consórcio, as demais empresas deverão assumir os compromissos da empresa desistente. Em nenhuma hipótese serão aceitos novos membros no consórcio no período entre a entrega dos envelopes contendo as ofertas e a assinatura do Contrato de Concessão.

## 6.9 Pacotes de Dados e Informações

Um Pacote de Dados e Informações digitalizados foi preparado para cada bacia e para os respectivos blocos oferecidos. No total, existem oito Pacotes de Dados e Informações, um para cada bacia: Santos, Campos, Espírito Santo, Cumuruxatiba, Camamu-Almada, Potiguar, Foz do Amazonas e Paraná. Cada pacote é composto de dois conjuntos de dados principais:

- dados regionais da bacia, que incluem linhas sísmicas regionais através da bacia, amarradas a poços-chave selecionados. Esses dados regionais foram incluídos para proporcionar às empresas uma visão do arcabouço estrutural e geológico da bacia;
- dados do(s) bloco(s) oferecido(s) na bacia, que incluem os dados sísmicos existentes no(s) bloco(s), além dos dados de todos os poços perfurados no(s) bloco(s).

Deve-se ressaltar que o tipo, a quantidade e a qualidade dos dados contidos no Pacote de Dados e Informações variam não somente entre as bacias, mas também entre blocos da mesma bacia. Contudo, o conteúdo genérico de cada Pacote de Dados e Informações seguirá a seguinte estrutura:

### Informações Gerais:

- cenário e considerações geológicas, tais como: coluna estratigráfica, seções geológicas esquemáticas, amostras de seções sísmicas e outras informações pertinentes;
- visão técnica geral, incluindo logística, infra-estrutura, condições ambientais, custos e outras informações pertinentes.

### Mapas de Localização:

- mapa da bacia com a localização dos blocos;
- mapas dos blocos com localização dos poços e cobertura sísmica;
- mapa estrutural regional;
- mapas regionais gravimétricos e magnéticos, sendo que a maioria das bacias tem cobertura, exceto em alguns blocos distais ou em águas profundas;
- infra-estrutura *onshore* e *offshore*;
- mapas batimétricos, somente para bacias *offshore*.

### Dados Sísmicos:

- dados sísmicos regionais através da bacia e entre os blocos, em formato SEG-Y padrão;
- dados sísmicos do bloco, incluindo, na maioria dos blocos, uma faixa de até 2 km além dos limites do bloco, em formato SEG-Y padrão;
- perfis sísmicos verticais (VSP);
- dados de navegação.

### **Perfis de Poços:**

- Foram disponibilizadas todas as curvas de perfis presentes no banco de dados. Os perfis editados estão em formato LAS. Perfis não editados ou parcialmente editados estão em formato LIS.

### **Arquivos de Poços:**

- quando disponíveis, contém informações não incluídas nos perfis de poços. Tais arquivos incluem dados e informações geológicas (paleontologia, análise de testemunhos, sedimentologia e geoquímica), de perfuração (programa, fluidos, revestimento e cimentação) e produção (programa, completação, testes, perfilogem e análise de amostras de fluidos) e outras informações pertinentes.

A maioria das informações no Pacote de Dados e Informações será fornecida também em inglês. Contudo, alguns dados, como os arquivos de poços, somente estarão disponíveis em português.

Os Pacotes de Dados e Informações somente poderão ser obtidos no escritório da ANP, no Rio de Janeiro, no endereço citado no item 6.7, pelos representantes credenciados das empresas que tenham pago a Taxa de Participação correspondente, apresentando a Procuração e o Termo de Confidencialidade assinado. O representante credenciado deverá apresentar identificação adequada e não simplesmente um cartão de visita, bem como o fax enviado pela ANP autorizando a retirada do Pacote de Dados e Informações. Os Pacotes de Dados e Informações estarão disponíveis até o dia 20/05/99, de segunda a sexta-feira, das 10:00h às 12:00h e das 14:00h às 16:00h, horário de Brasília.

### **6.10 Notificação de Habilitação**

As empresas serão notificadas até 04/06/99 sobre a sua habilitação para participação na Primeira Rodada de Licitações.

### **6.11 Inabilitação**

Os concorrentes terão sua habilitação cancelada nas seguintes hipóteses:

- decretação de falência ou concordata, dissolução ou liquidação do concorrente;
- a requerimento do interessado;
- fato comprovado de situação inidônea ou prática de ato doloso do concorrente;
- descumprimento das disposições deste Edital.

### **6.12 Caução de Garantia de Oferta**

Para garantir a obrigação do concorrente vencedor da licitação de assinar o Contrato de Concessão para determinado bloco, cada empresa ou consórcio deverá apresentar uma Caução de Garantia de Oferta, no valor de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares norte-americanos), para cada bloco em que empresa apresentará oferta. Esta Caução de Garantia de Oferta, sob a forma de Carta de Crédito deverá ser entregue à ANP até o dia 01/06/99, na forma estabelecida no Anexo VI.

Para que uma empresa possa apresentar ofertas isoladamente para qualquer bloco, é necessário submeter previamente à ANP Caução de Garantia de Oferta, no prazo e de acordo com as regras aqui definidas. Da mesma maneira, para que um consórcio possa apresentar oferta, uma empresa pertencente ao consórcio deverá apresentar previamente Caução de Garantia de Oferta. O envelope de apresentação das ofertas deverá indicar que essa Caução de Garantia de Oferta será usada pelo consórcio para garantir a assinatura do Contrato de Concessão.

Toda Caução de Garantia de Oferta usada para garantir uma oferta vencedora de um bloco qualquer não poderá mais ser usada para garantir ofertas em blocos subsequentes.

Empresas ou consórcios que tenham a intenção de apresentar ofertas para mais de um bloco deverão se assegurar de que dispõem de um número suficiente de Cauções de Garantia de Oferta, de modo a não serem limitadas em suas capacidades de apresentar ofertas.

Caso, durante a licitação, uma empresa já tenha utilizado uma Caução de Garantia de Oferta para garantir a oferta vencedora de algum bloco, esta poderá entregar à ANP Cauções de Garantia de Oferta adicionais, para garantir ofertas para qualquer outro bloco que pretenda disputar. Esta entrega poderá ser efetuada até uma hora antes da hora marcada para o início do módulo no qual o bloco pretendido esteja inserido.

Cauções de Garantia de Oferta serão constituídas de Cartas de Crédito emitidas por bancos ou instituições financeiras que tenham um capital líquido de no mínimo R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), ou que tenham obtido classificação "A" ou superior nas publicações da Standard & Poor's Ratings Group ou da Moody's Investors Service, Inc.

As Cauções de Garantia de Oferta dos concorrentes que não forem vencedores em um determinado bloco serão devolvidas na semana seguinte à licitação, junto com toda a documentação necessária para o seu cancelamento. Toda outra documentação enviada à ANP não será devolvida.

A ANP executará a Caução de Garantia de Oferta nas seguintes condições:

- a empresa vencedora, ou qualquer empresa participante do consórcio vencedor, ou uma empresa afiliada da empresa ou consórcio vencedor não vier a assinar, de acordo com os procedimentos descritos na Seção 10, o Contrato de Concessão apresentado no Anexo II, até 30 de setembro de 1999;
- a Carta de Crédito para o Programa Exploratório Mínimo, como descrita na Seção 10, não for entregue à ANP até a data da assinatura do Contrato de Concessão;
- o Bônus de Assinatura, descrito no item 8.1, não seja pago até a data da assinatura do Contrato de Concessão;

- quando for o caso, a empresa ou consórcio vencedor não apresente uma Garantia de Performance para sua afiliada signatária do Contrato de Concessão, como disposto na Seção 10.

Caso nenhuma das hipóteses acima venha a ocorrer, a ANP devolverá a Caução de Garantia de Oferta para a empresa que o apresentou, juntamente com a documentação necessária ao seu cancelamento.

## **7 PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO**

### **7.1 Procedimentos Gerais**

Os blocos serão agrupados em módulos de três ou quatro blocos, mas a licitação será feita bloco a bloco, de acordo com os horários e seqüência estabelecidos no item 4.1.

Os vencedores de cada bloco serão anunciados antes que sejam recebidas as ofertas do bloco seguinte. O cronograma de licitação dos blocos foi estabelecido de modo a permitir que as empresas ou consórcios possam otimizar suas ofertas em função dos resultados da licitação dos blocos anteriores.

Ofertas para um determinado bloco serão aceitas somente enquanto o acesso à Área de Oferta estiver aberta para aquele bloco. As ofertas para o primeiro bloco em cada módulo começarão na hora especificada para aquele módulo.

O acesso à Área de Oferta para o primeiro bloco de cada módulo será permitida 10 minutos antes do horário previsto no item 4.1 para aquele módulo. Após esse horário, o acesso à Área de Oferta não será mais permitido para serem feitas ofertas ao primeiro bloco do módulo.

O horário limite para acesso à Área de Oferta para os blocos subsequentes, dentro do mesmo módulo, será estabelecido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, logo após anunciar a oferta vencedora para o bloco licitado anteriormente. Desta forma, os representantes das empresas ou consórcios interessados nos blocos de um determinado módulo deverão estar a postos durante toda a duração da licitação dos blocos daquele módulo.

### **7.2 Ofertas**

As ofertas serão elaboradas isoladamente para cada bloco licitado, em formulário padrão, e serão entregues em envelopes padrão lacrados, conforme modelo que será fornecido pela ANP. Os envelopes serão enviados para as empresas operadoras habilitadas e qualificadas de acordo com os critérios descritos no item 6.2. Não serão aceitos formulários ou envelopes preenchidos a lápis.

Cada envelope deverá identificar claramente a empresa participante da licitação do bloco em questão, caso esteja participando individualmente. No caso de consórcio, deverá identificar cada empresa participante, com os respectivos percentuais de participação, além de identificar a empresa operadora.

Envelopes que contenham empresas não habilitadas (com exceção de empresas afiliadas, conforme definidas no Contrato de Concessão, que tenham recebido uma procuração da empresa habilitada, nos moldes do Anexo VII) ou envelopes que não identifiquem empresa operadora qualificada, ou não identifiquem a empresa que tenha apresentado Caução de Garantia de Oferta, ou que violem qualquer outra disposição desse Edital, não serão aceitos. As companhias que apresentarem envelopes nessas condições serão notificadas e poderão corrigir os erros apontados até o prazo final estabelecido para a entrega dos envelopes relativos ao bloco em licitação.

As ofertas consistirão de:

- valor do Bônus de Assinatura, em Reais, a ser pago até o ato da assinatura do Contrato de Concessão. A nota obtida com a oferta do Bônus de Assinatura terá peso de 85% para a obtenção da nota final, de acordo com os critérios do item 8.1;
- uma percentagem, representando um compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de exploração. A nota obtida com a oferta da percentagem terá peso de 3% para a obtenção da nota final, de acordo com os critérios do item 8.2.
- uma percentagem, representando um compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de desenvolvimento. A nota obtida com a oferta da percentagem terá peso de 12% para a obtenção da nota final, de acordo com os critérios do item 8.3.

O Bônus de Assinatura e o percentual de compromisso com a aquisição local de bens e serviços deverão ser expressos como números inteiros positivos e também por extenso. Qualquer oferta com números decimais terá a parte decimal desprezada. Caso o formulário de oferta apresente divergência entre o valor numérico e o valor escrito por extenso, prevalecerá o valor escrito por extenso.

As ofertas deverão ser escritas em português. Caso o formulário de oferta apresente rasuras ou emendas, estas deverão ser rubricadas pelo representante que está entregando o envelope.

O vencedor do bloco será a empresa ou o consórcio cuja oferta obtiver a maior nota, de acordo com os critérios definidos na Seção 8.

Caso não hajam ofertas para um determinado bloco, esse bloco poderá ser licitado novamente, a critério da CEL, em hora e local a serem definidos pela CEL.

### **7.3 Entrega dos Envelopes**

Somente serão aceitos envelopes no padrão fornecido pela ANP, entregues pessoalmente por um representante credenciado da empresa. Em caso de consórcios, um representante da empresa operadora deverá entregar pessoalmente as ofertas em

nome do consórcio. Este representante será responsável por todas as comunicações do consórcio com a ANP, durante a licitação.

Quando o envelope for apresentado por empresa individual, um representante credenciado dessa empresa assinará o envelope. Quando o envelope for apresentado por consórcio, um representante credenciado de cada uma das empresas consorciadas assinará o envelope.

Cada envelope, ainda lacrado, será analisado pela CEL para verificar se atende às disposições deste Edital. Após aprovação pela CEL, os envelopes serão depositados, pelos representantes das empresas ou consórcios, em uma urna transparente localizada na Área de Oferta.

#### **7.4 Abertura dos Envelopes**

Os envelopes serão retirados da urna transparente e a sua abertura será feita publicamente e de maneira transparente. O concorrente vencedor será identificado imediatamente após a abertura de todos os envelopes.

Após a abertura dos envelopes, os concorrentes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Caução de Garantia de Oferta apresentada.

A abertura dos envelopes será feita imediatamente após o encerramento do processo de entrega dos mesmos.

## **8 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS OFERTAS**

O julgamento das ofertas dos concorrentes habilitados será feito mediante a atribuição de pontos e pesos, conforme indicado a seguir.

### **8.1 Bônus de Assinatura**

É o valor ofertado para obtenção da concessão, não podendo ser menor que o valor do bônus mínimo estabelecido.

Para os blocos que requerem operadores "A" o valor do bônus mínimo é de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), para os blocos que requerem operadores "B" o valor do bônus mínimo é de R\$170.000 (cento e setenta mil reais) e para os blocos que requerem operadores "C" o valor do bônus mínimo é de R\$ 85.000 (oitenta e cinco mil reais). Qualquer oferta inferior aos valores mínimos será desqualificada.

$$\text{Nota A} = [(\text{bônus ofertado}) / (\text{maior bônus ofertado})] \times 85$$

## **8.2 Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Fase de Exploração**

É o valor ofertado, em percentual, relativo a compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de exploração, prestados por empresas constituídas segundo a definição do Contrato de Concessão.

Para o compromisso com aquisição local de bens e serviços na fase de exploração não será exigida oferta mínima, mas ofertas acima de 50% serão tratadas como sendo 50%.

$$\text{Nota B} = [(\text{percentual ofertado}) / (\text{maior percentual ofertado})] \times 3$$

## **8.3 Compromisso com Aquisição Local de Bens e Serviços na Fase de Desenvolvimento**

É o valor ofertado, em percentual, relativo a compromisso de aquisição local de bens e serviços na fase de desenvolvimento, prestados por empresas constituídas segundo a definição do Contrato de Concessão.

Para o compromisso com aquisição local de bens e serviços na fase de exploração não será exigida oferta mínima, mas ofertas acima de 70% serão tratadas como sendo 70%.

$$\text{Nota C} = [(\text{percentual ofertado}) / (\text{maior percentual ofertado})] \times 12$$

## **8.4 Nota Final do Concorrente**

$$\text{Nota Final} = \text{Nota A} + \text{Nota B} + \text{Nota C}$$

As notas serão calculadas com 5 casas decimais, desprezando-se os valores a partir da sexta casa decimal. A nota final será calculada através da soma das notas A, B e C, arredondando a nota final para quatro casas decimais. Quando a quinta casa decimal for igual ou maior que 5, a quarta casa decimal da nota final será arredondada para cima.

As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente de notas, sendo declarado vencedor o concorrente cuja oferta obtiver a maior nota.

A CEL realizará a análise, avaliação e classificação das ofertas rigorosamente em conformidade com os critérios estabelecidos neste Edital e na Lei n.º 9.478/97.

Quando dois ou mais concorrentes obtiverem a mesma nota e não for aplicável o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.478/97, será dado novo prazo para que os concorrentes empatados apresentem novas ofertas. Em nenhum caso as ofertas poderão ser inferiores às ofertas precedentes, tanto no que se refere ao Bônus de Assinatura quanto ao Percentual de Compromisso com a Aquisição Local de Bens e Serviços. Os horários para a apresentação das novas ofertas serão determinados pelo Presidente da CEL. Caso esses concorrentes não apresentem novas ofertas ou se verifique novo

empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, realizado em ato público, em hora e local designado pela CEL.

## **9 HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO**

O resultado final da licitação de cada bloco fará parte do Relatório de Julgamento, no qual a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação à empresa ou consórcio de empresas declarado vencedor. No citado relatório constarão, também, informações sobre as ofertas que não foram vencedoras e as eventualmente desclassificadas ou declaradas inexecutáveis.

O Relatório de Julgamento será submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, para homologação.

Homologado o Relatório de Julgamento, a CEL fará publicar no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação o resultado do julgamento da licitação.

Publicado o resultado do julgamento da licitação, a Diretoria Colegiada da ANP convocará as empresas ou consórcios vencedores para a assinatura do Contrato de Concessão.

## **10 CONTRATO DE CONCESSÃO**

A Lei n.º 9.478/97 estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante Contratos de Concessão precedidos de licitação. As regras da licitação estão contidas neste Edital e a íntegra do Contrato de Concessão encontra-se no Anexo II.

Até 30/09/99, as empresas ou consórcios vencedores de cada um dos blocos licitados, celebrarão Contratos de Concessão com a ANP para executarem as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em seus respectivos blocos.

No entanto, as empresas ou consórcios vencedores poderão delegar a assinatura do Contrato de Concessão para outra empresa ou consórcio aceitos pela ANP, nos seguintes casos:

- para uma empresa afiliada da(s) empresa(s) vencedora(s). Nesse caso, a(s) empresa(s) habilitadas vencedoras deverão garantir plenamente as obrigações da empresa signatária;
- para uma empresa controlada pela empresa vencedora (ou suas afiliadas, conforme definidas no Contrato de Concessão) e pelas demais empresas (ou afiliadas) participantes do consórcio vencedor. Nesse caso, as participações diretas ou indiretas de cada empresa controladora (ou suas afiliadas) deverão ser idênticas às

participações definidas no envelope padrão de apresentação de ofertas, descrito na Seção 7. As obrigações da empresa signatária serão plenamente garantidas por cada uma das empresas habilitadas participantes do consórcio.

Nas situações mencionadas acima, cada empresa habilitada deverá fornecer ainda:

- uma garantia de execução das obrigações contratuais, denominada de Garantia de Performance, cujo modelo se encontra no anexo VIII deste Edital;
- Procuração da empresa signatária indicando a pessoa autorizada ou competente para assinar em seu nome, em modelo a ser fornecido pela ANP.

Caso a empresa signatária seja uma afiliada da empresa habilitada, na forma definida no Contrato de Concessão, deverá apresentar uma cópia de seus estatutos ou contrato social. Os documentos originais devem ser autenticados por um representante legal da empresa signatária.

A assinatura do Contrato de Concessão dependerá de consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, sendo que a existência de registro da empresa signatária constitui fato impeditivo da contratação, salvo se o registrado comprovar que:

- tenha ajuizada ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou do seu valor e oferecido garantia suficiente ao Juízo, na forma da Lei;
- esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Até o ato da assinatura dos Contratos de Concessão, os concorrentes vencedores deverão fornecer os seguintes documentos:

- ato constitutivo e suas alterações, devidamente arquivados na junta comercial pertinente, caso a empresa habilitada opte por assinar o Contrato de Concessão através de uma subsidiária ou outra empresa criada para esse fim específico;
- parecer legal aceito pela ANP, contendo as informações sobre o relacionamento societário entre a empresa habilitada e a empresa que assinará o Contrato de Concessão;
- Garantias de Performance, caso a empresa ou consórcio vencedor opte por assinar o Contrato de Concessão através de uma afiliada, de acordo com as disposições desta Seção 10.
- documento comprovando a qualificação do representante legal da empresa, devidamente autenticado;
- comprovação do pagamento do Bônus de Assinatura ofertado;

Carta de Crédito para as obrigações do Programa Exploratório Mínimo, em modelo a ser fornecido pela ANP. Para o primeiro período exploratório, esta Carta de Crédito deverá ser emitida por banco ou instituição financeira que tenha um capital líquido de no mínimo R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais), ou que tenha obtido classificação “A” ou superior nas publicações da Standard & Poor’s Ratings Group ou da Moody’s Investors Service, Inc. Para o segundo e terceiro períodos exploratórios, os critérios para a aceitação de bancos ou instituições financeiras garantidores serão publicados oportunamente.

Em caso de consórcios, a obrigação de apresentação da Carta de Crédito poderá ser satisfeita pela apresentação de mais de uma carta, desde que o valor total seja igual ao valor especificado para o bloco objeto do Contrato de Concessão, de acordo com as especificações do Programa Exploratório Mínimo, Anexo I.

As Concorrentes vencedoras da licitação poderão submeter a documentação acima, nos casos aplicáveis, até 10 dias antes da data de assinatura do Contrato de Concessão. No caso do Bônus de Assinatura, as condições de pagamento estão dispostas no item 8.1. Caso o Contrato de Concessão não seja assinado, a Caução de Garantia de Oferta será executada, de acordo com o disposto no item 6.12.

Caso o vencedor seja um consórcio e uma das empresas consorciadas não apresente a documentação necessária, as demais empresas consorciadas poderão, a critério da ANP, assumir as responsabilidades da parte inadimplente. Nesta situação, em nenhuma circunstância, será permitida a entrada de nova empresa no consórcio vencedor.

Caso um concorrente vencedor, por qualquer motivo, não venha celebrar o Contrato de Concessão até a data prevista para a sua assinatura, será convocado o concorrente que apresentou a oferta classificada em segundo lugar para aquele bloco, desde que este honre os valores ofertados pelo concorrente vencedor desistente e apresente novamente a Caução de Garantia de Oferta.

## **11 FORO**

As questões decorrentes da execução deste Edital que não puderem ser decididas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## **12 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

### **12.1 Participações Governamentais**

As Participações Governamentais foram estabelecidas pela Lei do Petróleo e regulamentadas pelo Decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998. Elas se subdividem

em Bônus de Assinatura, Royalties, Participação Especial e Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área.

### **Bônus de Assinatura**

O valor do Bônus de Assinatura será obtido de acordo com as ofertas vencedoras. Nenhuma oferta de Bônus de Assinatura poderá ser inferior aos valores mínimos estabelecidos no item 8.1.

### **Royalties**

Os royalties serão pagos mensalmente, a partir da data de início da produção de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo e gás natural. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP, mediante solicitação do concessionário, poderá reduzir o percentual para até um mínimo de 5%.

### **Participação Especial**

A Participação Especial será calculada trimestralmente para cada campo e a alíquota a ser adotada depende do volume da produção, da localização do campo, se em terra ou na plataforma continental, da profundidade batimétrica e do número de anos de produção. A base de cálculo da Participação Especial é a receita líquida da produção de petróleo e gás natural. Para fins do disposto no § 5º, art. 22, do Decreto n.º 2.705/98, as áreas de concessão de cada campo produtor serão classificadas de acordo com o maior percentual da área do campo situada acima ou abaixo da cota batimétrica de 400m.

### **Ocupação ou Retenção de Área**

Os valores unitários dos pagamentos pela ocupação ou retenção de área no primeiro período da exploração estão definidos na Tabela 1 do Anexo I. De acordo com o Decreto n.º 2.705/98, estes valores serão duplicados nos segundo e terceiro períodos exploratórios e no desenvolvimento da fase de produção. No restante da fase de produção, os valores unitários serão dez vezes maiores do que aqueles do primeiro período exploratório. Os valores unitários dos pagamentos pela ocupação ou retenção de área estão sujeitos à correção pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

## **12.2 Pagamento aos Proprietários de Terra**

Os Concessionários também estarão sujeitos, conforme previsto no art. 52 da Lei do Petróleo, ao pagamento de um percentual de 1%, sobre o valor da produção de petróleo e gás natural, ao proprietário da terra onde se localizar a produção, conforme disposto na Portaria ANP nº 143/98 de 25 de setembro de 1998.

## **12.3 Pagamento das Indenizações Devidas**

As disposições relativas ao pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões estão previstas no Contrato de Concessão.

#### **12.4 Padrões de Segurança, Meio Ambiente e Trabalho**

As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural estão sujeitas à legislação brasileira pertinente quanto à prática de operações, à saúde do trabalhador, à preservação do meio-ambiente e à segurança pública.

### **13 DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **13.1 Consultas**

A ANP prestará esclarecimentos e informações adicionais relativos a este Edital até 04/06/99. As questões deverão ser enviadas à ANP, por escrito, por fax ou por e-mail, nos seguintes endereços:

- Por escrito:

Primeira Rodada de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Superintendência de Promoção de Licitações  
Rua Senador Dantas 105, 11º andar  
20031-201 Rio de Janeiro - RJ, Brasil

- Por fax:

Do Brasil: (021)5445285  
Do exterior: +55-21-5445285

- Por e-mail:

Brazil-Round1@ibm.net

A ANP mantém ainda um Web-Site específico sobre a Primeira Rodada de Licitações no endereço:

<http://www.Brazil-Round1.com>

Toda documentação entregue à ANP deverá ser registrada no Protocolo localizado no endereço acima, de segunda a sexta feira das 9:00 às 11:45 e das 14:00 às 17:00.

Até 04/06/99, as empresas habilitadas poderão solicitar informações ou esclarecimentos sobre os Pacotes de Dados e Informações para os quais pagaram a Taxa de Participação, ou sobre detalhes do Contrato de Concessão. Estas informações serão prestadas de acordo com a ordem de chegada do pedido na Superintendência de Promoção de Licitações da ANP.

### **13.2 Direitos da ANP**

A ANP poderá revogar, no todo ou em parte, a qualquer tempo, a presente licitação, sempre que forem verificadas razões de interesse público, ou anular o procedimento quando constatada ilegalidade no seu processamento.

A ANP poderá alterar as condições deste Edital, reabrindo prazos, sempre que a alteração afetar a habilitação e a formulação de ofertas.

A ANP poderá adiar a data de recebimento dos envelopes divulgando, mediante aviso público, a nova data.

A CEL, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências que considere necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

A ANP também se reserva o direito de, unilateralmente, revisar os cronogramas, e procedimentos relativos à Primeira Rodada de Licitações, assim como inhabilitar qualquer empresa previamente habilitada nos casos de comprovada falsidade ideológica, má conduta ou submissão de ofertas ou documentos fora das normas exigidas, não sendo, nesta hipótese, devolvida a Taxa de Participação.

Assuntos não previstos neste Edital, relacionados à Primeira Rodada de Licitações, serão analisados pela CEL e submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP.

### **13.3 Recursos Administrativos**

Dos atos da CEL, caberá recurso administrativo a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de intimação do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.

O recurso do concorrente interessado, dirigido à CEL, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANP.

Sobre a interposição do recurso, a CEL dará ciência aos demais concorrentes para, desejando impugná-lo, o façam no prazo de cinco dias úteis, contados da respectiva ciência.

## 14 ANEXOS

*ANEXO I DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM LICITAÇÃO*

*ANEXO II CONTRATO DE CONCESSÃO*

*ANEXO III PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO*

*ANEXO IV TERMO DE CONFIDENCIALIDADE*

*ANEXO V INSTRUÇÕES PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO*

*ANEXO VI MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA*

*ANEXO VII PROCURAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS ATRAVÉS DE EMPRESA AFILIADA*

*ANEXO VIII MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE*

### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RIO DE JANEIRO, 30 DE ABRIL DE 1999.**

---

Cesar Antonio Gonçalves  
(Presidente da Comissão)

---

Norival Brisola

---

Osvair Vidal Trevisan

---

Cláudio Bettini

---

Renato Senna

---

Milton Franke

## ANEXO I

### DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM LICITAÇÃO

<i>TABELA 1: DESCRIÇÃO DOS BLOCOS</i> .....	31
<i>TABELA 2: PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO</i> .....	32
<i>Mapa da Bacia de Santos</i> .....	33
<i>Coordenadas do bloco BM-S-1</i> .....	34
<i>Coordenadas do bloco BM-S-2</i> .....	35
<i>Coordenadas do bloco BM-S-3</i> .....	36
<i>Coordenadas do bloco BM-S-4</i> .....	37
<i>Coordenadas do bloco BM-S-5</i> .....	38
<i>Coordenadas do bloco BM-S-6</i> .....	39
<i>Mapa da Bacia de Campos</i> .....	40
<i>Coordenadas do bloco BM-C-1</i> .....	41
<i>Coordenadas do bloco BM-C-2</i> .....	42
<i>Coordenadas do bloco BM-C-3</i> .....	43
<i>Coordenadas do bloco BM-C-4</i> .....	44
<i>Coordenadas do bloco BM-C-5</i> .....	45
<i>Coordenadas do bloco BM-C-6</i> .....	46
<i>Mapa da Bacia do Espírito Santo</i> .....	47
<i>Coordenadas do bloco BM-ES-1</i> .....	48
<i>Coordenadas do bloco BM-ES-2</i> .....	49
<i>Coordenadas do bloco BM-ES-3</i> .....	50
<i>Coordenadas do bloco BM-ES-4</i> .....	52
<i>Mapa da Bacia de Cumuruxatiba</i> .....	53
<i>Coordenadas do bloco BM-CUM-1</i> .....	54
<i>Coordenadas do bloco BM-CUM-2</i> .....	55
<i>Mapa da Bacia de Camamu-Almada</i> .....	56
<i>Coordenadas do bloco BM-CAL-1</i> .....	57
<i>Coordenadas do bloco BM-CAL-2</i> .....	58
<i>Coordenadas do bloco BM-CAL-3</i> .....	59
<i>Mapa da Bacia Potiguar</i> .....	60
<i>Coordenadas do bloco BM-POT-1</i> .....	61
<i>Coordenadas do bloco BT-POT-2</i> .....	63
<i>Mapa da Bacia da Foz do Amazonas</i> .....	64
<i>Coordenadas do bloco BM-FZA-1</i> .....	65
<i>Mapa da Bacia do Paraná</i> .....	66

<i>Coordenadas do bloco BT-PR-1</i> .....	67
<i>Coordenadas do bloco BT-PR-2</i> .....	68
<i>Coordenadas do bloco BT-PR-3</i> .....	69

**TABELA 1: DESCRIÇÃO DOS BLOCOS**

Bacia	Nome e sigla do Bloco	Área (km2)	Variação da batimetria (m)	Períodos de Exploração (anos) <sup>1,2</sup>	Obrigação de devolução de área (% da área original) <sup>2</sup>	Ocupação ou retenção de área (R\$/km2/ano) <sup>3</sup>	Pré-requisito operacional <sup>4</sup>
Santos	BM-S-1	8.535	500-2.800	3 + 3 + 2	50, 25, 25	200	A
	BM-S-2	8.302	300-2.200	3 + 3 + 2	50, 25, 25	200	A
	BM-S-3	6.591	100-2.200	3 + 3 + 2	50, 25, 25	200	A
	BM-S-4	7.723	200-1.800	3 + 3 + 2	50, 25, 25	200	A
	BM-S-5	5.580	50-200	3 + 2 + 2	50, 25, 25	200	B
	BM-S-6	5.568	50-200	3 + 2 + 2	50, 25, 25	200	B
Campos	BM-C-1	2.109	1.500-2.700	3 + 3 + 2	50, 25, 25	300	A
	BM-C-2	3.646	2.000-2.800	3 + 3 + 2	50, 25, 25	300	A
	BM-C-3	1.660	2.500-3.000	3 + 3 + 2	50, 25, 25	300	A
	BM-C-4	2.777	2.000-2.800	3 + 3 + 2	50, 25, 25	300	A
	BM-C-5	2.154	2.300-2.800	3 + 3 + 2	50, 25, 25	300	A
	BM-C-6	686	30-60	3 + 3	50, 50	300	B
Espírito Santo	BM-ES-1	2.710	1.500-3.000	3 + 3 + 2	50, 25, 25	150	A
	BM-ES-2	2.409	1.500-2.500	3 + 3 + 2	50, 25, 25	150	A
	BM-ES-3	3.430	0-30	3 + 2 + 2	50, 25, 25	150	B
	BM-ES-4	814	0-50	3 + 3	50, 50	150	B
Cumuruxatiba	BM-CUM-1	1.718	20-100	3 + 3	50, 50	100	B
	BM-CUM-2	5.646	1.000-2.500	3 + 3 + 2	50, 25, 25	100	A
Camamu/Almada	BM-CAL-1	1.307	400-2.400	3 + 3 + 2	50, 25, 25	100	A
	BM-CAL-2	1.059	1.000-2.500	3 + 3 + 2	50, 25, 25	100	A
	BM-CAL-3	654	0-1.200	3 + 3	25, 75	100	B
Potiguar	BM-POT-1	4.252	0-2.000	3 + 2 + 2	50, 25, 25	150	A
	BT-POT-2	40	Onshore	2 + 2	25, 75	100	C
Foz do Amazonas	BM-FZA-1	14.088	80-1.900	3 + 3 + 3	50, 25, 25	75	A
Paraná	BT-PAR-1	15.292	Onshore	4 + 3 + 2	50, 25, 25	50	B
	BT-PAR-2	14.359	Onshore	4 + 3 + 2	50, 25, 25	50	B
	BT-PAR-3	9.067	Onshore	4 + 3 + 2	50, 25, 25	50	B

**Notas:**

1. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar o período final de exploração para a avaliação de descobertas realizadas próximas ao término do último período exploratório, mediante a aprovação prévia de um Plano de Avaliação, de acordo com as disposições do Contrato de Concessão.
2. Ao final de cada período exploratório o Concessionário é obrigado a devolver à ANP um percentual da área de concessão original, de acordo com as disposições do Contrato de Concessão.
3. Valores unitários das taxas de ocupação ou retenção de áreas, em R\$ por km quadrado por ano, antes da indexação da inflação para o primeiro período da fase de exploração. Valores unitários das taxas de ocupação ou retenção de áreas, para o segundo e terceiro períodos da fase de exploração serão o dobro daqueles do primeiro período (ver item 12.1 para detalhes adicionais).
4. Classificação mínima da empresa, exigida pela ANP, para ser operador do Bloco (ver Item 6.2 para detalhes adicionais).

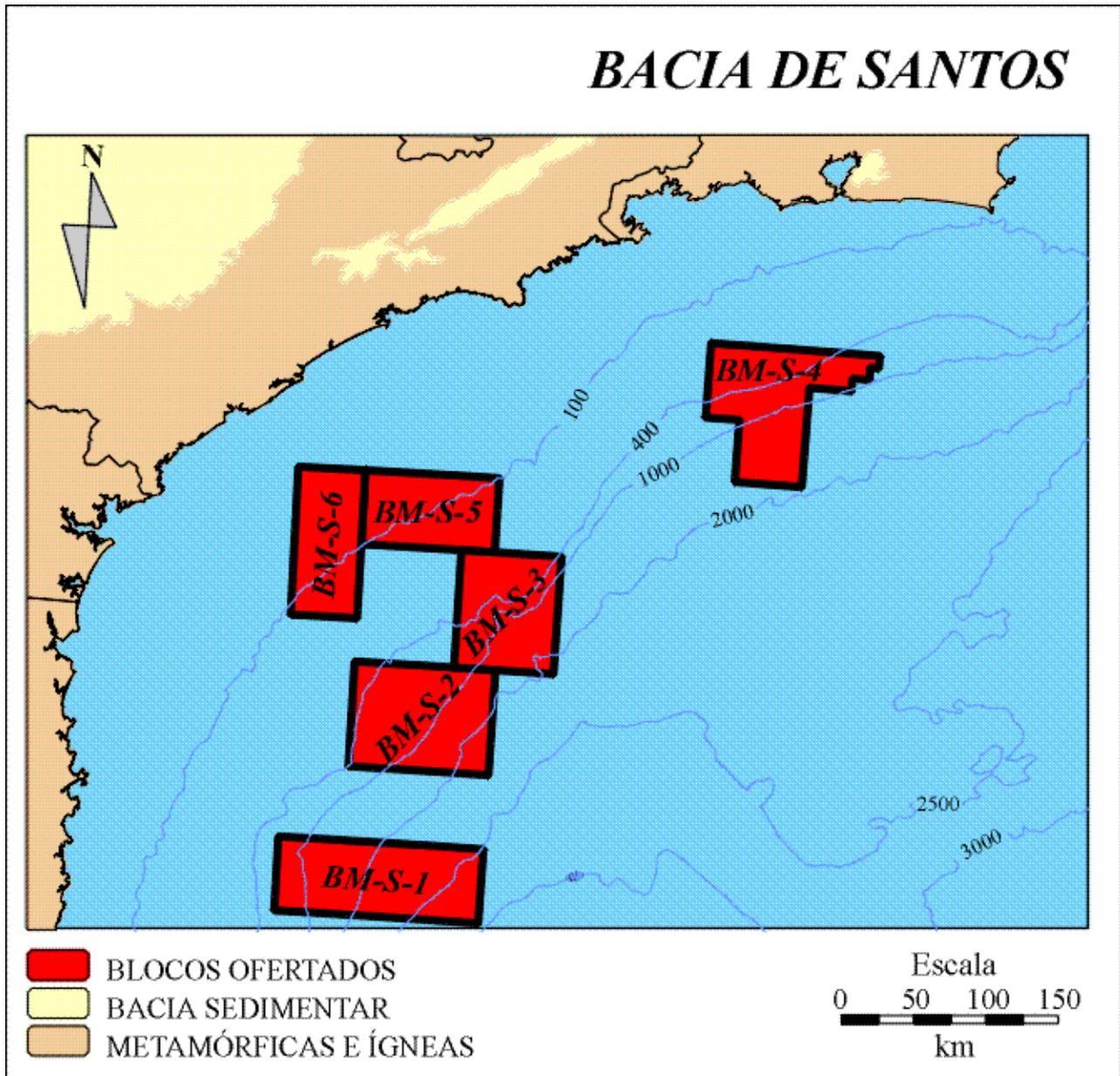
**TABELA 2: PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO**

	Nome e sigla do Bloco	Programa Exploratório Mínimo				
		Primeiro período (km sísmica <sup>1</sup> + n.º de poços)	Segundo período (nº de Poços)	Terceiro período (nº de poços)	Objetivo mínimo (idade); Objetivo mais profundo (Idade e profundidade em metros) <sup>2</sup>	Valor da Garantia Financeira <sup>3</sup> (US\$MM)
<b>Santos</b>	BM-S-1	5.000	2	3	Base Eoceno; Base Campaniano (5.500)	5
	BM-S-2	5.000	2	3	Base Eoceno; Base Campaniano (5.500)	5
	BM-S-3	5.000	2	3	Base Eoceno; Base Campaniano (5.000)	5
	BM-S-4	5.000	2	3	Base Eoceno; Base Campaniano (5.500)	5
	BM-S-5	3.000 + 1 poço	2	3	Base Eoceno; Albiano Inferior (4.500)	15
	BM-S-6	3.000 + 1 poço	2	3	Base Eoceno; Albiano Inferior (5.500)	15
<b>Campos</b>	BM-C-1	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Santoniano (4.500)	5
	BM-C-2	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Santoniano (4.500)	5
	BM-C-3	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Santoniano (5.000)	5
	BM-C-4	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Santoniano (4.500)	5
	BM-C-5	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Santoniano (4.500)	5
	BM-C-6	1.000 + 1 poço	2	N/A	Base Eoceno; Base Barremiano (4.000)	10
<b>Espirito Santo</b>	BM-ES-1	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Coniaciano (5.000)	5
	BM-ES-2	3.000	2	3	Base Eoceno; Base Coniaciano (5.000)	5
	BM-ES-3	2.000 + 1 poço	2	3	Base Eoceno; Base Aptiano (3.500)	8
	BM-ES-4	1.000 + 1 poço	2	N/A	Base Eoceno; Base Coniaciano (4.000)	8
<b>Cumuruxatiba</b>	BM-CUM-1	1.000 + 1 poço	2	N/A	Base Valenginiano (todos poços)	8
	BM-CUM-2	4.000	2	3	Base Eoceno; Base Senoniano (4.500)	5
<b>Camamu/ Almada</b>	BM-CAL-1	3.000	2	3	Aptiano inferior; Base Berriasiano (5.500)	5
	BM-CAL-2	3.000	2	3	Aptiano inferior; Base Berriasiano (5.500)	5
	BM-CAL-3	1.000 + 1 poço	2	N/A	Aptiano; Base Tithoniano (3.500)	8
<b>Potiguar</b>	BM-POT-1	4.000	2	3	Cretáceo superior; Base Aptiano (5.000)	5
	BT-POT-2	2 poços	3	N/A	Base Alagoas; Embasamento (2.300)	3
<b>Foz do Amazonas</b>	BM-FZA-1	5.000	2	3	Base Pleistoceno; Base Plioceno (4.500)	5
<b>Paraná</b>	BT-PR-1	1.000 + 1 poço	2	3	Base Pensilvaniano (todos poços)	15
	BT-PR-2	1.000 + 1 poço	2	3	Permiano médio; Base Devoniano (4.000)	15
	BT-PR-3	1.000 + 1 poço	2	3	Permiano médio; Base Devoniano (4.000)	15

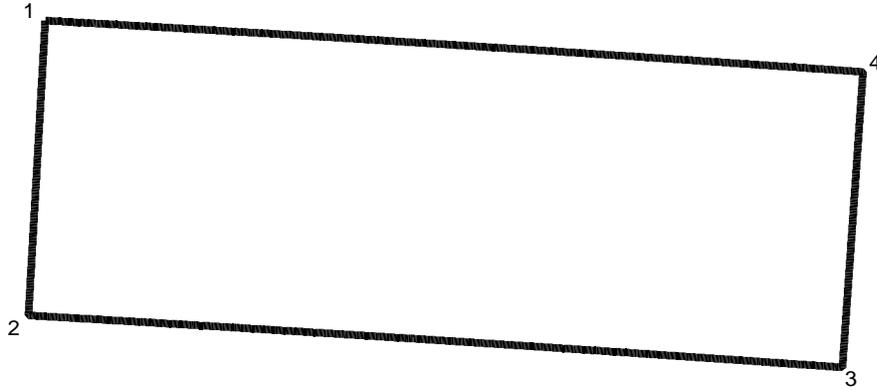
**Notas:**

- Os Concessionários podem substituir 1 km<sup>2</sup> de levantamentos sísmicos 3D por 5 km lineares de levantamentos sísmicos 2D.
- Todos os poços devem ser perfurados no mínimo até o horizonte-alvo especificado na tabela. Além disso, durante a fase de exploração, deve ser perfurado pelo menos um poço que atinja no mínimo o objetivo mais profundo (se indicado). Poços com alvos em objetivos profundos e que atinjam a profundidade especificada antes de atingir o horizonte alvo serão computados para satisfazer o programa mínimo. A profundidade é medida abaixo do nível médio do mar.
- O valor indicado representa o valor das Garantias Financeiras para o Programa Exploratório Mínimo do primeiro período exploratório. O valor da garantia para o segundo e terceiro períodos exploratórios será definido próximo à época do início dessas fases, baseado nos custos praticados naquele momento.
- N/A: Não aplicável.

## Mapa da Bacia de Santos



## Coordenadas do bloco BM-S-1



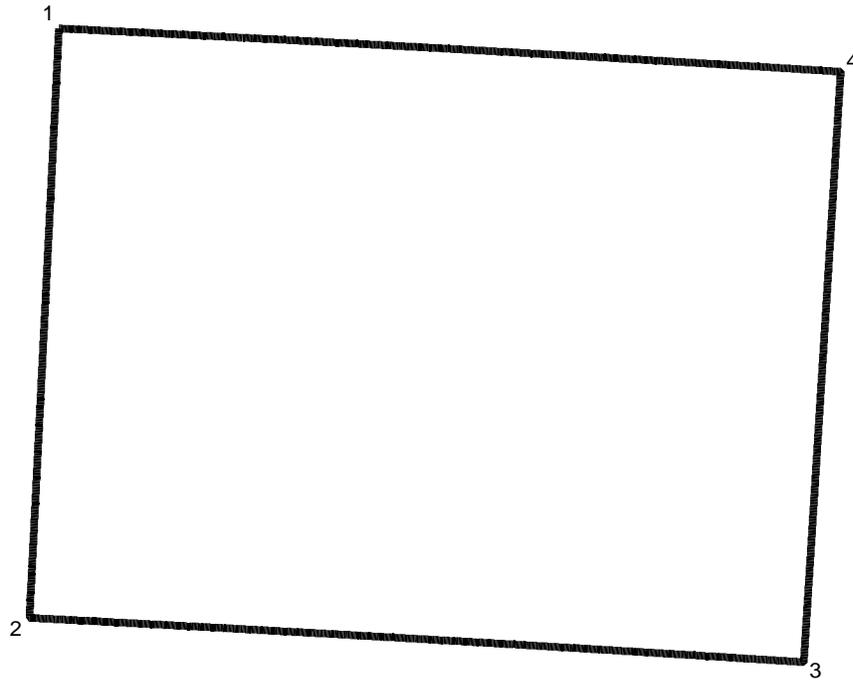
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-S-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	27 30 0,000 S	47 0 0,000 W	6937450,45	5691320,65
2	28 0 0,000 S	47 0 0,000 W	6881806,85	5688158,11
3	28 0 0,000 S	45 26 15,000 W	6872014,50	5841535,76
4	27 30 0,000 S	45 26 15,000 W	6927774,88	5845410,68

Perímetro : 419,714 (km)  
Área Plana : 8597,401 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 8535,234 (km<sup>2</sup>)

## Coordenadas do bloco BM-S-2



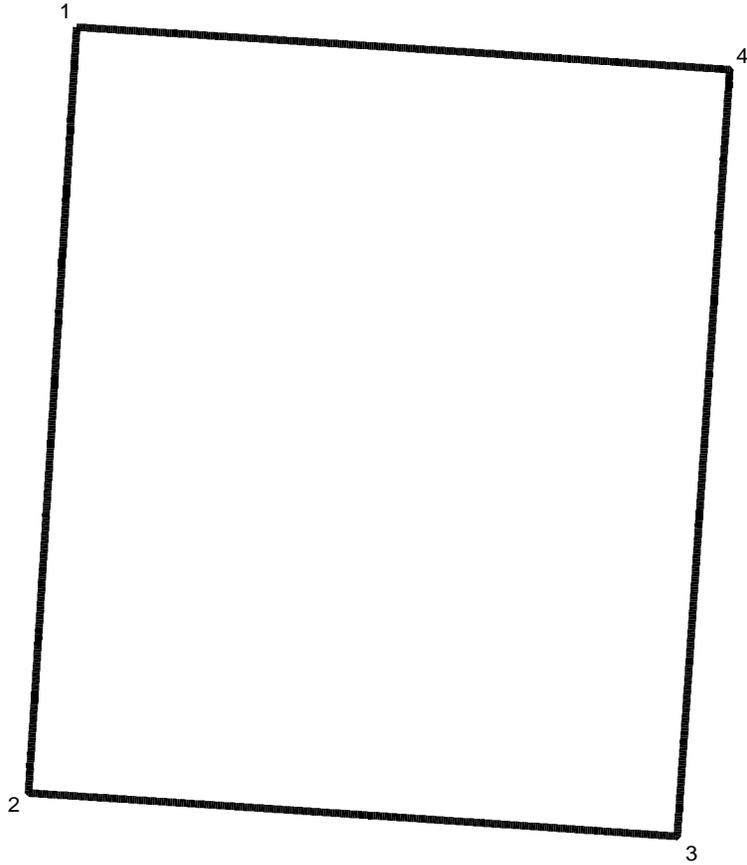
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-S-2

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	26 17 30,000 S	46 30 0,000 W	7069133,19	5748602,05
2	27 0 0,000 S	46 30 0,000 W	6990246,64	5743976,29
3	27 0 0,000 S	45 26 15,000 W	6983540,15	5849221,22
4	26 17 30,000 S	45 26 15,000 W	7062549,21	5854508,69

Perímetro : 369,778 (km)  
Área Plana : 8367,929 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 8302,334 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-S-3



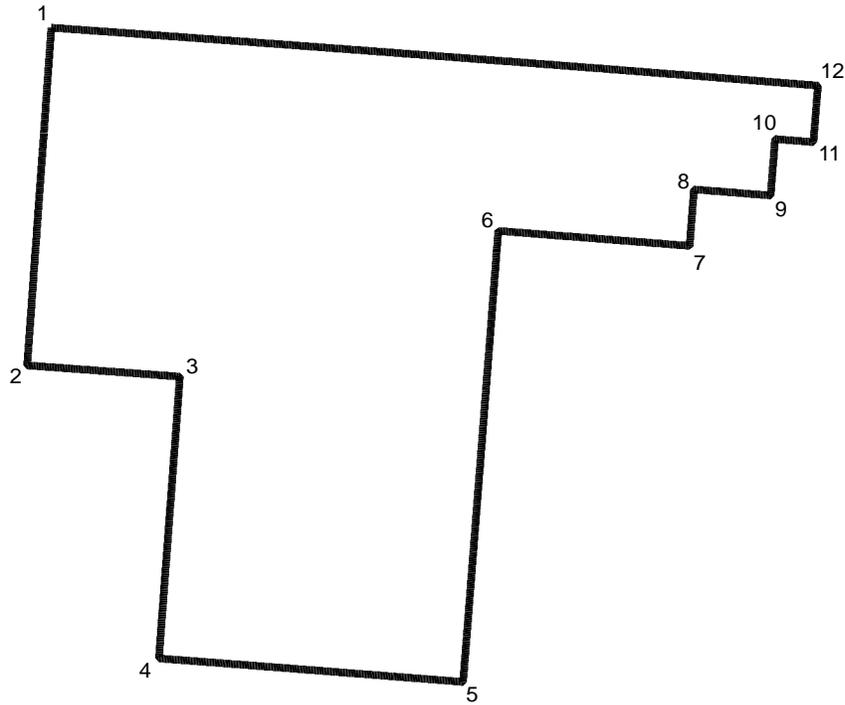
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-S-3

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	25 30 0,000 S	45 45 0,000 W	7152847,88	5828908,12
2	26 17 30,000 S	45 45 0,000 W	7064575,97	5823365,35
3	26 17 30,000 S	45 0 0,000 W	7059585,36	5898100,96
4	25 30 0,000 S	45 0 0,000 W	7147964,63	5904153,30

Perímetro : 327,338 (km)  
Área Plana : 6652,262 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 6591,468 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-S-4



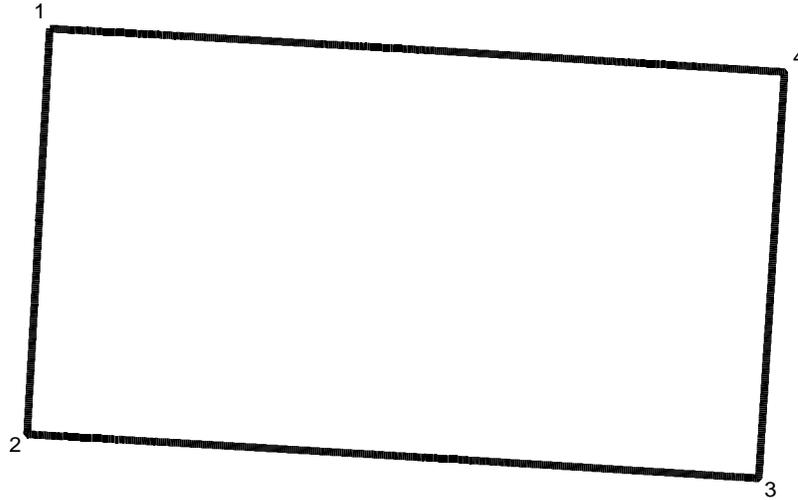
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-S-4

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	24 0 0,000 S	44 0 0,000 W	7308600,95	6016667,03
2	24 30 0,000 S	44 0 0,000 W	7252657,83	6012666,82
3	24 30 0,000 S	43 45 0,000 W	7250802,61	6037937,60
4	24 55 0,000 S	43 45 0,000 W	7204165,83	6034458,98
5	24 55 0,000 S	43 15 0,000 W	7200270,03	6084817,70
6	24 15 0,000 S	43 15 0,000 W	7274969,07	6090631,91
7	24 15 0,000 S	42 56 15,000 W	7272490,48	6122270,78
8	24 10 0,000 S	42 56 15,000 W	7281835,39	6123008,38
9	24 10 0,000 S	42 48 45,000 W	7280826,72	6135670,86
10	24 5 0,000 S	42 48 45,000 W	7290174,52	6136414,54
11	24 5 0,000 S	42 45 0,000 W	7289667,26	6142749,67
12	24 0 0,000 S	42 45 0,000 W	7299016,66	6143495,17

Perímetro : 459,740 (km)  
 Área Plana : 7834,501 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 7723,417 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-S-5



Projeção : Policônica  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00

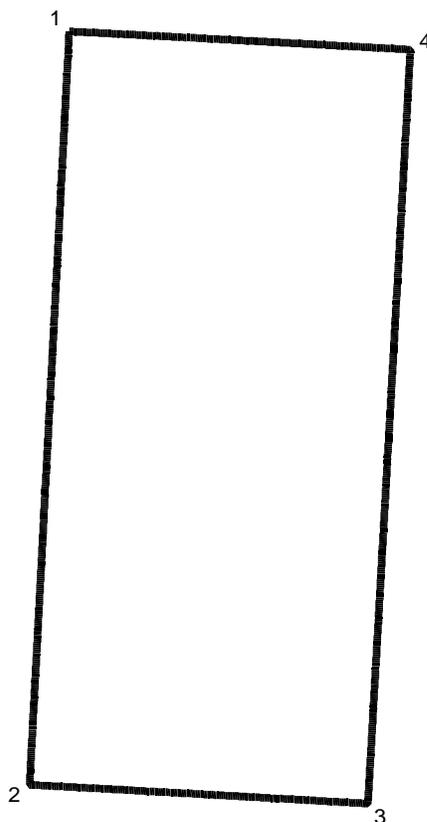
Datum: SAD-69  
Falso Leste: 5000000,00

BM-S-5

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	25 0 0,000 S	46 30 0,000 W	7212999,21	5756742,30
2	25 30 0,000 S	46 30 0,000 W	7157307,01	5753636,62
3	25 30 0,000 S	45 30 0,000 W	7151267,24	5853992,89
4	25 0 0,000 S	45 30 0,000 W	7207045,73	5857516,82

Perímetro : 313,157 (km)  
Área Plana : 5624,896 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 5580,106 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-S-6



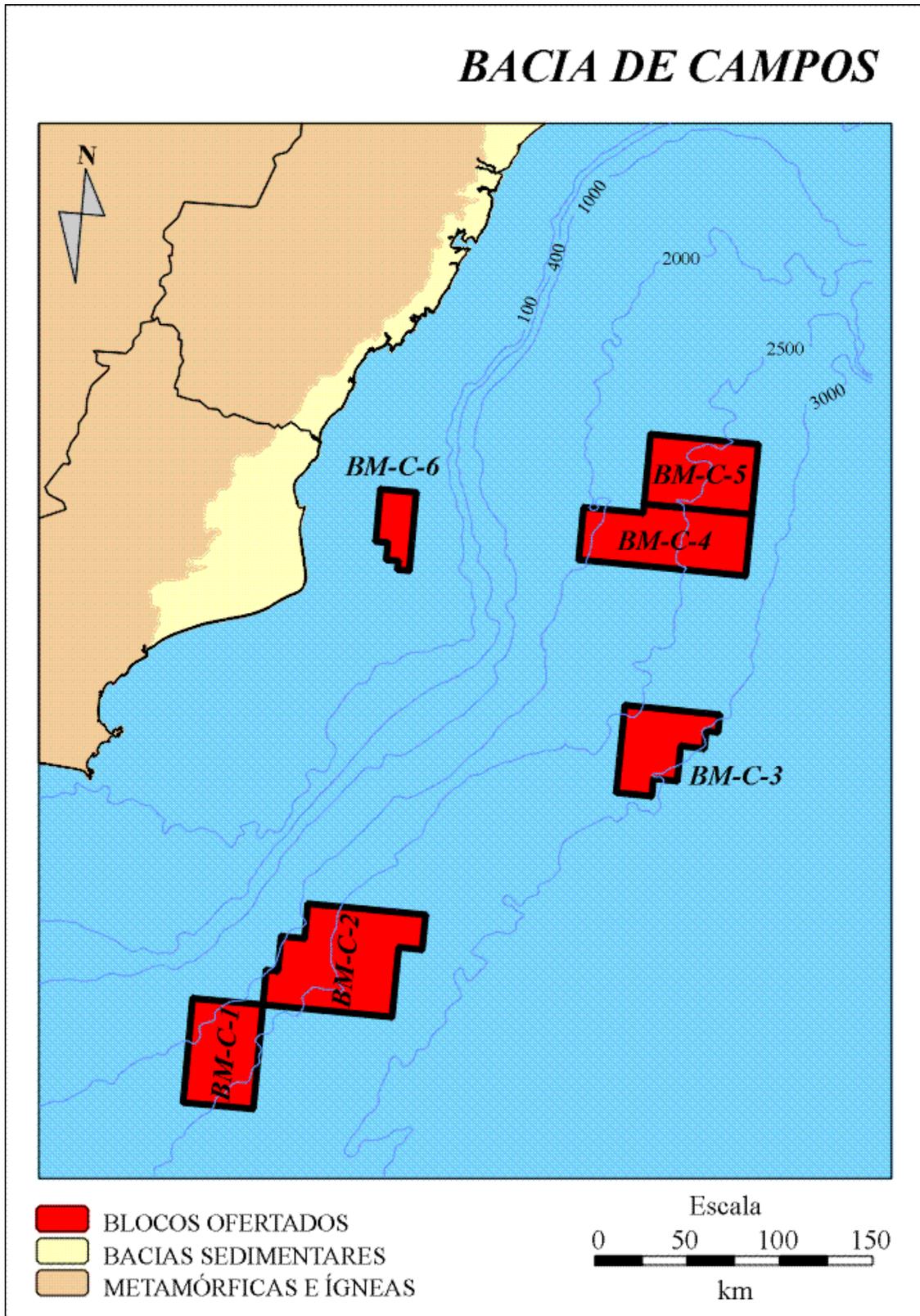
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-S-6

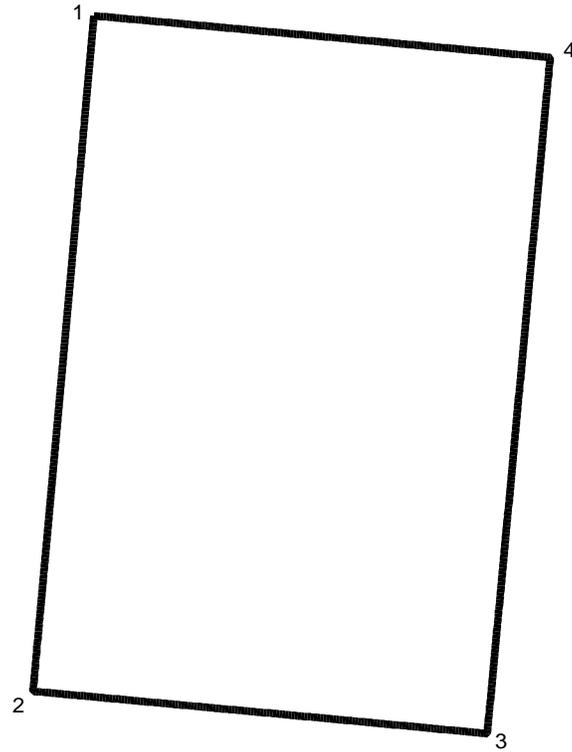
Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	25 0 0,000 S	47 0 0,000 W	7215697,16	5706339,25
2	26 0 0,000 S	47 0 0,000 W	7104392,83	5700491,55
3	26 0 0,000 S	46 30 0,000 W	7101617,49	5750473,57
4	25 0 0,000 S	46 30 0,000 W	7212999,21	5756742,30

Perímetro : 323,550 (km)  
Área Plana : 5605,297 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 5568,767 (km<sup>2</sup>)

## Mapa da Bacia de Campos



### Coordenadas do bloco BM-C-1



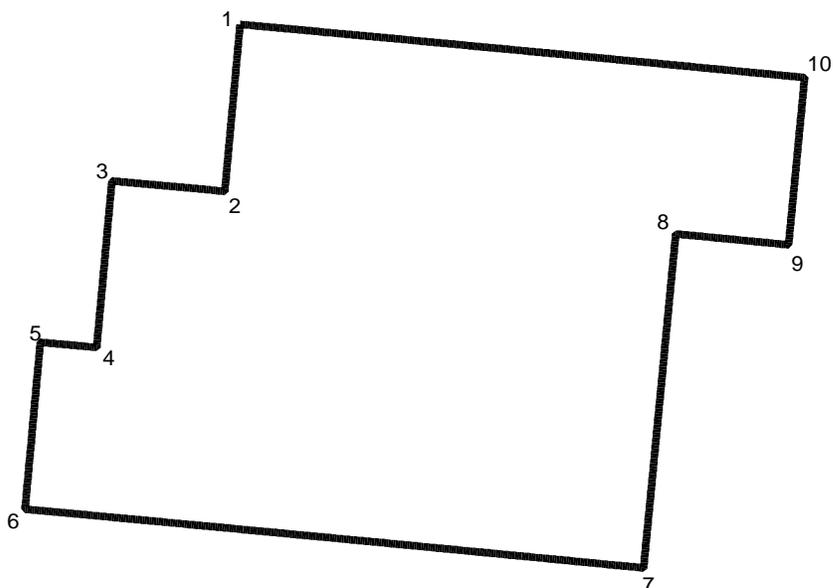
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-C-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	24 0 0,000 S	41 22 30,000 W	7287174,56	6282901,74
2	24 30 0,000 S	41 22 30,000 W	7230898,47	6277828,79
3	24 30 0,000 S	41 0 0,000 W	7227378,88	6315673,65
4	24 0 0,000 S	41 0 0,000 W	7283708,79	6320901,06

Perímetro : 189,241 (km)  
Área Plana : 2153,126 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 2109,070 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-C-2



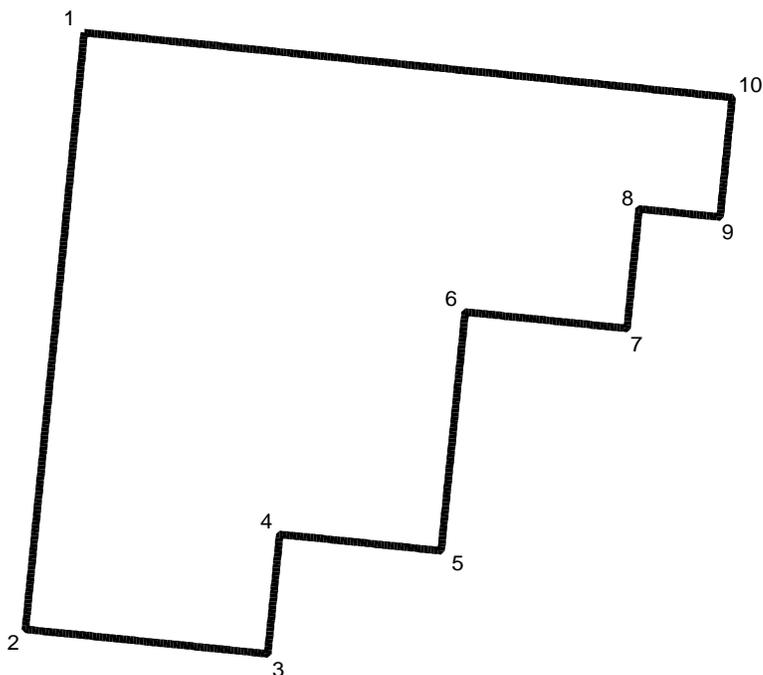
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-C-2

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	23 30 0,000 S	40 48 45,000 W	7338310,90	6345099,57
2	23 40 0,000 S	40 48 45,000 W	7319518,22	6343376,86
3	23 40 0,000 S	40 56 15,000 W	7320689,12	6330679,17
4	23 50 0,000 S	40 56 15,000 W	7301904,38	6328961,92
5	23 50 0,000 S	41 0 0,000 W	7302488,77	6322621,12
6	24 0 0,000 S	41 0 0,000 W	7283708,79	6320901,06
7	24 0 0,000 S	40 18 45,000 W	7277092,19	6390541,97
8	23 40 0,000 S	40 18 45,000 W	7314723,41	6394157,22
9	23 40 0,000 S	40 11 15,000 W	7313496,92	6406849,67
10	23 30 0,000 S	40 11 15,000 W	7332321,92	6408656,35

Perímetro : 278,973 (km)  
 Área Plana : 3729,980 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 3645,925 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-C-3



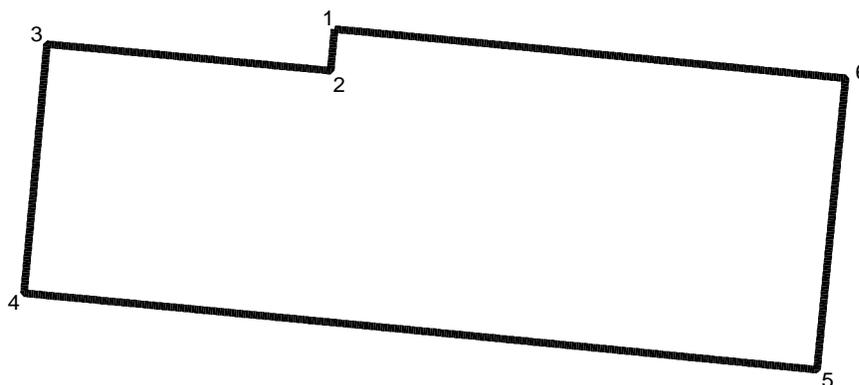
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-C-3

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	22 25 0,000 S	39 15 0,000 W	7445569,55	6516194,58
2	22 50 0,000 S	39 15 0,000 W	7398347,36	6511546,03
3	22 50 0,000 S	39 3 45,000 W	7396415,70	6530695,41
4	22 45 0,000 S	39 3 45,000 W	7405864,53	6531643,87
5	22 45 0,000 S	38 56 15,000 W	7404566,94	6544416,97
6	22 35 0,000 S	38 56 15,000 W	7423473,71	6546320,46
7	22 35 0,000 S	38 48 45,000 W	7422172,82	6559108,83
8	22 30 0,000 S	38 48 45,000 W	7431630,81	6560063,77
9	22 30 0,000 S	38 45 0,000 W	7430978,24	6566461,62
10	22 25 0,000 S	38 45 0,000 W	7440438,71	6567417,30

Perímetro : 197,814 (km)  
 Área Plana : 1709,024 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 1660,304 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-C-4



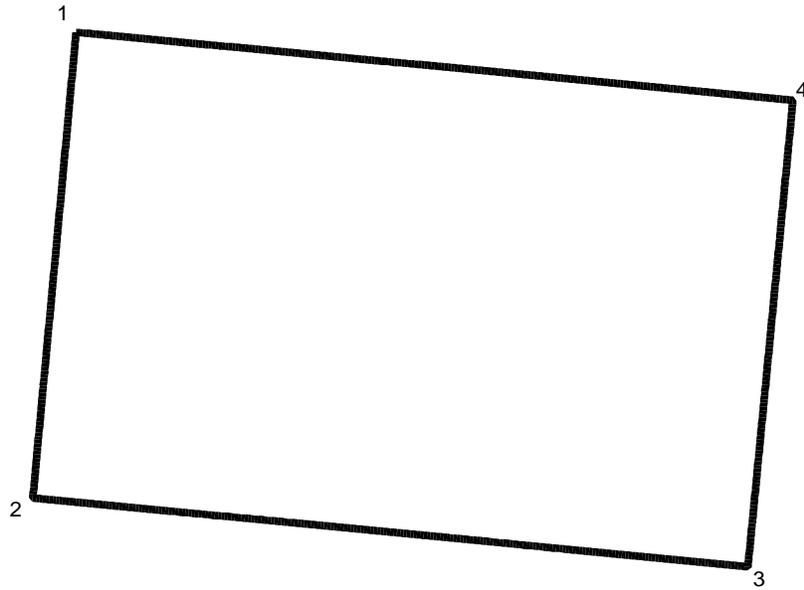
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-C-4

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	21 27 30,000 S	39 15 0,000 W	7554231,18	6526579,56
2	21 30 0,000 S	39 15 0,000 W	7549505,32	6526136,96
3	21 30 0,000 S	39 33 45,000 W	7552523,77	6493896,52
4	21 45 0,000 S	39 33 45,000 W	7524199,40	6491282,39
5	21 45 0,000 S	38 41 15,000 W	7515505,26	6581375,97
6	21 27 30,000 S	38 41 15,000 W	7548644,28	6584614,39

Perímetro : 247,685 (km)  
 Área Plana : 2858,087 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 2776,761 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-C-5



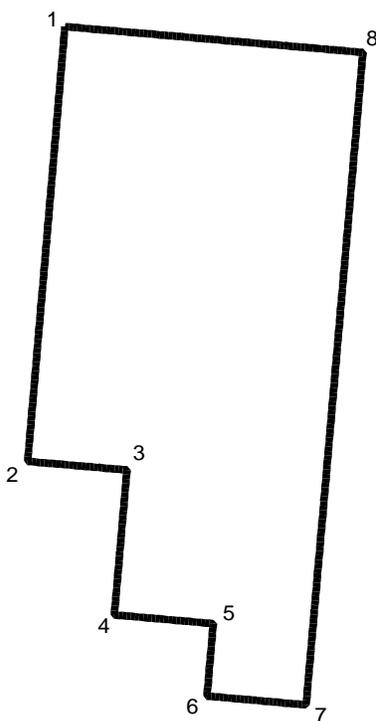
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-C-5

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	21 7 30,000 S	39 15 0,000 W	7592042,72	6530091,07
2	21 27 30,000 S	39 15 0,000 W	7554231,18	6526579,56
3	21 27 30,000 S	38 41 15,000 W	7548644,28	6584614,39
4	21 7 30,000 S	38 41 15,000 W	7586525,94	6588264,77

Perímetro : 192,769 (km)  
Área Plana : 2218,926 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 2154,232 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-C-6



Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W Falso Leste: 5000000,00  
 Falso Norte : 10000000,00

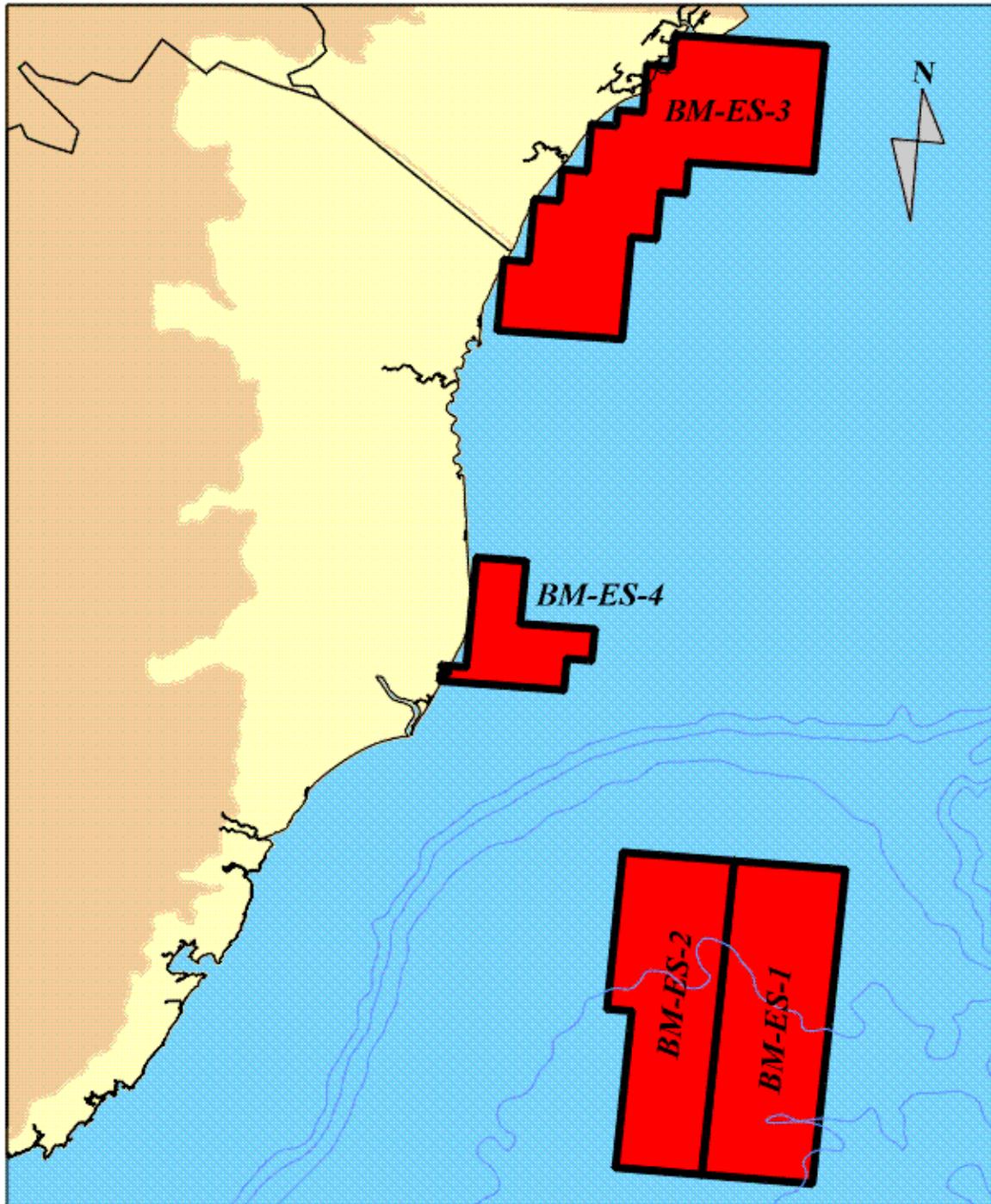
BM-C-6

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	21 30 0,000 S	40 37 30,000 W	7562304,34	6384235,16
2	21 45 0,000 S	40 37 30,000 W	7534070,93	6381819,13
3	21 45 0,000 S	40 33 45,000 W	7533511,08	6388260,00
4	21 50 0,000 S	40 33 45,000 W	7524099,05	6387444,88
5	21 50 0,000 S	40 30 0,000 W	7523534,88	6393881,62
6	21 52 30,000 S	40 30 0,000 W	7518828,17	6393471,00
7	21 52 30,000 S	40 26 15,000 W	7518260,52	6399905,56
8	21 30 0,000 S	40 26 15,000 W	7560632,52	6403591,96

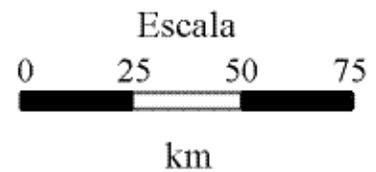
Perímetro : 123,855 (km)  
 Área Plana : 702,928 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 686,452 (km<sup>2</sup>)

Mapa da Bacia do Espírito Santo

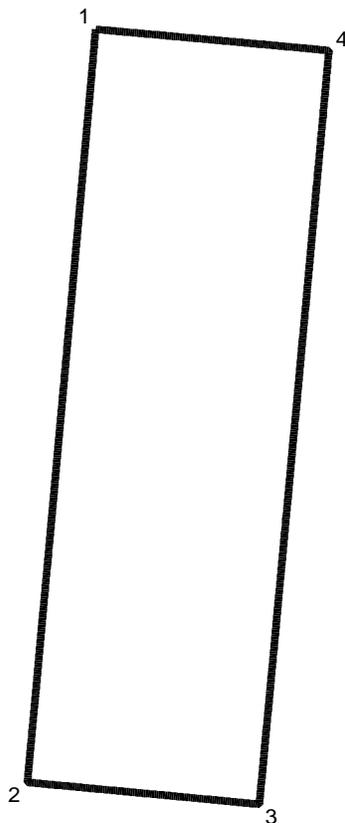
# *BACIA DO ESPÍRITO SANTO*



-  BLOCOS OFERTADOS
-  BACIAS SEDIMENTARES
-  METAMÓRFICAS E ÍGNEAS



### Coordenadas do bloco BM-ES-1



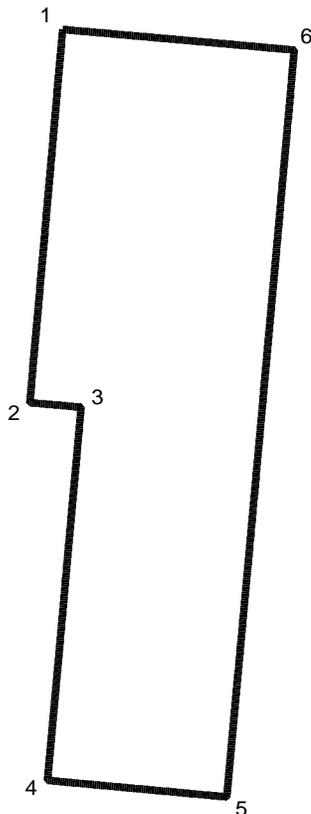
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-ES-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	19 55 0,000 S	38 58 7,500 W	7726573,76	6571714,22
2	20 45 0,000 S	38 58 7,500 W	7631897,34	6563145,26
3	20 45 0,000 S	38 41 15,000 W	7629153,48	6592306,65
4	19 55 0,000 S	38 41 15,000 W	7723921,05	6601042,05

Perímetro : 248,971 (km)  
Área Plana : 2793,505 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 2709,540 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-ES-2



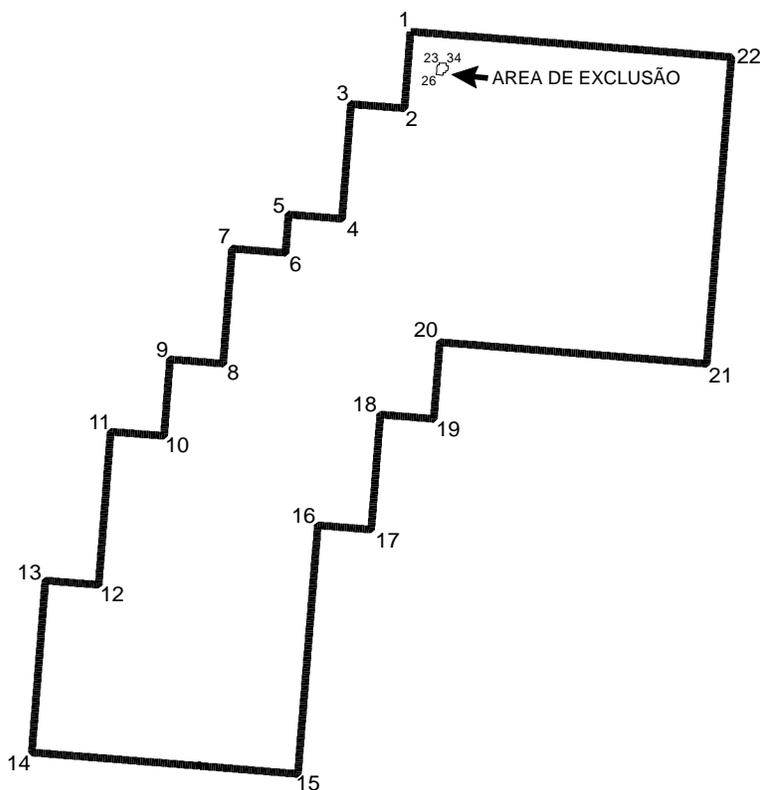
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-ES-2

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	19 55 0,000 S	39 15 0,000 W	7729177,42	6542381,99
2	20 20 0,000 S	39 15 0,000 W	7681877,75	6538221,57
3	20 20 0,000 S	39 11 15,000 W	7681293,46	6544721,95
4	20 45 0,000 S	39 11 15,000 W	7633996,39	6540460,91
5	20 45 0,000 S	38 58 7,500 W	7631897,34	6563145,26
6	19 55 0,000 S	38 58 7,500 W	7726573,76	6571714,22

Perímetro : 248,790 (km)  
 Área Plana : 2480,940 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 2408,837 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-ES-3



Projeção : Policônica  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00

Datum: SAD-69  
Falso Leste: 5000000,00

BM-ES-3

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	17 45 0,000 S	39 18 45,000 W	7975845,96	6556077,11
2	17 50 0,000 S	39 18 45,000 W	7966375,03	6555340,99
3	17 50 0,000 S	39 22 30,000 W	7966893,52	6548736,03
4	17 57 30,000 S	39 22 30,000 W	7952691,10	6547630,52
5	17 57 30,000 S	39 26 15,000 W	7953210,50	6541030,29
6	18 0 0,000 S	39 26 15,000 W	7948477,62	6540661,77
7	18 0 0,000 S	39 30 0,000 W	7948995,84	6534063,00
8	18 7 30,000 S	39 30 0,000 W	7934800,96	6532957,46
9	18 7 30,000 S	39 33 45,000 W	7935320,04	6526363,45
10	18 12 30,000 S	39 33 45,000 W	7925859,38	6525625,64
11	18 12 30,000 S	39 37 30,000 W	7926378,27	6519034,77
12	18 22 30,000 S	39 37 30,000 W	7907462,31	6517556,04
13	18 22 30,000 S	39 41 15,000 W	7907983,02	6510971,64
14	18 33 45,000 S	39 41 15,000 W	7886709,16	6509300,15
15	18 33 45,000 S	39 22 30,000 W	7884060,06	6542182,51
16	18 17 30,000 S	39 22 30,000 W	7914822,81	6544646,16
17	18 17 30,000 S	39 18 45,000 W	7914292,85	6551232,99
18	18 10 0,000 S	39 18 45,000 W	7928495,75	6552363,30
19	18 10 0,000 S	39 15 0,000 W	7927966,67	6558954,94
20	18 5 0,000 S	39 15 0,000 W	7937437,91	6559707,65
21	18 5 0,000 S	38 56 15,000 W	7934769,46	6592679,69
22	17 45 0,000 S	38 56 15,000 W	7972701,51	6595722,70

\*

Perímetro : 343,952 (km)  
Área Plana : 3534,091 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 3431,695 (km<sup>2</sup>)

-----  
-  
Área de exclusão

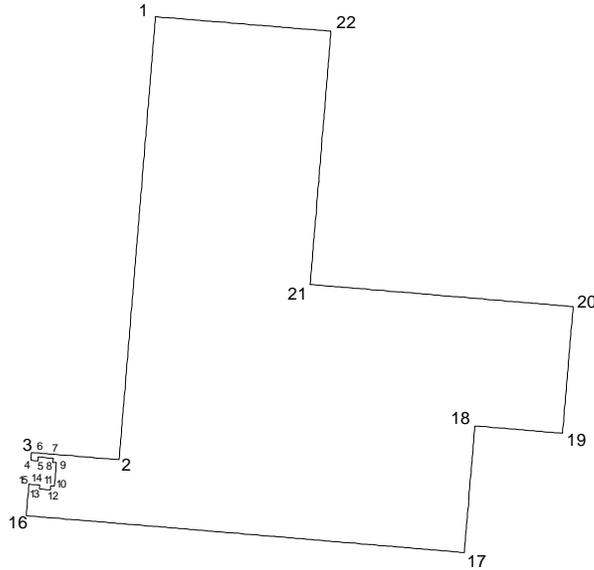
Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
23	17 46 52,500 S	39 16 33,750 W	7971991,61	6559655,45
24	17 47 1,875 S	39 16 33,750 W	7971695,60	6559632,40
25	17 47 1,875 S	39 16 43,125 W	7971717,25	6559357,12
26	17 47 39,375 S	39 16 43,125 W	7970533,24	6559264,90
27	17 47 39,375 S	39 16 15,000 W	7970468,25	6560090,68
28	17 47 30,000 S	39 16 15,000 W	7970764,26	6560113,76
29	17 47 30,000 S	39 16 5,625 W	7970742,59	6560389,02
30	17 47 20,625 S	39 16 5,625 W	7971038,60	6560412,10
31	17 47 20,625 S	39 15 56,250 W	7971016,94	6560687,37
32	17 47 1,875 S	39 15 56,250 W	7971608,97	6560733,51
33	17 47 1,875 S	39 16 5,625 W	7971630,63	6560458,24
34	17 46 52,500 S	39 16 5,625 W	7971926,65	6560481,30

Perímetro : 5,730 (km)  
Área Plana : 1,640 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 1,592 (km<sup>2</sup>)

-----  
TOTAIS

Área Plana : 3532,452 (km<sup>2</sup>)  
Área Corrigida: 3430,103 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-ES-4

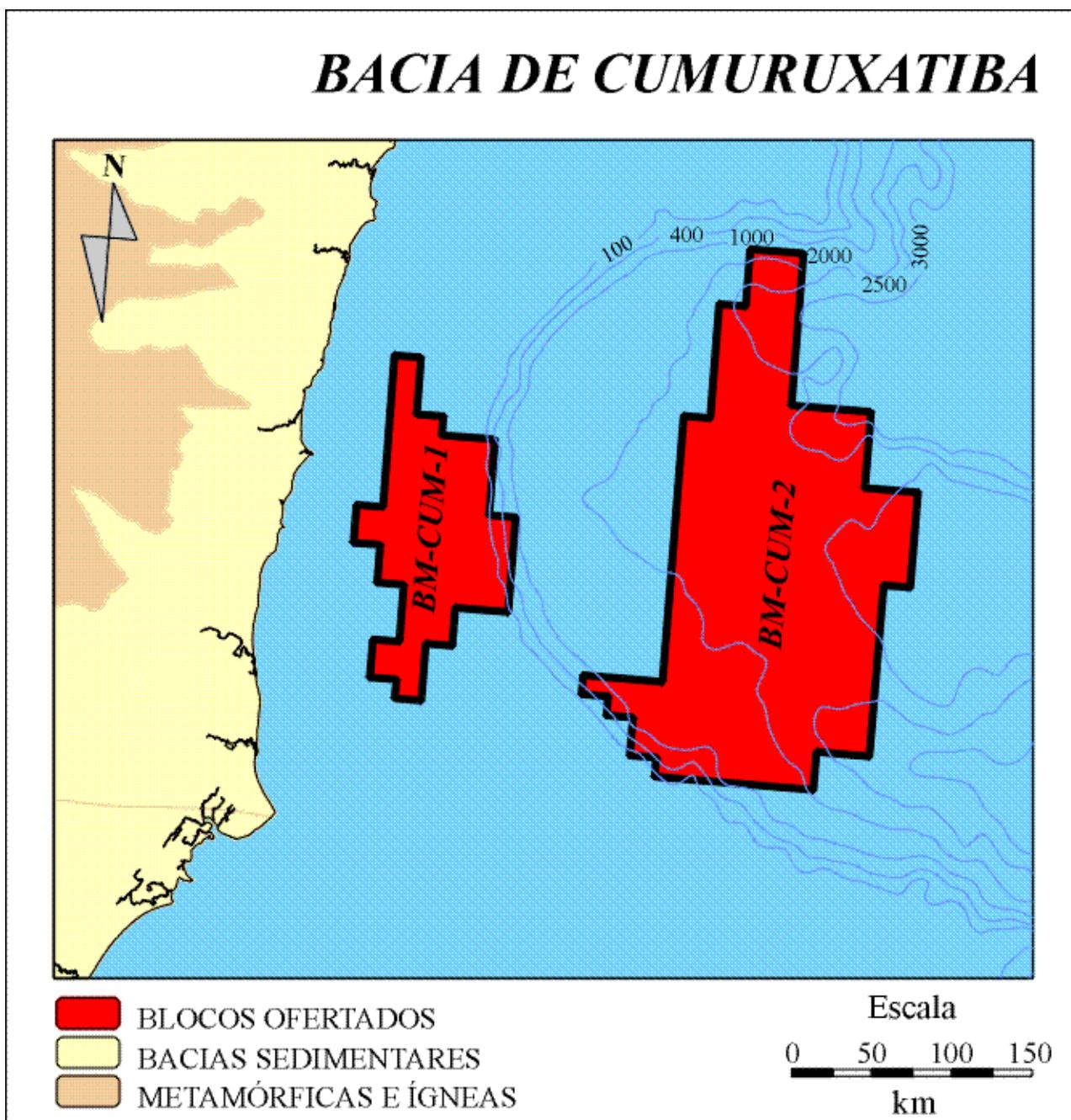


Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00  
 BM-ES-4

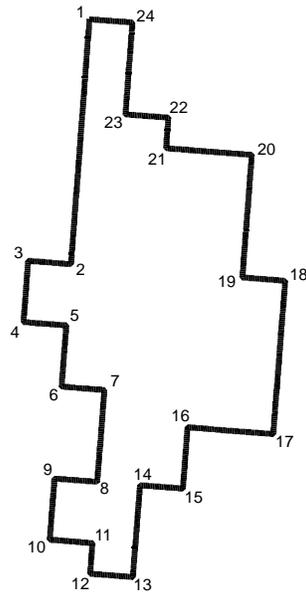
Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	19 10 0,000 S	39 41 15,000 W	7818174,88	6503803,45
2	19 27 30,000 S	39 41 15,000 W	7785097,59	6501089,50
3	19 27 30,000 S	39 45 0,000 W	7785641,87	6494549,56
4	19 27 48,750 S	39 45 0,000 W	7785051,38	6494500,96
5	19 27 48,750 S	39 44 41,250 W	7785006,10	6495045,94
6	19 27 39,375 S	39 44 41,250 W	7785301,35	6495070,26
7	19 27 39,375 S	39 44 3,750 W	7785210,76	6496160,24
8	19 27 48,750 S	39 44 3,750 W	7784915,50	6496135,91
9	19 27 48,750 S	39 43 54,375 W	7784892,84	6496408,40
10	19 28 45,000 S	39 43 54,375 W	7783121,26	6496262,33
11	19 28 45,000 S	39 44 3,750 W	7783143,94	6495989,87
12	19 28 54,375 S	39 44 3,750 W	7782848,68	6495965,52
13	19 28 54,375 S	39 44 31,875 W	7782916,69	6495148,14
14	19 28 45,000 S	39 44 31,875 W	7783211,94	6495172,48
15	19 28 45,000 S	39 45 0,000 W	7783279,90	6494355,09
16	19 30 0,000 S	39 45 0,000 W	7780917,97	6494160,42
17	19 30 0,000 S	39 26 15,000 W	7778167,89	6526849,28
18	19 25 0,000 S	39 26 15,000 W	7787625,68	6527644,42
19	19 25 0,000 S	39 22 30,000 W	7787070,52	6534185,13
20	19 20 0,000 S	39 22 30,000 W	7796530,78	6534980,53
21	19 20 0,000 S	39 33 45,000 W	7798183,15	6515347,26
22	19 10 0,000 S	39 33 45,000 W	7817093,04	6516907,25

Perímetro : 159,682 (km)  
 Área Plana : 836,939 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 813,832 (km<sup>2</sup>)

## Mapa da Bacia de Cumuruxatiba



### Coordenadas do bloco BM-CUM-1

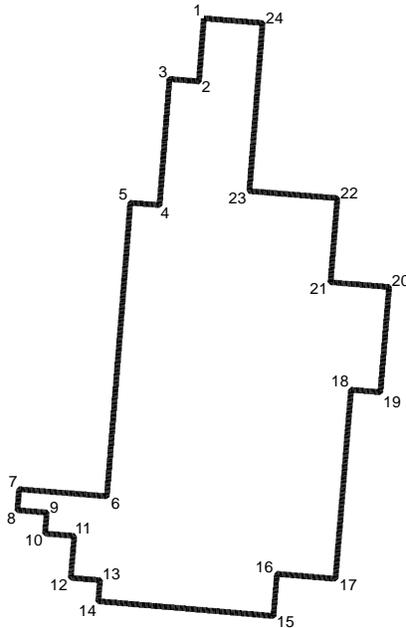


Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00  
 BM-CUM-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	16 40 0,000 S	38 56 15,000 W	8096031,38	6605235,08
2	17 0 0,000 S	38 56 15,000 W	8058075,62	6602369,81
3	17 0 0,000 S	39 0 0,000 W	8058585,60	6595733,99
4	17 5 0,000 S	39 0 0,000 W	8049099,97	6595012,23
5	17 5 0,000 S	38 56 15,000 W	8048587,79	6601644,92
6	17 10 0,000 S	38 56 15,000 W	8039100,41	6600916,61
7	17 10 0,000 S	38 52 30,000 W	8038583,91	6607546,00
8	17 17 30,000 S	38 52 30,000 W	8024350,40	6606442,38
9	17 17 30,000 S	38 56 15,000 W	8024870,19	6599817,73
10	17 22 30,000 S	38 56 15,000 W	8015383,95	6599080,86
11	17 22 30,000 S	38 52 30,000 W	8014861,97	6605702,33
12	17 25 0,000 S	38 52 30,000 W	8010117,92	6605331,02
13	17 25 0,000 S	38 48 45,000 W	8009592,69	6611950,73
14	17 17 30,000 S	38 48 45,000 W	8023828,46	6613066,85
15	17 17 30,000 S	38 45 0,000 W	8023304,38	6619691,16
16	17 12 30,000 S	38 45 0,000 W	8032797,68	6620434,10
17	17 12 30,000 S	38 37 30,000 W	8031747,51	6633688,55
18	17 0 0,000 S	38 37 30,000 W	8055493,96	6635546,45
19	17 0 0,000 S	38 41 15,000 W	8056014,52	6628911,45
20	16 50 0,000 S	38 41 15,000 W	8075009,30	6630375,81
21	16 50 0,000 S	38 48 45,000 W	8076035,15	6617092,88
22	16 47 30,000 S	38 48 45,000 W	8080781,90	6617453,70
23	16 47 30,000 S	38 52 30,000 W	8081290,57	6610810,44
24	16 40 0,000 S	38 52 30,000 W	8095528,14	6611883,10

Perímetro : 264,485 (km)  
 Área Plana : 1773,646 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 1718,154 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-CUM-2

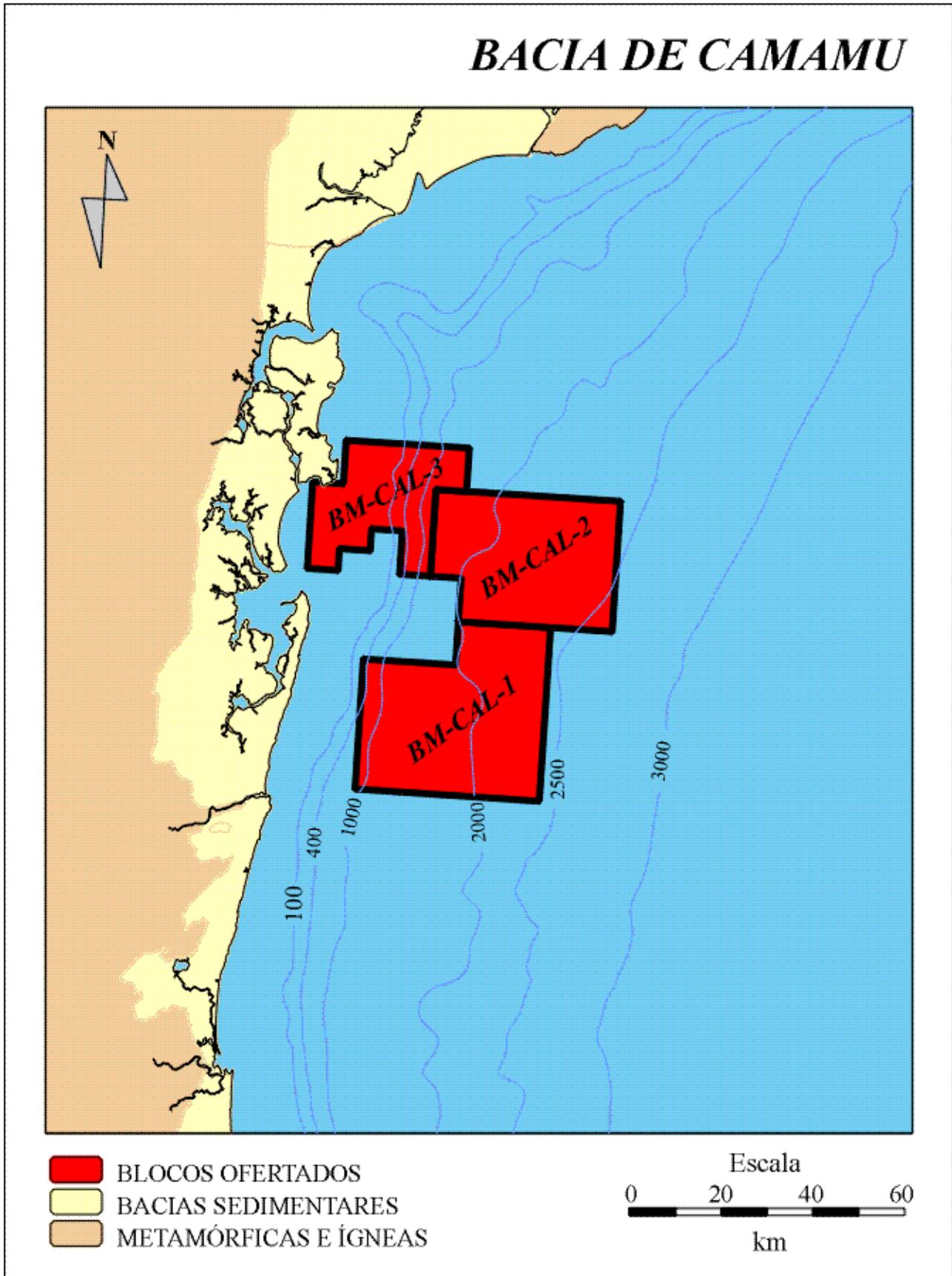


Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00  
 Ponto Latitude Longitude Coord. Norte Coord. Leste

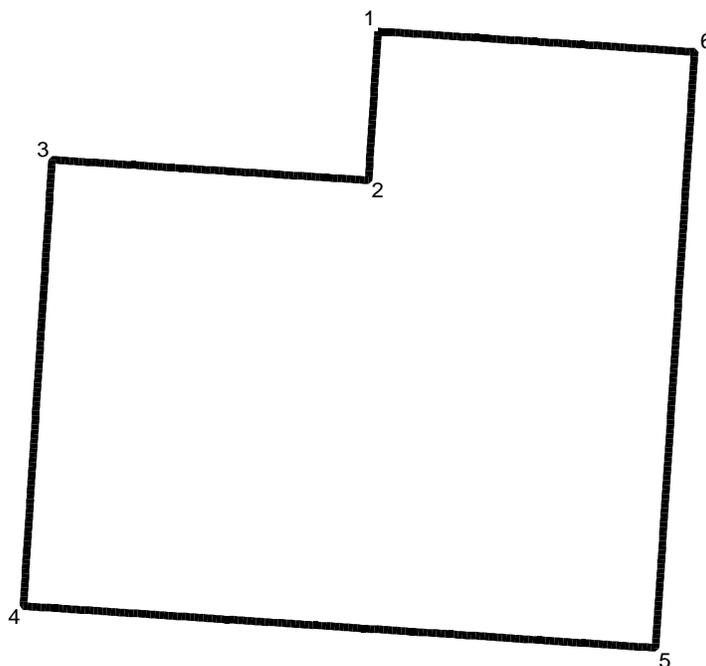
Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	16 22 30,000 S	38 7 30,000 W	8122648,04	6694247,46
2	16 30 0,000 S	38 7 30,000 W	8108366,85	6693138,36
3	16 30 0,000 S	38 11 15,000 W	8108890,38	6686486,14
4	16 45 0,000 S	38 11 15,000 W	8080338,35	6684252,68
5	16 45 0,000 S	38 15 0,000 W	8080866,79	6677609,51
6	17 20 0,000 S	38 15 0,000 W	8014278,92	6672293,94
7	17 20 0,000 S	38 26 15,000 W	8015899,68	6652429,41
8	17 22 30,000 S	38 26 15,000 W	8011147,74	6652047,80
9	17 22 30,000 S	38 22 30,000 W	8010608,51	6658667,89
10	17 25 0,000 S	38 22 30,000 W	8005855,57	6658283,79
11	17 25 0,000 S	38 18 45,000 W	8005313,05	6664902,10
12	17 30 0,000 S	38 18 45,000 W	7995805,28	6664128,04
13	17 30 0,000 S	38 15 0,000 W	7995258,33	6670742,95
14	17 32 30,000 S	38 15 0,000 W	7990503,50	6670352,97
15	17 32 30,000 S	37 52 30,000 W	7987169,33	6710028,96
16	17 27 30,000 S	37 52 30,000 W	7996692,92	6710827,40
17	17 27 30,000 S	37 45 0,000 W	7995568,81	6724057,73
18	17 5 0,000 S	37 45 0,000 W	8038452,68	6727634,09
19	17 5 0,000 S	37 41 15,000 W	8037898,00	6734263,37
20	16 52 30,000 S	37 41 15,000 W	8061733,03	6736225,71
21	16 52 30,000 S	37 48 45,000 W	8062828,38	6722951,25
22	16 42 30,000 S	37 48 45,000 W	8081889,27	6724491,93
23	16 42 30,000 S	38 0 0,000 W	8083502,37	6704560,31
24	16 22 30,000 S	38 0 0,000 W	8121601,88	6707560,53

Perímetro : 427,059 (km)  
 Área Plana : 5846,544 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 5645,903 (km<sup>2</sup>)

Mapa da Bacia de Camamu-Almada



### Coordenadas do bloco BM-CAL-1



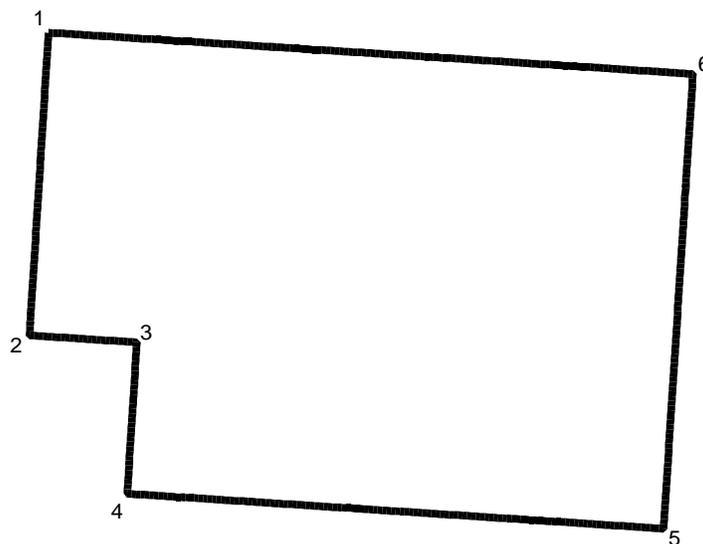
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-CAL-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	13 55 0,000 S	38 37 30,000 W	8407267,24	6660472,12
2	14 0 0,000 S	38 37 30,000 W	8397752,31	6659862,16
3	14 0 0,000 S	38 48 45,000 W	8399058,40	6639647,87
4	14 15 0,000 S	38 48 45,000 W	8370537,34	6637820,20
5	14 15 0,000 S	38 26 15,000 W	8367866,17	6678200,66
6	13 55 0,000 S	38 26 15,000 W	8405952,37	6680693,14

Perímetro : 157,271 (km)  
 Área Plana : 1351,384 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 1306,850 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-CAL-2



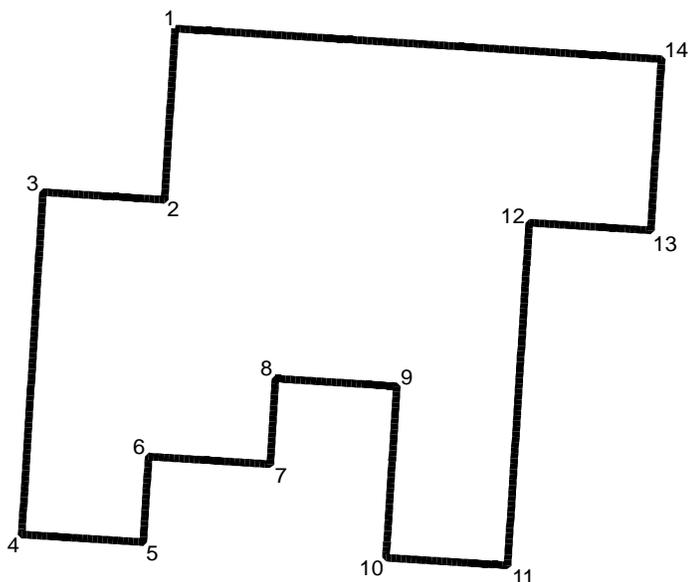
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-CAL-2

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	13 40 0,000 S	38 41 15,000 W	8436241,93	6655532,38
2	13 50 0,000 S	38 41 15,000 W	8417214,92	6654335,37
3	13 50 0,000 S	38 37 30,000 W	8416782,56	6661078,51
4	13 55 0,000 S	38 37 30,000 W	8407267,24	6660472,12
5	13 55 0,000 S	38 18 45,000 W	8405066,96	6694173,24
6	13 40 0,000 S	38 18 45,000 W	8433650,51	6696020,13

Perímetro : 138,343 (km)  
 Área Plana : 1096,103 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 1059,308 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BM-CAL-3



Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

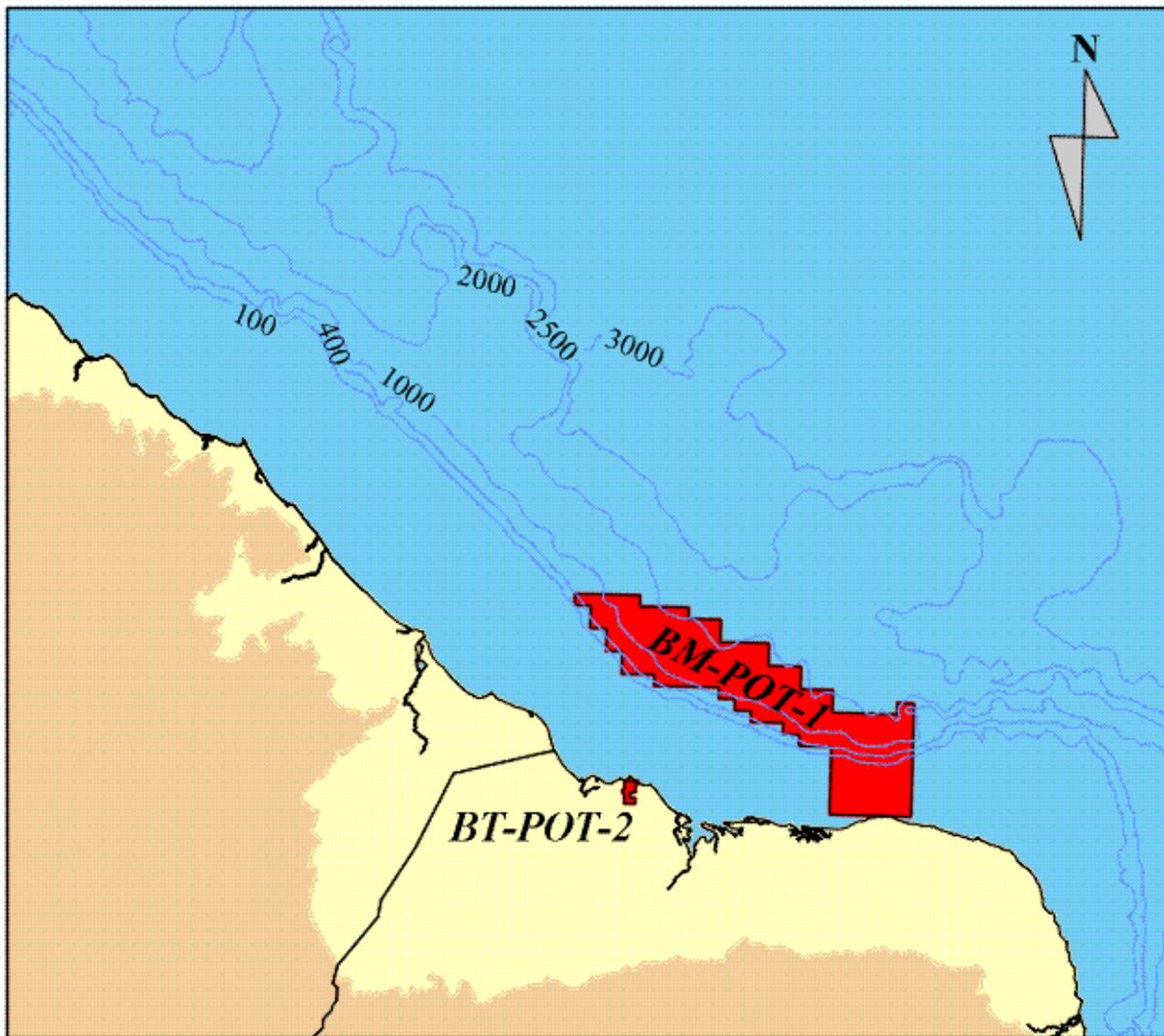
BM-CAL-3

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	13 35 0,000 S	38 52 30,000 W	8447021,09	6635872,62
2	13 40 0,000 S	38 52 30,000 W	8437514,16	6635287,01
3	13 40 0,000 S	38 56 15,000 W	8437934,76	6628538,33
4	13 50 0,000 S	38 56 15,000 W	8418926,75	6627361,69
5	13 50 0,000 S	38 52 30,000 W	8418501,43	6634105,28
6	13 47 30,000 S	38 52 30,000 W	8423254,48	6634402,02
7	13 47 30,000 S	38 48 45,000 W	8422828,58	6641146,78
8	13 45 0,000 S	38 48 45,000 W	8427582,90	6641443,92
9	13 45 0,000 S	38 45 0,000 W	8427156,44	6648189,84
10	13 50 0,000 S	38 45 0,000 W	8417645,51	6647592,12
11	13 50 0,000 S	38 41 15,000 W	8417214,92	6654335,37
12	13 40 0,000 S	38 41 15,000 W	8436241,93	6655532,38
13	13 40 0,000 S	38 37 30,000 W	8435814,37	6662280,61
14	13 35 0,000 S	38 37 30,000 W	8445330,86	6662876,32

Perímetro : 143,836 (km)  
 Área Plana : 676,409 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 654,486 (km<sup>2</sup>)

## Mapa da Bacia Potiguar

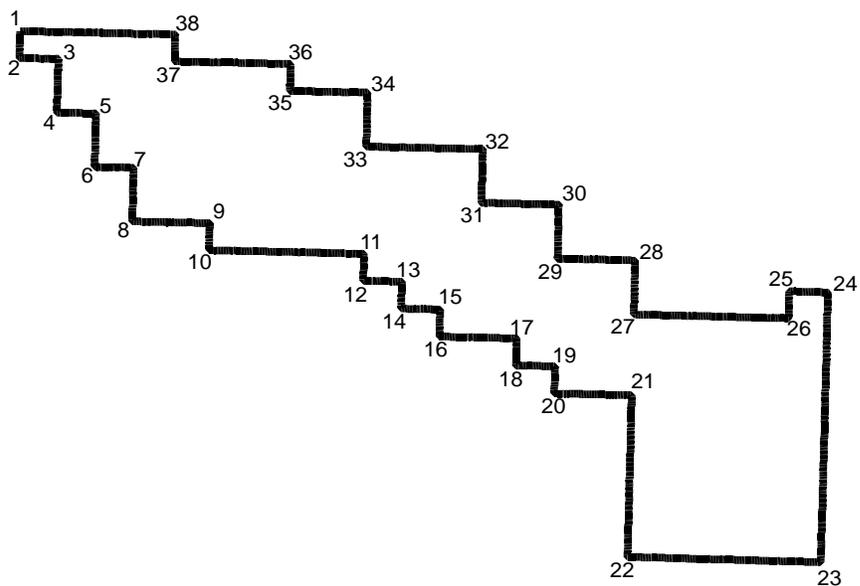
# *BACIA POTIGUAR*



-  BLOCOS OFERTADOS
-  BACIAS SEDIMENTARES
-  METAMÓRFICAS E ÍGNEAS

Escala  
0 50 100  
km

### Coordenadas do bloco BM-POT-1



Projeção : Policônica  
Meridiano Central: 54 W  
Falso Norte : 10000000,00

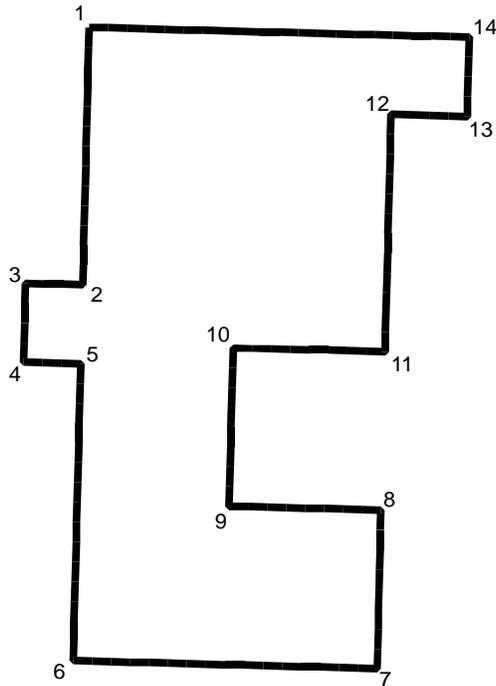
Datum: SAD-69  
Falso Leste: 5000000,00

BM-POT-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	4 15 0,000 S	37 11 15,000 W	9509756,00	6866306,44
2	4 17 30,000 S	37 11 15,000 W	9504951,00	6866202,87
3	4 17 30,000 S	37 7 30,000 W	9504798,38	6873139,31
4	4 22 30,000 S	37 7 30,000 W	9495185,57	6872928,32
5	4 22 30,000 S	37 3 45,000 W	9495029,43	6879863,92
6	4 27 30,000 S	37 3 45,000 W	9485413,82	6879648,04
7	4 27 30,000 S	37 0 0,000 W	9485254,15	6886582,78
8	4 32 30,000 S	37 0 0,000 W	9475635,75	6886361,98
9	4 32 30,000 S	36 52 30,000 W	9475308,67	6900229,71
10	4 35 0,000 S	36 52 30,000 W	9470496,56	6900116,91
11	4 35 0,000 S	36 37 30,000 W	9469829,22	6927850,45
12	4 37 30,000 S	36 37 30,000 W	9465011,13	6927734,86
13	4 37 30,000 S	36 33 45,000 W	9464841,27	6934667,77
14	4 40 0,000 S	36 33 45,000 W	9460021,71	6934550,70
15	4 40 0,000 S	36 30 0,000 W	9459849,72	6941483,15
16	4 42 30,000 S	36 30 0,000 W	9455028,69	6941364,57
17	4 42 30,000 S	36 22 30,000 W	9454679,79	6955228,53
18	4 45 0,000 S	36 22 30,000 W	9449855,75	6955108,00
19	4 45 0,000 S	36 18 45,000 W	9449678,83	6962039,50
20	4 47 30,000 S	36 18 45,000 W	9444853,30	6961917,45
21	4 47 30,000 S	36 11 15,000 W	9444494,49	6975779,49
22	5 2 30,000 S	36 11 15,000 W	9415523,80	6975019,24
23	5 2 30,000 S	35 52 30,000 W	9414568,85	7009659,85
24	4 37 30,000 S	35 52 30,000 W	9462932,51	7010928,77
25	4 37 30,000 S	35 56 15,000 W	9463109,09	7003996,02
26	4 40 0,000 S	35 56 15,000 W	9458274,07	7003874,49
27	4 40 0,000 S	36 11 15,000 W	9458980,51	6976145,16
28	4 35 0,000 S	36 11 15,000 W	9468638,09	6976383,58
29	4 35 0,000 S	36 18 45,000 W	9468981,43	6962517,05
30	4 30 0,000 S	36 18 45,000 W	9478633,02	6962749,44
31	4 30 0,000 S	36 26 15,000 W	9478967,79	6948881,11
32	4 25 0,000 S	36 26 15,000 W	9488613,41	6949107,54
33	4 25 0,000 S	36 37 30,000 W	9489101,98	6928302,36
34	4 20 0,000 S	36 37 30,000 W	9498738,63	6928522,06
35	4 20 0,000 S	36 45 0,000 W	9499055,39	6914650,20
36	4 17 30,000 S	36 45 0,000 W	9503870,75	6914757,66
37	4 17 30,000 S	36 56 15,000 W	9504337,11	6893948,54
38	4 15 0,000 S	36 56 15,000 W	9509148,02	6894053,74

Perímetro : 484,306 (km)  
 Área Plana : 4449,472 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 4251,677 (km<sup>2</sup>)

### Coordenadas do bloco BT-POT-2



Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

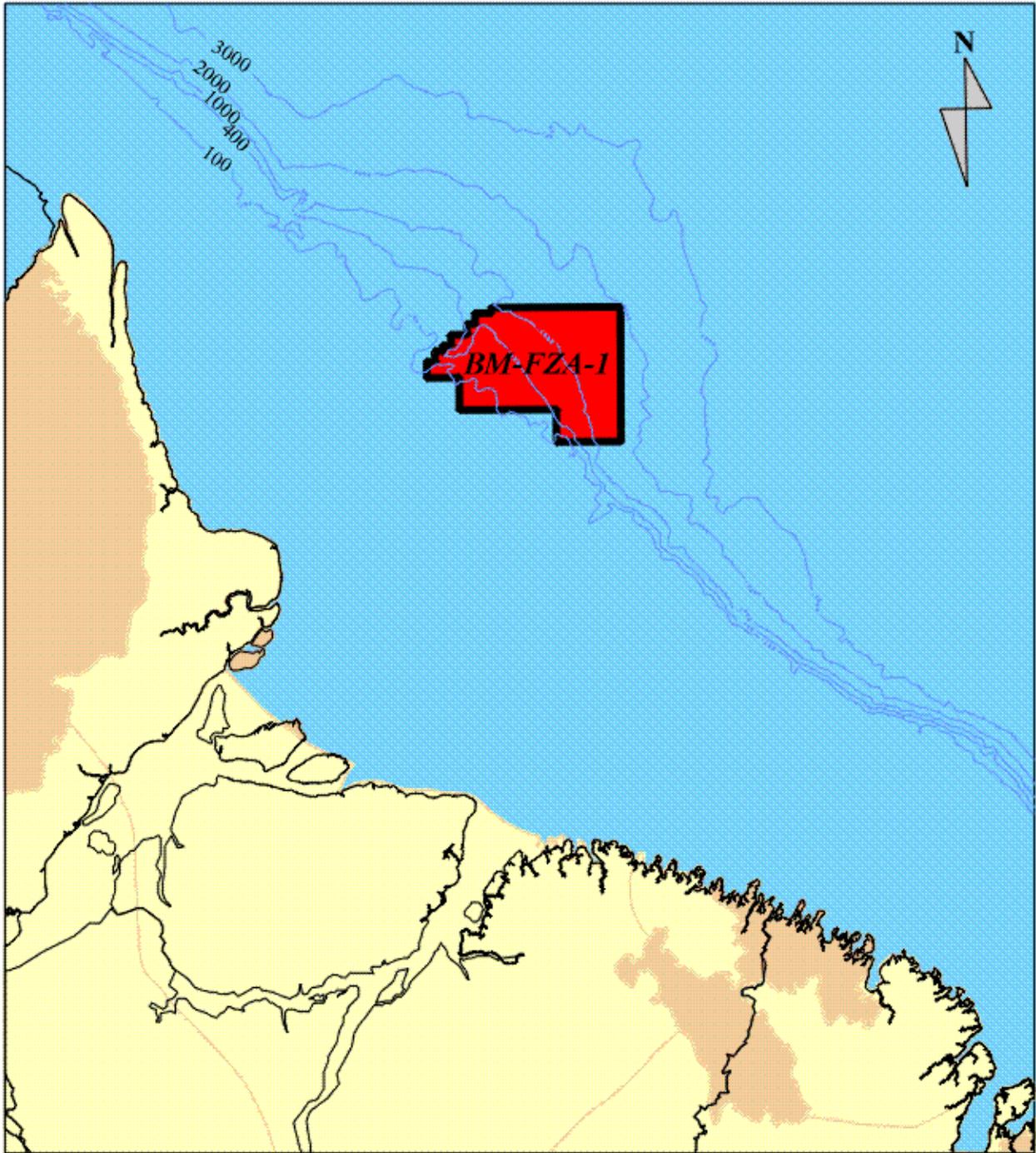
BT-POT-2

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	4 56 15,000 S	36 58 45,000 W	9429891,65	6887567,35
2	4 58 16,875 S	36 58 45,000 W	9425984,16	6887468,49
3	4 58 16,875 S	36 59 13,125 W	9426006,46	6886602,34
4	4 58 54,375 S	36 59 13,125 W	9424804,20	6886571,80
5	4 58 54,375 S	36 58 45,000 W	9424781,86	6887437,94
6	5 1 15,000 S	36 58 45,000 W	9420273,27	6887322,79
7	5 1 15,000 S	36 56 15,000 W	9420153,00	6891941,88
8	5 0 0,000 S	36 56 15,000 W	9422558,07	6892003,56
9	5 0 0,000 S	36 57 30,000 W	9422617,99	6889693,94
10	4 58 45,000 S	36 57 30,000 W	9425022,83	6889755,29
11	4 58 45,000 S	36 56 15,000 W	9424963,16	6892064,99
12	4 56 52,500 S	36 56 15,000 W	9428570,80	6892156,65
13	4 56 52,500 S	36 55 37,500 W	9428541,12	6893311,55
14	4 56 15,000 S	36 55 37,500 W	9429743,74	6893342,00

Perímetro : 37,151 (km)  
 Área Plana : 41,338 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 39,589 (km<sup>2</sup>)

Mapa da Bacia da Foz do Amazonas

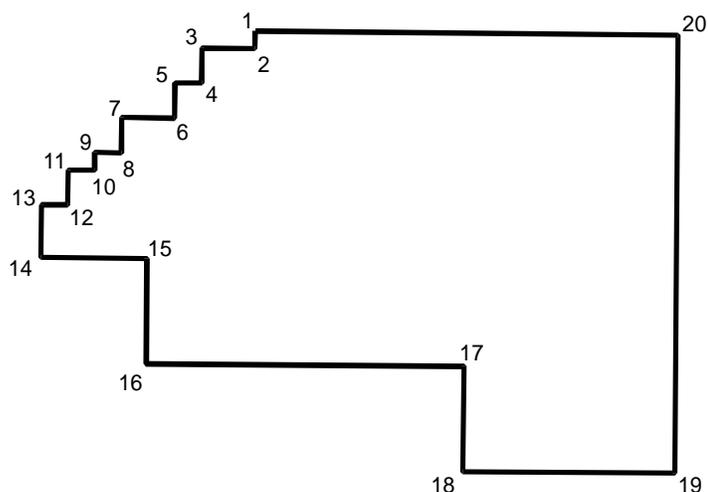
# BACIA DA FOZ DO AMAZONAS



-  BLOCOS OFERTADOS
-  BACIAS SEDIMENTARES
-  METAMÓRFICAS E ÍGNEAS

Escala  
0 50 100 150  
km

### Coordenadas do bloco BM-FZA-1



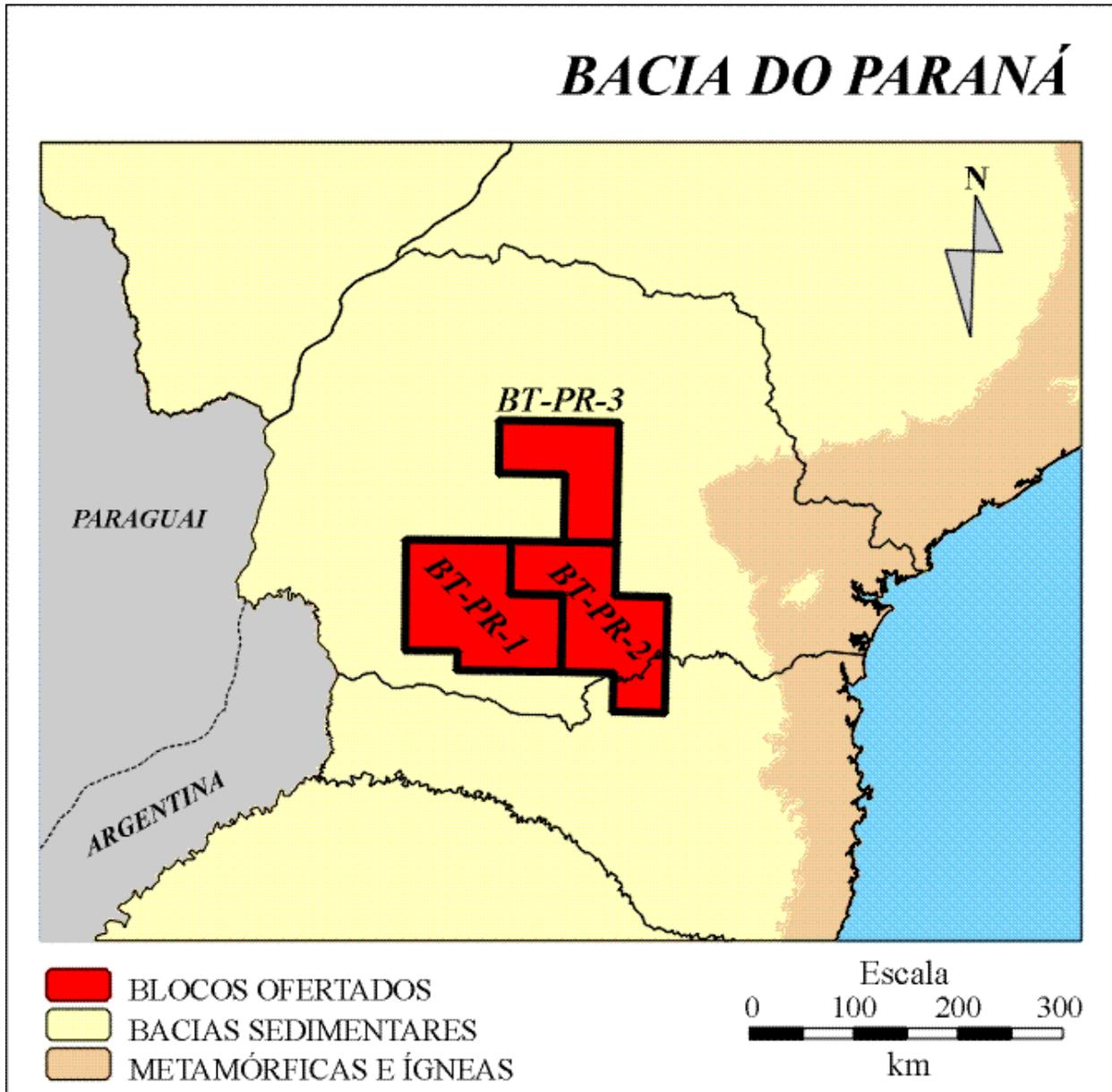
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BM-FZA-1

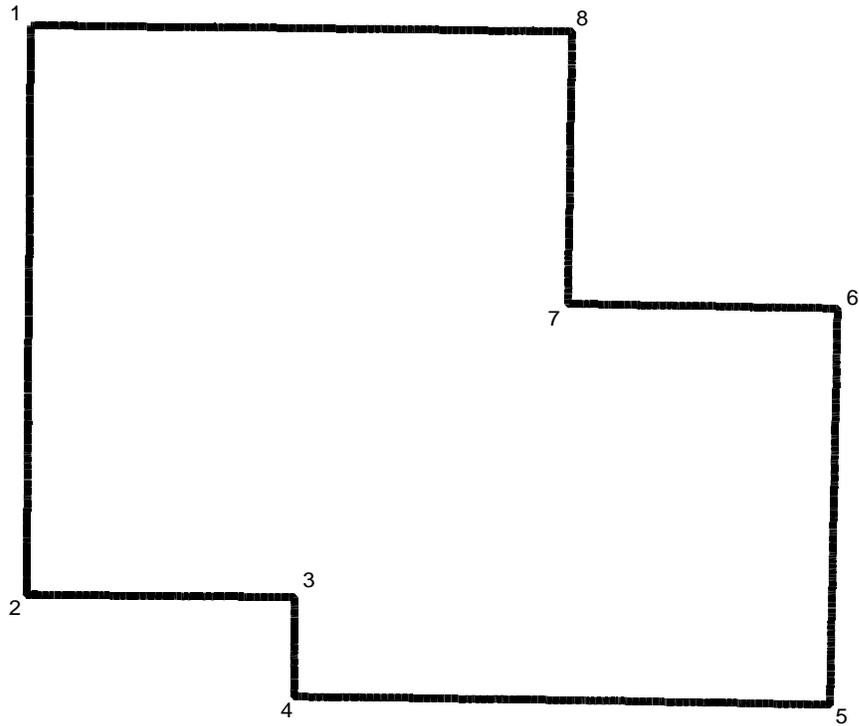
Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	3 32 30,000 N	48 15 0,000 W	10393603,91	5638870,97
2	3 30 0,000 N	48 15 0,000 W	10388973,28	5638899,46
3	3 30 0,000 N	48 22 30,000 W	10388889,11	5625010,51
4	3 25 0,000 N	48 22 30,000 W	10379629,84	5625065,26
5	3 25 0,000 N	48 26 15,000 W	10379589,43	5618120,16
6	3 20 0,000 N	48 26 15,000 W	10370331,14	5618173,00
7	3 20 0,000 N	48 33 45,000 W	10370253,60	5604281,61
8	3 15 0,000 N	48 33 45,000 W	10360997,24	5604331,98
9	3 15 0,000 N	48 37 30,000 W	10360960,08	5597385,70
10	3 12 30,000 N	48 37 30,000 W	10356332,38	5597410,12
11	3 12 30,000 N	48 41 15,000 W	10356296,12	5590463,55
12	3 7 30,000 N	48 41 15,000 W	10347041,65	5590510,88
13	3 7 30,000 N	48 45 0,000 W	10347006,74	5583563,75
14	3 0 0,000 N	48 45 0,000 W	10333126,43	5583631,61
15	3 0 0,000 N	48 30 0,000 W	10333262,88	5611423,36
16	2 45 0,000 N	48 30 0,000 W	10305490,94	5611556,87
17	2 45 0,000 N	47 45 0,000 W	10305901,20	5694950,27
18	2 30 0,000 N	47 45 0,000 W	10278092,07	5695088,93
19	2 30 0,000 N	47 15 0,000 W	10278367,24	5750695,57
20	3 32 30,000 N	47 15 0,000 W	10394352,62	5749977,14

Perímetro : 565,206 (km)  
 Área Plana : 14165,813 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 14087,826 (km<sup>2</sup>)

## Mapa da Bacia do Paraná



### Coordenadas do bloco BT-PR-1



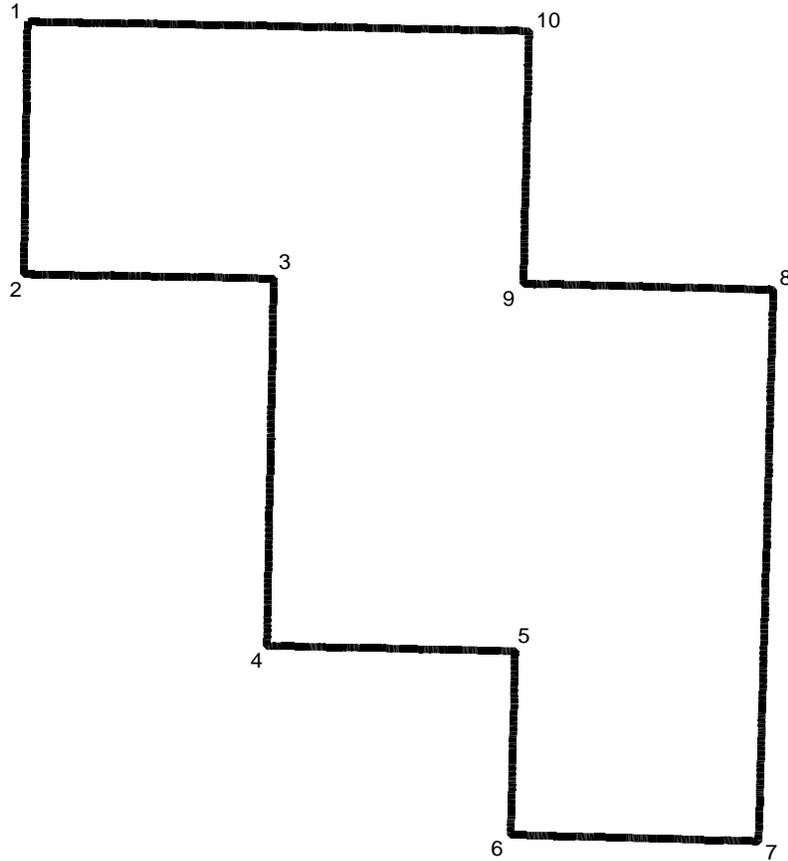
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W Falso Leste: 5000000,00  
 Falso Norte : 10000000,00

BT-PR-1

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	25 5 0,000 S	53 0 0,000 W	7224331,89	5100881,34
2	26 2 30,000 S	53 0 0,000 W	7118155,84	5100081,75
3	26 2 30,000 S	52 30 0,000 W	7117676,55	5150120,79
4	26 12 30,000 S	52 30 0,000 W	7099207,60	5149907,90
5	26 12 30,000 S	51 30 0,000 W	7097666,98	5249836,60
6	25 32 30,000 S	51 30 0,000 W	7171568,46	5251243,63
7	25 32 30,000 S	52 0 0,000 W	7172419,28	5200999,17
8	25 5 0,000 S	52 0 0,000 W	7223212,26	5201757,16

Perímetro : 550,479 (km)  
 Área Plana : 15298,329 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 15292,161 (km<sup>2</sup>)

## Coordenadas do bloco BT-PR-2



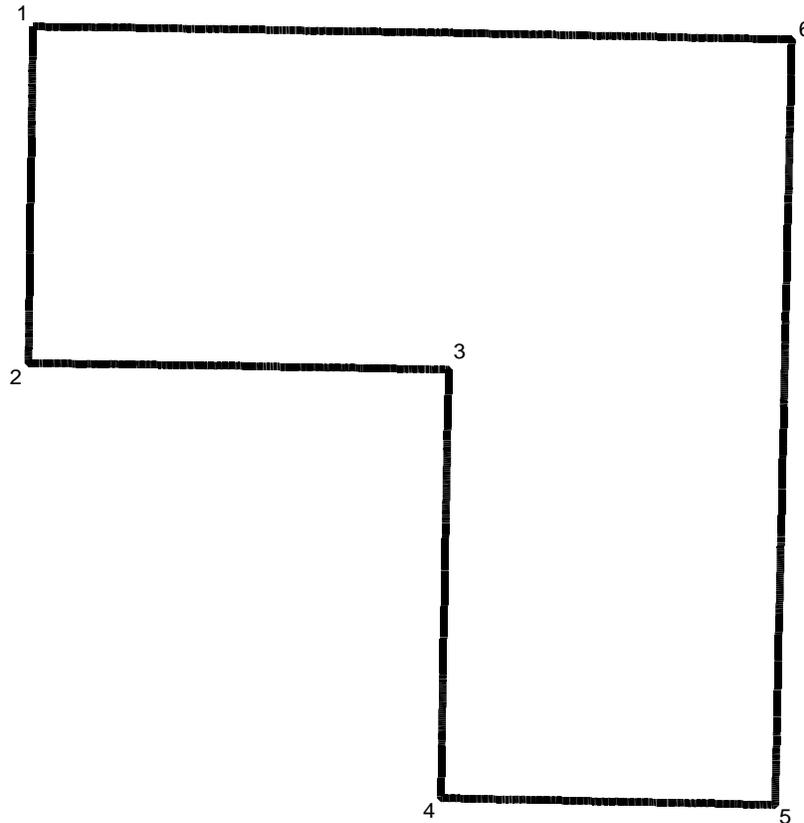
Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BT-PR-2

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	25 5 0,000 S	52 0 0,000 W	7223212,26	5201757,16
2	25 32 30,000 S	52 0 0,000 W	7172419,28	5200999,17
3	25 32 30,000 S	51 30 0,000 W	7171568,46	5251243,63
4	26 12 30,000 S	51 30 0,000 W	7097666,98	5249836,60
5	26 12 30,000 S	51 0 0,000 W	7096607,83	5299795,75
6	26 32 30,000 S	51 0 0,000 W	7059645,59	5298936,15
7	26 32 30,000 S	50 30 0,000 W	7058382,77	5348747,35
8	25 32 30,000 S	50 30 0,000 W	7169299,71	5351721,16
9	25 32 30,000 S	51 0 0,000 W	7170528,60	5301484,52
10	25 5 0,000 S	51 0 0,000 W	7221346,29	5302621,93

Perímetro : 624,656 (km)  
 Área Plana : 14372,401 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 14358,559 (km<sup>2</sup>)  
 Página 68 de 137

### Coordenadas do bloco BT-PR-3



Projeção : Policônica Datum: SAD-69  
 Meridiano Central: 54 W  
 Falso Norte : 10000000,00 Falso Leste: 5000000,00

BT-PR-3

Ponto	Latitude	Longitude	Coord. Norte	Coord. Leste
1	24 2 30,000 S	52 7 30,000 W	7338815,85	5190718,14
2	24 30 0,000 S	52 7 30,000 W	7288031,57	5190035,07
3	24 30 0,000 S	51 30 0,000 W	7287028,66	5253374,05
4	25 5 0,000 S	51 30 0,000 W	7222372,56	5252191,27
5	25 5 0,000 S	51 0 0,000 W	7221346,29	5302621,93
6	24 2 30,000 S	51 0 0,000 W	7336832,60	5305134,92

Perímetro : 459,192 (km)  
 Área Plana : 9073,578 (km<sup>2</sup>)  
 Área Corrigida: 9066,602 (km<sup>2</sup>)

**ANEXO II**  
**CONTRATO DE CONCESSÃO**

# CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

que entre si celebram

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/97, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo I, 3º andar, na cidade de Brasília, DF (doravante designada “ANP”), neste ato representada por seu Diretor-Geral, David Zylbersztajn,

e

....., sociedade comercial constituída sob as leis do Brasil, com sede na ....., na cidade ....., Estado d. ...., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/MF) sob o nº ...../..... (doravante designada “Concessionário”), neste ato representada por seu ..... (representante ou representantes legais)

## CONSIDERANDO

que, nos termos do artigo 177, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Constituição Federal”) e do artigo 4º da Lei nº 9.478/97 (doravante designada “Lei do Petróleo”), constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional;

que, segundo os artigos 176, *caput*, da Constituição Federal, e 3º da Lei do Petróleo, pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva;

que, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

que, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo 177 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 23 da Lei do Petróleo, a União poderá permitir que empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, realizem atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação;

que, nos termos dos artigos 8º e 21 da Lei do Petróleo, todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP;

que cabe à ANP, representando a União Federal, celebrar com o Concessionário contratos de concessão para a execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de

petróleo e gás natural em blocos que atendam às disposições previstas nos artigos 23 e 24 da Lei do Petróleo, competindo-lhe, ainda, a fiscalização integral e permanente dessas atividades com o objetivo de zelar pelo patrimônio da União, em face do interesse nacional;

que, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei do Petróleo, e tendo sido atendidos os requisitos estabelecidos na Seção I da citada lei, a ANP e o Concessionário estão autorizados a celebrar este contrato de concessão que se regerá, no que couber, pelas normas gerais da Seção I e pelas disposições da Seção VI, ambas do Capítulo V da citada lei,

Assim sendo, celebram a ANP e o Concessionário o presente Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural para o Bloco identificado no Anexo I – Área da Concessão -, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS

### Cláusula Primeira - Definições

#### Definições Legais

- 1.1 As definições contidas no artigo 6º da Lei do Petróleo e no artigo 3º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998 (doravante designado “Decreto das Participações”), ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos os fins e efeitos do mesmo, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam aqui utilizadas, quer no singular ou no plural:

Bacia Sedimentar	Pesquisa ou Exploração
Bloco	Petróleo
Campo de Petróleo ou de Gás Natural	Ponto de Medição da Produção
Condição Padrão de Medição	Preço de Referência
Data de Início da Produção	Prospecto
Derivados Básicos	Receita Bruta da Produção
Derivados de Petróleo	Receita Líquida da Produção
Descoberta Comercial	Refino ou Refinação
Desenvolvimento	Reservatório ou Depósito
Distribuição	Revenda
Distribuição de Gás Canalizado	Transferência
Estocagem de Gás Natural	Transporte
Gás Natural ou Gás	Tratamento ou Processamento de Gás Natural
Indústria do Petróleo	Volume de Petróleo Equivalente
Jazida	Volume de Produção Fiscalizada
Lavra ou Produção	Volume Total da Produção
Participações Governamentais	

#### Definições Contratuais

- 1.2 Também para os fins e efeitos deste Contrato, valerão adicionalmente as definições contidas neste parágrafo 1.2, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam aqui utilizadas, quer no singular ou no plural:

- 1.2.1 “Área da Concessão” significa o Bloco definido no Anexo I - Área da Concessão ou as parcelas desse Bloco que permaneçam sob este Contrato depois de feitas as devoluções aqui previstas. Referências à Área da Concessão incluem, portanto, todas as Áreas de Desenvolvimento e Campos, estabelecidos e retidos pelo Concessionário nos termos deste Contrato.
- 1.2.2 “Área de Desenvolvimento” significa qualquer parcela da Área de Concessão separada para Desenvolvimento nos termos do parágrafo 9.2.
- 1.2.3 “Avaliação” significa o conjunto de Operações que, como parte da Exploração, se destinam a verificar a comercialidade de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão.
- 1.2.4 “Concessionário” significa, individual e coletivamente, a ..... e cada um de seus eventuais cessionários nos termos da Cláusula Vigésima-Sexta, todos solidariamente responsáveis nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito ou da obrigação do Concessionário ou de cada um desses cessionários de praticar individualmente os atos a que assim lhes obrigue ou faculte a lei ou este Contrato.
- 1.2.5 “Contrato” significa o corpo principal deste contrato bem como seus Anexos I, II, III, IV e V, os quais ficam pelo presente aqui incorporados.
- 1.2.6 “Contrato de Consórcio” significa o contrato de consórcio a que se refere o parágrafo 26.3 (c).
- 1.2.7 “Data de Entrada em Vigor” significa a data de assinatura deste Contrato, nos termos do parágrafo 4.1.
- 1.2.8 “Declaração de Comercialidade” significa a notificação escrita do Concessionário à ANP declarando uma Jazida como Descoberta Comercial na Área de Concessão, nos termos do parágrafo 7.1.
- 1.2.9 “Descoberta” significa qualquer ocorrência de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer outros recursos naturais na Área da Concessão, independentemente de quantidade, qualidade ou comercialidade, verificada por, pelo menos, dois métodos de detecção ou avaliação.
- 1.2.10 “Fase de Exploração” significa o período de tempo definido para Exploração no parágrafo 5.1.
- 1.2.11 “Fase de Produção” significa, para cada Campo, o período de tempo definido para Produção no parágrafo 8.1.
- 1.2.12 “Gás Associado” significa o Gás Natural produzido de Jazida onde ele é encontrado dissolvido no Petróleo ou em contato com Petróleo subjacente saturado de Gás.
- 1.2.13 “Gás Não-Associado” significa o Gás Natural que é produzido de Jazida de Gás seco ou de Jazida de Gás e Condensado.
- 1.2.14 “Operações” significa todas e quaisquer atividades ou operações, quer de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento ou Produção, realizadas em

seqüência, em conjunto, ou isoladamente pelo Concessionário, sob e para os propósitos deste Contrato.

- 1.2.15 “Orçamento Anual” significa o detalhamento de despesas e investimento a serem feitos pelo Concessionário na execução do respectivo Programa Anual de Trabalho, no decorrer de um ano civil qualquer, nos termos da Cláusula Décima-Sexta.
- 1.2.16 “Parte” significa a ANP ou o Concessionário e “Partes” significa a ANP e o Concessionário.
- 1.2.17 “Plano de Avaliação” significa o documento preparado pelo Concessionário contendo o programa de trabalho e respectivo investimento necessários à Avaliação de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão, nos termos da Cláusula Sexta.
- 1.2.18 “Plano de Desenvolvimento” significa o documento preparado pelo Concessionário contendo o programa de trabalho e respectivo investimento necessários ao Desenvolvimento de uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão, nos termos da Cláusula Nona.
- 1.2.19 “Produção” significa o conjunto de atividades para extração de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da definição contida na Lei do Petróleo, ou ainda volume de Petróleo ou Gás Natural, conforme se depreenda do texto, em cada caso.
- 1.2.20 “Programa Anual de Trabalho” significa o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Concessionário no decorrer de um ano civil qualquer, nos termos da Cláusula Décima-Sexta.
- 1.2.21 “Programa de Produção” significa o programa em que se discriminam, mês a mês, os níveis de Produção de cada Campo, nos termos do parágrafo 10.2.
- 1.2.22 “Programa Exploratório Mínimo” significa o programa de trabalho previsto no Anexo II - Programa de Trabalho e Investimento, a ser obrigatoriamente cumprido pelo Concessionário no decorrer da Fase de Exploração, nos termos do parágrafo 5.2.
- 1.2.23 “Bônus da Assinatura” significa o pagamento a ser feito pelos Concessionários conforme o parágrafo 4.3.
- 1.2.24 “Melhores Práticas da Indústria do Petróleo” significa as práticas e procedimentos geralmente empregados na indústria de petróleo em todo o mundo, por operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações.
- 1.2.25 “Período de Exploração” tem o significado previsto no parágrafo 5.1.
- 1.2.26 “Programa de Desativação das Instalações” tem o significado previsto no parágrafo 9.5.
- 1.2.27 “Regras da CCI” significa as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor.

- 1.2.28 “Fornecedor Brasileiro” significa (i) com relação a qualquer vendedor ou fornecedor de ativos, bens e serviços, uma Pessoa constituída sob as leis brasileiras cujos bens vendidos ou fornecidos tenham sido produzidos no Brasil ou cujos serviços vendidos ou fornecidos tenham sido realizados em território nacional, e (ii) com relação a empregados, qualquer indivíduo que seja um cidadão brasileiro.
- 1.2.29 “Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração” significa a proporção expressa como uma porcentagem entre o (i) montante total cumulativo pago pelo Concessionário a Fornecedores Brasileiros de ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos à Exploração na Área da Concessão e (ii) o montante total cumulativo pago pelo Concessionário a todos os fornecedores de todos os ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos a tal Exploração na Área da Concessão, calculada ao final da Fase de Exploração, conforme previsto no parágrafo 18.2.
- 1.2.30 “Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Desenvolvimento” significa a proporção expressa como uma porcentagem entre (i) o montante total cumulativo pago pelo Concessionário a Fornecedores Brasileiros de ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos às Operações de Desenvolvimento com respeito a tal Área de Desenvolvimento, e (ii) o montante total cumulativo pago pelo Concessionário a Fornecedores de todos os ativos, bens ou serviços aplicáveis ou relativos às Operações de Desenvolvimento com respeito a tal Área de Desenvolvimento, calculada ao final da Fase de Desenvolvimento com respeito a qualquer Área de Desenvolvimento, conforme previsto no parágrafo 18.2.
- 1.2.31 “Etapa de Desenvolvimento de Produção” significa, com respeito a qualquer campo, o período iniciado na data de entrega da Declaração de Comercialidade para tal Área de Desenvolvimento e terminando com (i) a conclusão do trabalho e atividades compreendidas no Desenvolvimento, conforme descrito no Plano de Desenvolvimento ou (ii) o abandono do Desenvolvimento em tal campo de acordo com parágrafo 9.5, o que ocorrer primeiro.
- 1.2.32 “Afiliada” significa qualquer Pessoa Jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra Pessoa Jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma Pessoa Física ou Jurídica
- 1.2.33 “Pessoa” significa qualquer indivíduo, sociedade comercial, associação, *joint venture*, parceria, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, organizações não-incorporadas ou qualquer agência governamental ou subdivisão política da mesma.
- 1.2.34 “Cessão” significa qualquer venda, cessão, delegação, transferência ou qualquer outra forma de alienação por quaisquer meios (incluindo através de penhor ou outro encargo semelhante) de todos ou qualquer parte dos direitos e obrigações do Concessionário sob este Contrato;
- 1.2.35 “Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento” significa despesas com atividades de pesquisa e desenvolvimento relativas a serviços de tecnologia relacionados à descoberta, teste ou uso de novos produtos, processos ou técnicas no setor de petróleo, ou à adaptação de produtos,

processos ou técnicas existentes para novas circunstâncias no setor de petróleo, de acordo com o disposto no parágrafo 22.2.

- 1.2.36. “Operador” significa o Operador designado no parágrafo 13.2, junto com qualquer Operador substituto ou sucessor.

## **Cláusula Segunda - Objeto**

### **Operações**

- 2.1 Este Contrato tem por objeto a execução, pelo Concessionário, das Operações especificadas no Anexo II - Programa de Trabalho e Investimento, e qualquer outra atividade adicional de Exploração que o Concessionário possa decidir realizar dentro da Área de Concessão objeto deste Contrato, visando a permitir que Petróleo e Gás Natural sejam produzidos em condições econômicas na Área da Concessão, e no caso de qualquer Descoberta, a Avaliação, o Desenvolvimento e a Produção dos Hidrocarbonetos pertinentes, tudo nos termos aqui definidos.

### **Por Conta e Risco do Concessionário**

- 2.2 O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a execução das Operações e suas conseqüências, cabendo-lhe, como única e exclusiva contrapartida, a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição, nos termos deste Contrato, com sujeição aos encargos relativos aos tributos e Participações Governamentais e de terceiros, de acordo com este Contrato e a legislação aplicável.

- 2.2.1 Com base no princípio estabelecido no parágrafo 2.2, e sem com isto limitar sua aplicação, fica expressamente entendido que o Concessionário arcará com todos os prejuízos em que venha a incorrer, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso não haja Descoberta Comercial na Área da Concessão ou caso o Petróleo e Gás Natural que venha a receber no Ponto de Medição sejam insuficientes para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas incorridas, quer diretos ou através de terceiros. Além disso, o Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de todos e quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a ANP e a União dos ônus que estas venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do Concessionário.

### **Propriedade do Petróleo e/ou Gás Natural**

- 2.3 Pertencem à União os depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, de acordo com o artigo 3º da Lei do Petróleo. Ao Concessionário somente caberá a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição, nos termos do parágrafo 2.2.

### **Nenhum Direito sobre Outros Recursos Naturais**

- 2.4 Este Contrato se refere exclusivamente à Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, não se estendendo a quaisquer outros recursos naturais

porventura existentes na Área da Concessão. Fica, portanto, vedado ao Concessionário utilizar, usufruir ou dispor, de qualquer maneira e sob qualquer título, total ou parcialmente, desses recursos, salvo quando devidamente autorizado pela ANP ou outras autoridades competentes, ou ainda pela legislação aplicável, observado sempre o disposto nos parágrafos 6.1 e 6.2.

### **Levantamentos de Dados em Bases Não-Exclusivas**

- 2.5 A ANP poderá, a seu exclusivo critério e quando assim julgar conveniente, autorizar terceiros a executar, na Área da Concessão, serviços de geologia e geofísica visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não-exclusivas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei do Petróleo. Fica expressamente entendido que o Concessionário não terá qualquer responsabilidade em relação a esses serviços e sua execução, que de nenhum modo poderão afetar o curso normal das Operações.

### **Cláusula Terceira - Área da Concessão**

#### **Identificação**

- 3.1 As Operações serão executadas na Área da Concessão, que está descrita, detalhada e delimitada no Anexo I - Área da Concessão.

#### **Pagamento pela Ocupação ou Retenção**

- 3.2 Pela ocupação ou retenção da Área da Concessão, o Concessionário efetuará anualmente os pagamentos especificados no Anexo V.

#### **Devoluções**

- 3.3 O Concessionário fará, observando o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6, as devoluções obrigatórias da Área da Concessão estabelecidas nos parágrafos 5.3 e 5.3.2, conforme aplicáveis, podendo além disso fazer, a qualquer tempo durante a Fase de Exploração, devoluções parciais voluntárias, mediante notificação por escrito à ANP, sem com isso se eximir da obrigação de realizar as atividades e investimentos obrigatórios previstos neste Contrato. Concluída a Fase de Exploração, e desde que este Contrato continue em vigor, o Concessionário somente poderá reter, como Área da Concessão, a Área ou Áreas de Desenvolvimento que tenham sido estabelecidas nos termos dos parágrafos 5.3.1, 7.1.2 e 9.2, observadas as devoluções de que tratam os parágrafos 7.2, 8.6 e 9.2.2.

#### **Devolução ao Término do Contrato**

- 3.4 O término deste Contrato, com a conseqüente extinção da concessão, por qualquer causa ou motivo, obrigará o Concessionário a devolver imediatamente à ANP toda a Área da Concessão que ainda detenha, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.

#### **Delimitação das Áreas Devolvidas**

- 3.5 O Concessionário não poderá selecionar, para qualquer devolução parcial voluntária nos termos do parágrafo 3.3, mais do que 2 (duas) parcelas não contíguas, cada uma das quais será circunscrita por uma única linha traçada segundo um reticulado de 3'45"

(três minutos e quarenta e cinco segundos) de longitude por 2'30" (dois minutos e trinta segundos) de latitude.

### **Condições de Devolução**

- 3.6 Toda e qualquer devolução, parcial ou total, da Área da Concessão, assim como a conseqüente reversão de bens de que trata o parágrafo 18.8, terão caráter definitivo e serão feitas pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei do Petróleo, obrigando-se o Concessionário a cumprir rigorosamente as disposições sobre o assunto contidas nos parágrafos 18.6 a 18.8.1 e na Cláusula Vigésima.

### **Disposição pela ANP das Áreas Devolvidas**

- 3.7 O Concessionário não terá qualquer direito com relação às parcelas devolvidas nos termos desta Cláusula Terceira, podendo a ANP, a partir da data da devolução, dispor das mesmas a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.

## **Cláusula Quarta - Vigência e Duração**

### **Data de Entrada em Vigor**

- 4.1. Este Contrato, que entrará em vigor na data de sua assinatura ("Data de Entrada em Vigor"), estará dividido em duas fases, a saber:
- 4.1.1 Fase de Exploração, para toda a Área da Concessão, com a duração definida no parágrafo 5.1, e
- 4.1.2 Fase de Produção, para cada Campo, com a duração definida no parágrafo 8.1.

### **Duração Total**

- 4.2 A duração total deste Contrato, para cada parcela da Área da Concessão que venha a se tornar um Campo nos termos aqui previstos, será igual à soma do período decorrido desde a Data de Entrada em Vigor até a Declaração de Comercialidade respectiva mais o período de 27 (vinte e sete) anos definido no parágrafo 8.1. A essa duração total se acrescentarão automaticamente os períodos de extensão que venham a ser autorizados nos termos do parágrafo 7.1.2, neste caso exclusivamente com relação à Área de Desenvolvimento ali referida, e dos parágrafos 8.2 e 8.3, nestes dois casos exclusivamente com relação ao Campo ali referido.

### **Pagamento do Bônus de Assinatura**

- 4.3. Até a assinatura deste Contrato, o Concessionário efetuará o pagamento à ANP do Bônus de Assinatura no montante de R\$ \_\_\_\_\_<sup>1</sup>, equivalente ao valor de US\$ \_\_\_\_\_<sup>2</sup>, convertidos pelo câmbio de venda de fechamento do Banco Central, dois dias úteis antes da data de assinatura deste Contrato.

<sup>1</sup> Inserir o montante, convertido em Reais, da oferta feita pelo concorrente vencedor.

<sup>2</sup> Inserir o montante da oferta feita pelo concorrente vencedor

## **Garantias**

- 4.4. Na assinatura deste Contrato, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_<sup>3</sup> firmaram e entregaram à ANP as garantias para as obrigações ora assumidas pelos Concessionários, que são suas respectivas Afiliadas, na forma indicada no Anexo IV<sup>4</sup>.

## **CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO**

### **Cláusula Quinta - Fase de Exploração**

#### **Duração**

- 5.1 A Fase de Exploração começará na Data de Entrada em Vigor deste Contrato e terá a duração máxima especificada no Anexo II. A Fase de Exploração será dividida no número de períodos ( "Período de Exploração") indicados no Anexo II, cada um tendo a duração indicada no Anexo II. Cada Período de Exploração seguinte ao primeiro começará com a conclusão do Período de Exploração imediatamente anterior. O último Período de Exploração (e, doravante, a Fase de Exploração) poderá ser estendido conforme previsto nos parágrafos 6.2 e 7.1.2.
- 5.1.1 Ao final de cada Período de Exploração, o Concessionário terá que devolver à ANP, pelo menos, a porcentagem da Área de Concessão original indicada no Anexo II. O Concessionário poderá devolver mais do que a área mínima exigida ao final de um Período de Exploração, mas tal devolução voluntária não reduzirá ou afetará o Programa Exploratório Mínimo para qualquer Período de Exploração subsequente. Se o Concessionário abandonar mais do que a porcentagem da área mínima exigida ao final de um Período de Exploração, o Concessionário poderá considerar a área devolvida em excesso como crédito para a devolução exigida ao final do Período de Exploração subsequente.
- 5.1.2 No encerramento da Fase de Exploração, o Concessionário somente poderá reter as Áreas de Desenvolvimento aprovadas pela ANP e devolverá todas as áreas restantes, exceto nos seguintes casos:
- (a) se o Concessionário tiver submetido um ou mais Planos de Desenvolvimento nos termos do parágrafo 9.1 que ainda não tenham sido aprovados pela ANP nos termos do parágrafo 9.3, o Concessionário poderá reter as áreas cobertas por tais Planos de Desenvolvimento, até uma decisão final sobre tais Planos de Desenvolvimento, mas não poderá realizar qualquer trabalho ou conduzir qualquer Operação em tais áreas sem a aprovação prévia da ANP.
- (b) se o Concessionário tiver submetido uma Declaração de Comercialidade nos termos do parágrafo 7.1, e ainda não tiver submetido o Plano de Desenvolvimento relativo à Descoberta, o Concessionário poderá reter uma área aprovada pela ANP, coberta por Plano de Avaliação, pelo restante do tempo previsto no parágrafo 9.1 para a apresentação do Plano de Desenvolvimento e pelo tempo

<sup>3</sup> Inserir os nomes dos respectivos garantidores.

<sup>4</sup> Esta cláusula só se aplica aos casos onde o signatário não é a empresa habilitada, nos termos do Edital de

adicional exigido nos termos do parágrafo 9.3 para a revisão de tal Plano de Desenvolvimento, mas não poderá realizar qualquer trabalho ou conduzir qualquer Operação na área sem a prévia aprovação da ANP.

(c) Se o Concessionário tiver realizado e notificado uma Descoberta próximo ao final da Fase de Exploração, de modo que não seja possível completar a Avaliação da Descoberta e apresentar Declaração de Comercialidade antes do final da Fase de Exploração, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, a Fase de Exploração poderá ser prorrogada, mediante prévia aprovação pela ANP de um Plano de Avaliação, o qual deverá ser concluído dentro do prazo aprovado pela ANP. Se esta Avaliação levar a uma Declaração de Comercialidade, o Concessionário poderá reter a área aprovada, nos termos do sub-item (b) acima.

5.1.3. Como uma condição para continuar a Fase de Exploração de um Período Exploratório para o próximo, o Concessionário será obrigado a fornecer à ANP, antes do término do Período de Exploração em curso, uma Carta de Crédito satisfazendo os requisitos da Cláusula 15 com relação ao Programa Exploratório Mínimo para o próximo Período de Exploração. Se o Concessionário não fornecer tal Carta de Crédito ao término do Período de Exploração em curso, a Fase de Exploração será automaticamente encerrada e o Concessionário devolverá toda a Área de Concessão original, nos termos do parágrafo 5.1.2.

5.1.4. O Concessionário poderá voluntariamente encerrar a Fase de Exploração a qualquer momento, mediante notificação por escrito à ANP. Tal encerramento não desobrigará o Concessionário de completar integralmente o Programa Exploratório Mínimo relativo ao Período de Exploração em curso.

### **Programa Exploratório Mínimo**

5.2 Durante a Fase de Exploração, o Concessionário executará integralmente, em cada Período de Exploração, o Programa Exploratório Mínimo para tal Período de Exploração, conforme contido no Anexo II - Programa de Trabalho e Investimento, devendo para isso despende os montantes que se façam necessários. Caso o Concessionário inicie um Período de Exploração que inclua compromissos relativos a poços como parte do Programa Exploratório Mínimo, o Concessionário estará então obrigado a perfurar um poço até o objetivo mais profundo indicado no Anexo II, antes do término da Fase de Exploração, seja naquele Período de Exploração ou em um Período de Exploração subsequente. Caso o Concessionário decida encerrar a Fase de Exploração antes do início de um Período de Exploração que inclua compromisso de perfuração de poços, o Concessionário não será obrigado a perfurar um poço até o objetivo mais profundo indicado no Anexo II.

5.2.1 O não cumprimento das disposições deste parágrafo dará à ANP o direito de executar a Carta de Crédito prevista na Cláusula Décima-Quinta, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

5.2.2 O Concessionário poderá, a seu critério, executar trabalhos exploratórios adicionais além daqueles incluídos no Programa Exploratório Mínimo para o Período de Exploração em curso, apresentando à ANP o programa dos trabalhos adicionais antes do início de sua execução.

## **Opções após Conclusão do Programa Exploratório Mínimo**

- 5.3 Depois de haver cumprido integralmente as obrigações de trabalho estabelecidas no Programa Exploratório Mínimo para qualquer Período de Exploração, conforme o parágrafo 5.2, o Concessionário poderá, a seu critério e mediante notificação por escrito à ANP, feita até a data de término de tal Período de Exploração:
- (a) dar por encerrada a Fase de Exploração, retendo apenas eventuais áreas estabelecidas nos termos dos parágrafos 5.1.2, 5.3.1, 7.1.2 e 9.2, caso em que todas as demais parcelas da Área de Concessão serão imediatamente devolvidas pelo Concessionário à ANP, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7; ou
  - (b) informar não ter havido Descobertas que, a critério do Concessionário, justifiquem investimentos em Desenvolvimento, o que implicará na terminação deste Contrato na data de recebimento da notificação respectiva, com a conseqüente extinção da concessão e a imediata devolução de toda a Área da Concessão, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7
- 5.3.1 Sempre que, na data de término da Fase de Exploração, ainda não estiver esgotado o prazo do parágrafo 9.1, com relação a uma Declaração de Comercialidade feita pelo Concessionário, este estará obrigado, para os propósitos do parágrafo 5.3 (a), a antecipar, na notificação respectiva, e para aprovação da ANP, a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida, observando para isso o disposto no parágrafo 9.2.
- 5.3.2 Caso o Concessionário deixe de efetuar a notificação de que trata o parágrafo 5.3, este Contrato encerrar-se-á de pleno direito ao final da Fase de Exploração, com a conseqüente extinção da concessão, ficando o Concessionário obrigado a devolver imediatamente toda a Área da Concessão, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.

## **Cláusula Sexta - Descoberta e Avaliação**

### **Notificação de Descoberta**

- 6.1 Qualquer Descoberta, dentro da Área da Concessão, de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer recursos naturais, será notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação será acompanhada de todos os dados e informações disponíveis pertinentes.

### **Outros Recursos Naturais**

- 6.2 No caso de Descoberta de quaisquer recursos naturais que não Petróleo ou Gás Natural, sobre os quais nenhum direito terá o Concessionário, nos termos do parágrafo 2.4, ficará este obrigado a cumprir as instruções e permitir a execução das providências pertinentes que a respeito sejam oportunamente determinadas pela ANP ou outras autoridades competentes, cabendo-lhe ainda, enquanto aguarda essas instruções, abster-se de quaisquer medidas que possam por em risco ou de alguma forma prejudicar as reservas descobertas. O Concessionário não será obrigado a suspender as atividades, exceto nos casos em que essas coloquem em risco os recursos naturais descobertos, sendo que qualquer interrupção das atividades, exclusivamente devida à descoberta de outros recursos naturais, terá seu prazo computado e reconhecido pela ANP para efeito da prorrogação referida no parágrafo 5.1.

## **Avaliação**

- 6.3 O Concessionário pode, a seu critério, avaliar uma Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, conforme o parágrafo 6.1, a qualquer momento durante a Fase de Exploração. A Avaliação da Descoberta será realizada integral e necessariamente durante a Fase de Exploração, que em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada, exceto conforme previsto nos parágrafos 5.1 ou 7.1.2.
- 6.3.1 Caso o Concessionário decida avaliar a Descoberta, o mesmo notificará a ANP e entregará à mesma o respectivo Plano de Avaliação antes do início proposto para as atividades de Avaliação de cada campo. O Concessionário será autorizado a iniciar a execução do Plano de Avaliação imediatamente após sua apresentação à ANP.
- 6.3.2 Caso o Plano de Avaliação contemple a realização de testes de poços de longa duração, o Concessionário não poderá iniciar tais testes sem a autorização prévia da ANP.

## **Conteúdo do Plano de Avaliação**

- 6.4 O Plano de Avaliação conterá a descrição do trabalho que o Concessionário propõe executar para a Avaliação da Descoberta, bem como todos os dados e informações essenciais disponíveis, incluindo mas não se limitando ao cronograma das atividades (levantamentos geológicos, geofísicos, perfuração de poços, testes de poços e similares), especificação de estudos e análises complementares, e indicação dos investimentos necessários, tudo de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

## **Modificações do Plano de Avaliação**

- 6.5 A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Avaliação, para solicitar ao Concessionário modificações justificadas do Plano de Avaliação. Caso a ANP solicite tais modificações, o Concessionário deverá apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 6.5. A execução das atividades de Avaliação já iniciadas será interrompida, se justificadamente exigida pela ANP. Quaisquer alterações no Plano de Avaliação, que forem sugeridas pelo Concessionário, estarão sujeitas à prévia comunicação por escrito à ANP, aplicando-se quanto a estas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo 6.5.

## **Cláusula Sétima - Declaração de Comercialidade**

### **Opção do Concessionário**

- 7.1 Antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio de notificação à ANP, efetuará ou não a Declaração de Comercialidade da Descoberta assim avaliada, nos termos do parágrafo 7.1.1, ou retardará essa Declaração de Comercialidade, nos termos dos parágrafos 5.1.2(c) ou 7.1.2, se aplicáveis. O Concessionário juntará à sua notificação um relatório detalhado com os resultados da Avaliação, bem como todos os dados e informações técnicas pertinentes, que justifiquem a proposta da área a ser

retida para a Descoberta, incluindo ainda suas justificativas para pleitear a aplicação dos parágrafos 5.1.2(c) ou 7.1.2, se for este o caso.

- 7.1.1 Caberá ao Concessionário, a seu critério exclusivo, a decisão de fazer ou não a Declaração de Comercialidade da Descoberta avaliada, utilizando para isso a notificação de que trata o parágrafo 7.1.
- 7.1.2 O Concessionário poderá justificar, perante a ANP, nos termos do parágrafo 7.1, que a quantidade e a qualidade do Gás Natural Não-Associado descoberto e avaliado são tais que (i) sua comercialidade depende exclusivamente da criação de mercado ou da instalação de infra-estrutura de Transporte para atender simultaneamente à Produção do Concessionário e de terceiros concessionários e, ainda, que (ii) a criação desse mercado ou instalação dessa infra-estrutura poderá ser viável dentro de um prazo de até 5 (cinco) anos. Nesse caso, o Concessionário terá o direito de solicitar à ANP e esta, a seu exclusivo critério, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da notificação feita pelo Concessionário nos termos do parágrafo 7.1, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, uma proposta fundamentada de utilização do Gás Natural Não-Associado, acompanhada do respectivo Plano de Desenvolvimento. Ao fazer a solicitação prevista neste parágrafo 7.1.2, o Concessionário submeterá simultaneamente à aprovação da ANP a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida, observando a esse respeito o disposto no parágrafo 9.2. A extensão da Fase de Exploração deste Contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Desenvolvimento, valendo para todas as demais parcelas da Área da Concessão os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato. A critério exclusivo da ANP, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, o referido prazo de 5 (cinco) anos poderá ser aumentado para até 10 (dez) anos.

### **Devolução da Área da Descoberta**

- 7.2 Se o Concessionário decidir não fazer a Declaração de Comercialidade de uma Descoberta avaliada, nos termos desta Cláusula Sétima, ou se, tendo efetuado essa Declaração de Comercialidade, deixar de entregar à ANP, no prazo devido, o Plano de Desenvolvimento exigido nos termos dos parágrafos 7.1.2 e 9.1, a área em questão estará sujeita à devolução prevista neste Contrato.

### **Continuação de Exploração e/ou Avaliação**

- 7.3 O fato de o Concessionário efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, nos termos desta Cláusula Sétima, não implicará na redução ou modificação dos direitos ou obrigações de Exploração do Concessionário, que continuarão em vigor de acordo com os prazos e condições definidos neste Contrato.

## CAPÍTULO III - DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

### Cláusula Oitava - Fase de Produção

#### Duração

- 8.1 A Fase de Produção, com relação a cada Campo, começará na data da entrega, pelo Concessionário à ANP, da Declaração de Comercialidade a ele aplicável, nos termos da Cláusula Sétima, e terá a duração de 27 (vinte e sete) anos, podendo ser reduzida ou prorrogada, segundo o disposto nos parágrafos 8.2, 8.3 e 8.5.
- 8.1.1 Tendo em vista que a Fase de Produção se aplica separadamente a cada Campo, nos termos do parágrafo 8.1, fica expressamente entendido que todas as referências a prorrogação ou encerramento deste Contrato contidas nos parágrafos 8.2 a 8.6 significam prorrogação ou encerramento deste Contrato exclusivamente com relação a cada Campo em separado.

#### Prorrogação pelo Concessionário

- 8.2 O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo 8.1, devendo para tanto encaminhar, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término desse prazo, solicitação por escrito à ANP, devidamente acompanhada de relatório técnico-econômico, do qual constarão o prazo de extensão pleiteado, as previsões de produção, as operações e serviços a serem executados e os investimentos a serem feitos, se for este o caso, e, ainda, os custos operacionais esperados, e todos os demais elementos usualmente apresentados em tais relatórios.
- 8.2.1 A ANP, num prazo máximo de 3 (três) meses a contar do recebimento da solicitação do Concessionário, informará a este a sua decisão, ficando entendido que a ANP não estará obrigada a aprovar a proposta do Concessionário, podendo recusá-la *in totum* ou exigir modificações, inclusive investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação. Entretanto, caso o Campo em questão ainda esteja em Produção comercial, tanto a solicitação do Concessionário quanto a eventual recusa da ANP deverão ser devidamente justificadas. Da mesma forma, o Concessionário não recusará injustificadamente, pedidos da ANP para investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação
- 8.2.2 A falta de resposta da ANP, no prazo de 3 (três) meses acima referido, implicará em aprovação tácita da proposta do Concessionário, prorrogando-se este Contrato nos termos ali previstos.

#### Prorrogação pela ANP

- 8.3 A ANP poderá, mediante notificação por escrito feita com uma antecedência mínima de 8 (oito) meses do término do prazo estabelecido no parágrafo 8.1, solicitar ao Concessionário que prossiga com a operação do Campo pelo tempo adicional que a ANP julgar conveniente, com a conseqüente prorrogação deste Contrato. A solicitação da ANP não será injustificadamente recusada pelo Concessionário, ficando porém entendido que este não será obrigado a prosseguir com a operação em condições que, a seu exclusivo critério, lhe sejam antieconômicas.

- 8.3.1 A falta de resposta do Concessionário num prazo de 3 (três) meses contados a partir da data da solicitação da ANP será considerada como aceitação pelo Concessionário da proposta da ANP.

### **Consequência da Prorrogação**

- 8.4 Ocorrendo a prorrogação da Fase de Produção, nos termos dos parágrafos 8.2 ou 8.3, continuarão as Partes obrigadas pelos exatos termos e condições deste Contrato, exceção feita exclusivamente às eventuais modificações acordadas em função e para os propósitos de tal prorrogação. Ao final desta, serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, os referidos parágrafos 8.2 e 8.3, para efeitos de uma eventual nova prorrogação.

### **Terminação Antecipada**

- 8.5 O Concessionário terá o direito de encerrar este Contrato com relação a qualquer Campo (ou todos os Campos), mediante notificação por escrito à ANP, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data prevista para este encerramento antecipado. Durante tal período de 6 meses, o Concessionário não interromperá ou suspenderá a Produção no(s) Campo(s) em questão.

### **Devolução do Campo**

- 8.6 Concluída a Fase de Produção, ou encerrado este Contrato nos termos do parágrafo 8.5, o Campo será devolvido à ANP, que poderá, se assim julgar conveniente, adotar as medidas cabíveis para prosseguir com a operação do mesmo. Neste caso, o Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de, ao longo dos últimos 6 (seis) meses de Fase de Produção ou do período de 6 (seis) meses do parágrafo 8.5, transferir adequadamente as operações para a nova operadora, de modo a não prejudicar a administração e produção do Campo. Em qualquer hipótese, contudo, ficará o Concessionário obrigado a cumprir o disposto no parágrafo 3.6, observado ainda o disposto no parágrafo 3.7.

## **Cláusula Nona - Plano de Desenvolvimento**

### **Conteúdo**

- 9.1 Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrega de uma Declaração de Comercialidade, nos termos do parágrafo 7.1 e exceto conforme previsto no parágrafo 12.1, ou na data da Declaração de Comercialidade, no caso do parágrafo 7.1.2, o Concessionário entregará à ANP o respectivo Plano de Desenvolvimento, preparado de acordo com a legislação aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Plano de Desenvolvimento conterá, entre outros aspectos julgados relevantes, o seguinte:
- a) a área que o Concessionário propõe reservar como Área de Desenvolvimento, delimitada de acordo com o disposto no parágrafo 9.2;
  - b) a duração estimada para a execução do Desenvolvimento, com o cronograma das atividades e os investimentos previstos, acompanhados de estudos de avaliação técnica e econômica,
  - c) estimativa das reservas recuperáveis e dos níveis de produção, assim como informação detalhada sobre os Reservatórios e as propriedades físicas e químicas

dos fluidos e das rochas, com a indicação dos percentuais de impurezas e produtos associados nele contidos;

- d) número de poços e perfis de produção, bem como informações pertinentes sobre construções, instalações e equipamentos de extração, tratamento, coleta, armazenamento, medição, Transferência, Transporte e, se for o caso, de Tratamento ou Processamento de Gás Natural e de Estocagem de Gás Natural, observado o disposto no parágrafo 9.6;
- e) sistemas de elevação artificial e de recuperação secundária, se for o caso;
- f) determinação do Ponto de Medição, que estará localizado dentro da Área de Desenvolvimento, a menos que a ANP autorize ou determine outra opção;
- g) previsão de Data de Início da Produção;
- h) as normas de segurança industrial e das populações, os requerimentos de licenças e os estudos de impacto e proteção ambiental e outras providências que sejam necessárias por força da legislação aplicável, das instruções da ANP ou recomendáveis de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; e
- i) procedimento para abandono do Campo e critérios para a provisão dos fundos necessários, através da oportuna criação de mecanismos de garantia, fundos de reserva ou financiamento, observado o disposto nos parágrafos 3.6, 18.6 a 18.8.1 e na Cláusula Vigésima.

## **Área de Desenvolvimento**

9.2 A Área de Desenvolvimento a que se refere o parágrafo 9.1 (a) estará circunscrita por uma única linha traçada segundo um reticulado de 9,375" (nove segundos e trezentos e setenta e cinco milésimos) de latitude por 9,375" (nove segundos e trezentos e setenta e cinco milésimos) de longitude, de modo a abranger, além de uma faixa circundante de segurança técnica de no máximo 1 (um) km, a totalidade da Jazida ou Jazidas a serem produzidas, determinada com base nos dados e informações obtidas ao longo da Exploração e Avaliação, e de acordo com as Melhores Práticas de Indústria do Petróleo.

9.2.1 Se, ao longo do Desenvolvimento, ficar comprovado que a Jazida ou Jazidas abrangidas pela Área de Desenvolvimento definida nos termos do parágrafo 9.2 se estendem para além da mesma, o Concessionário poderá solicitar sua modificação à ANP, a fim de nela incorporar outras parcelas da Área da Concessão original, desde que tais parcelas não tenham ainda sido devolvidas em cumprimento das disposições deste Contrato aplicáveis à devolução de parcelas.

9.2.2 Concluído o Desenvolvimento, o Concessionário reterá, da Área de Desenvolvimento, apenas a área do Campo que daí resultar, devolvendo imediatamente à ANP as parcelas restantes, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7.

9.2.3 A Área de cada Campo a que se refere o parágrafo 9.2.2 estará circunscrita por uma única linha traçada segundo um reticulado de 9,375" (nove segundos e trezentos e setenta e cinco milésimos) de latitude por 9,375" (nove segundos e trezentos e setenta e cinco milésimos) de longitude.

## **Aprovação e Execução do Plano de Desenvolvimento**

9.3 A ANP terá até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Desenvolvimento será considerado aprovado. Se a ANP sugerir modificações, o Concessionário terá 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para discuti-las com a ANP.

9.3.1 Uma vez aprovado o Plano de Desenvolvimento, o Concessionário conduzirá todas as Operações com relação à Área de Desenvolvimento em questão de acordo com tal Plano de Desenvolvimento, sujeito a alterações de tal Plano de Desenvolvimento conforme previsto no parágrafo 9.4.

## **Revisões e Alterações**

9.4 Caso ocorram mudanças nas condições técnicas ou econômicas utilizadas na elaboração do Plano de Desenvolvimento, o Concessionário poderá submeter modificações à ANP, acompanhadas de exposição de motivos. Se o Plano de Desenvolvimento, a qualquer momento, deixar de atender à legislação aplicável ou às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário será obrigado a adequá-lo às mesmas. As modificações estarão sujeitas à revisão e aprovação da ANP aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo 9.3. Se a ANP entender que um Plano de Desenvolvimento deixou de atender à legislação aplicável e às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, esta poderá exigir que o Concessionário faça as alterações apropriadas.

## **Encerramento Antecipado do Desenvolvimento**

9.5 A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá, mediante uma notificação com antecedência mínima de 6 (seis) meses, encerrar este Contrato em relação à Área de Desenvolvimento pertinente, submetendo, concomitantemente, um programa de desativação das instalações (“Programa de Desativação das Instalações”), descrevendo em detalhe a proposta de tamponar e abandonar os poços, a desativação e remoção de plantas, equipamentos e outros ativos e todas as demais considerações relevantes. O Programa de Desativação das Instalações deverá cumprir estritamente a legislação aplicável e estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando ainda o disposto na Cláusula Vigésima.

9.5.1 A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Programa de Desativação das Instalações, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário as modificações que julgar cabíveis. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Programa de Desativação será considerado aprovado. Se a ANP solicitar modificações, o Concessionário terá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentá-las à ANP, que não rejeitará injustificadamente o Plano de Desativação de Instalações para uma Área de Desenvolvimento, se ele atender à legislação aplicável e estiver de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. A ANP poderá requerer que o Concessionário não tampone e abandone poços e/ou não desative ou remova certas instalações e equipamentos, ficando esta, responsável por tais poços, instalações e equipamentos após a saída do Concessionário.

- 9.5.2 O encerramento antecipado das atividades de Desenvolvimento ou Produção, conforme disposto no parágrafo 9.5, implicará na conseqüente extinção da Concessão em relação à Área de Desenvolvimento respectiva, imediatamente após o cumprimento do Programa de Desativação das Instalações, com a imediata devolução de tal Área de Desenvolvimento, observado o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7, não cabendo ao Concessionário qualquer indenização pelos investimentos realizados.

### **Construções, Instalações e Equipamentos**

- 9.6 Serão de inteira responsabilidade do Concessionário, por sua conta e risco, todas as construções, instalações e o fornecimento dos equipamentos para a extração, tratamento, coleta, armazenamento, medição e Transferência da Produção, nos termos deste Contrato. Com relação a Tratamento ou Processamento de Gás Natural, Estocagem de Gás Natural e Transporte, será de aplicação o disposto nos artigos 53, 54, 56 a 59 da Lei de Petróleo, ficando expressamente entendido que a solução desses assuntos pelo Concessionário, inclusive com relação ao aporte dos recursos necessários, será obrigatória para que possa caracterizar a comercialidade e desenvolver a Descoberta.

### **Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas de Produção**

#### **Data de Início da Produção**

- 10.1 O Concessionário manterá a ANP informada sobre as previsões quanto à Data de Início da Produção de cada Campo, obrigando-se a confirmá-la à ANP, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência.

#### **Programa de Produção**

- 10.2 No máximo até o dia 31 de outubro de cada ano civil, o Concessionário entregará à ANP, com relação a cada Campo, o Programa de Produção previsto para o ano civil seguinte, discriminando, mês a mês, os níveis de Produção com base no comportamento da Jazida ou Jazidas e em função das instalações do Campo e das operações programadas. O Programa de Produção será consistente com o Plano de Desenvolvimento para o Campo, a legislação aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Programa de Produção conterá ainda as explicações cabíveis, sempre que o total anual da Produção nele indicado sofrer uma variação igual ou maior do que 10% (dez por cento), quando comparado com o total anual respectivo previsto no Plano de Desenvolvimento em vigor aplicável ao Campo.
- 10.2.1 O Programa de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início será entregue pelo Concessionário à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção prevista.
- 10.2.2 Uma vez entregue o Plano de Produção, estará o Concessionário obrigado a cumpri-lo, ficando quaisquer alterações do mesmo sujeitas aos parágrafos 10.3 e 10.4, observado ainda o disposto no parágrafo 10.5.

### **Modificação pela ANP**

- 10.3 A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Programa de Produção, para solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis, sempre que esse Plano de Produção não atender às disposições do parágrafo 10.2. Caso a ANP solicite tais modificações, o Concessionário terá 30 (dias) dias contados da data da referida solicitação, para discuti-las com a ANP. O Concessionário estará obrigado a cumprir o Plano de Produção submetido à ANP, com as modificações que possam ter sido determinadas pela ANP, conforme aqui previsto, aplicando a estas modificações o procedimento previsto neste parágrafo 10.3, observado ainda o disposto no parágrafo 10.5.
- 10.3.1 Se, ao se iniciar o período a que se refere um Programa de Produção, as Partes estiverem em conflito em razão da aplicação do disposto no parágrafo 10.3, será utilizado, em qualquer mês e até a solução desse conflito, o nível de Produção mais baixo entre aqueles propostos pelo Concessionário e pela ANP.

### **Revisão**

- 10.4 As Partes poderão acordar, a qualquer tempo, a revisão de um Programa de Produção em curso, desde que tal revisão satisfaça aos padrões determinados no parágrafo 10.2. Quando uma revisão for proposta por iniciativa da ANP, o Concessionário terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para discuti-la com a ANP e, se o Concessionário concordar, apresentar à ANP um Programa de Produção revisto. A ANP poderá revisar o Programa de Produção na medida em que tal revisão for necessária para fazer com que tal Programa atenda aos padrões determinados no parágrafo 10.2. Recebida essa revisão, ou se tal revisão for recebida por iniciativa do Concessionário, serão de aplicação, *mutatis mutandis*, as disposições do parágrafo 10.3.

### **Variação Autorizada**

- 10.5 O volume efetivamente produzido em cada Campo, a cada mês, não poderá variar em mais de 15% (quinze por cento) em relação ao nível de Produção previsto para esse mês no Programa de Produção em curso, exceto quando essa variação resultar de motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, conforme justificativa a ser apresentada à ANP até o 15º (décimo-quinto) dia do mês seguinte.

## **Cláusula Décima-Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção**

### **Medição**

- 11.1 A partir da Data de Início da Produção de cada Campo, o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos serão determinados periódica e regularmente no Ponto de Medição, por conta e risco do Concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo, e observadas as regras específicas emanadas da ANP no que se refere a:
- a) periodicidade da medição;
  - b) procedimentos a serem utilizados para a medição dos volumes produzidos;
  - c) a freqüência das aferições, testes e calibragem dos equipamentos utilizados;
  - d) as providências a serem adotadas em decorrência de correções nas medições e respectivos registros, para determinação da exata quantidade de Petróleo e Gás

Natural efetivamente recebida pelo Concessionário, não obstante quaisquer documentos já emitidos sobre o assunto, inclusive os boletins de medição e os boletins mensais de Produção de que tratam os parágrafos 11.1.2 e 11.3.

- 11.1.1 A ANP poderá, diretamente ou através de terceiros por ela autorizados, examinar e testar os equipamentos e instrumentos de medição aqui referidos, para o que notificará o Concessionário com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do exame ou teste.
- 11.1.2 A partir da Data de Início da Produção de cada Campo, o Concessionário manterá sempre, de forma completa e acurada, e observado o disposto no parágrafo 11.1 (d), boletins de medição do Petróleo e Gás Natural produzidos nesse Campo, contendo as vazões praticadas e a Produção acumulada. Tais boletins estarão disponíveis para inspeção pela ANP a qualquer tempo, mediante notificação com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data da inspeção.
- 11.1.3 Na eventualidade de problemas técnicos que prejudiquem ou impossibilitem a realização da medição na forma prevista nesta Cláusula Décima-Primeira, o Concessionário informará isso imediatamente à ANP que indicará as alternativas que julgar apropriadas, podendo inclusive, se for o caso, autorizar a utilização de medições estimadas, com base no Programa de Produção em vigor e nos valores medidos nos meses anteriores, observados os respectivos boletins mensais de que trata o parágrafo 11.3 . A ANP poderá, a seu critério, determinar a suspensão da produção até a correção ou remoção dos referidos problemas técnicos, caso o Concessionário não consiga executar um plano, aceito pela ANP, de correção ou remoção desses problemas.
- 11.1.4 Caberá ao Concessionário promover, no menor prazo possível, o reparo ou substituição de qualquer equipamento ou instrumento de medição defeituoso. O Concessionário informará a ANP desse reparo ou substituição e, se possível, com antecedência suficiente para permitir que representantes autorizados da mesma estejam presentes ao ato, se a ANP assim julgar conveniente.

### **Transferência de Propriedade**

- 11.2 O Concessionário receberá e assumirá, no Ponto de Medição, a propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos desta Cláusula Décima-Primeira, observado o disposto nos parágrafos 2.2, 2.2.1 e 2.3. A quantificação desses volumes estará sujeita, a qualquer tempo, às correções de que trata o parágrafo 11.1 (d).

### **Boletins Mensais**

- 11.3 Até o 15<sup>o</sup> (décimo-quinto) dia de cada mês, e a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de cada Campo, o Concessionário entregará à ANP um boletim mensal de Produção para esse Campo, especificando os volumes de Petróleo e Gás Natural efetivamente produzidos e recebidos durante o mês anterior, as quantidades consumidas nas Operações, queimadas em *flares*, reinjetadas ou perdidas por responsabilidade do Concessionário ao longo do mesmo período, conforme o disposto no parágrafo 11.6, e ainda a Produção acumulada desse Campo até o momento. Estes boletins serão elaborados com base nos boletins de medição de que

trata o parágrafo 11.1.2, e estarão sujeitos às correções de que trata o parágrafo 11.1 (d).

### **Livre Disposição**

- 11.4 Observados os termos do parágrafo 11.5, estará assegurada ao Concessionário a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural por ele recebidos de acordo com o parágrafo 11.2.

### **Abastecimento do Mercado Nacional**

- 11.5 Se, em caso de emergência nacional, declarada pelo Presidente da República, houver necessidade de limitar exportações de Petróleo ou Gás Natural, a ANP poderá, mediante notificação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, determinar que o Concessionário atenda, com Petróleo e Gás Natural por ele produzidos e recebidos nos termos deste Contrato, às necessidades do mercado interno ou de composição dos estoques estratégicos do País. A participação do Concessionário aqui referida será feita, em cada mês, na proporção de sua participação na produção nacional de Petróleo e Gás Natural do mês anterior.

### **Consumo nas Operações**

- 11.6 O Concessionário poderá utilizar, como combustível, na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área da Concessão, desde que em quantidades razoáveis e compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Concessionário informará à ANP dessas quantidades e sua utilização através de notificações detalhadas e específicas, obrigando-se, a partir da Data de Início da Produção de cada Campo, a incluir tais informações nos boletins mensais de Produção previstos no parágrafo 11.3, ficando ainda entendido que todas essas quantidades serão computadas para efeito de pagamento dos Royalties e das Participações de Terceiros, previstas na Cláusula Vigésima-Segunda.

### **Produção de Teste**

- 11.7 Os resultados de quaisquer testes de produção realizados pelo Concessionário serão informados à ANP imediatamente após a conclusão dos mesmos. Os volumes de Petróleo e Gás Natural obtidos durante esses testes serão de propriedade do Concessionário e computados para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de terceiros, previstas na Cláusula Vigésima-Segunda.

### **Gás Natural Associado**

- 11.8 Os volumes de Gás Associado produzidos sob este Contrato poderão ser utilizados pelo Concessionário nos termos do parágrafo 11.6, ficando a queima do mesmo sujeita à prévia aprovação por escrito da ANP, que não será injustificadamente recusada, ressalvado, em qualquer caso, o disposto no artigo 47, § 3º, da Lei do Petróleo.

### **Perdas**

- 11.9 Quaisquer perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade do Concessionário serão incluídas no volume total da Produção a ser computada para efeito de pagamento dos *royalties* e das participações de terceiros, previstos na Cláusula Vigésima-Segunda, nos termos do artigo 47, § 3º, da Lei do Petróleo, sem prejuízo da aplicação do disposto nas Cláusulas Vigésima-Sétima e Vigésima-Oitava.

## **Cláusula Décima-Segunda - Produção Unificada**

### **Acordo para Individualização da Produção**

- 12.1 No caso de uma Descoberta sob este Contrato, em que a Jazida possa se estender para fora da Área de Concessão, o Concessionário informará oficialmente esse fato à ANP no momento em que o Concessionário tomar conhecimento de tal extensão.
- 12.1.1. Se um outro concessionário tiver direitos às áreas adjacentes para as quais a Jazida se estende, a ANP, por sua vez, notificará tal concessionário com vistas a que todos as partes interessadas se reunam e celebrem um acordo que leve ao desenvolvimento comum e à individualização da Produção.
- 12.1.2 Caso não haja um concessionário com direitos a tal área adjacente, mas a ANP, a seu exclusivo critério, entender que foi realizada uma Avaliação da Jazida ou Jazidas em questão, de modo a permitir que ela tome uma decisão com relação à individualização, a própria ANP poderá agir como se fosse o concessionário de tal área, para efeito da negociação e celebração do acordo para individualização da Produção previsto no parágrafo 12.1. Contudo, a qualquer momento, antes, durante ou depois dessa negociação e celebração do acordo, a ANP poderá licitar os referidos Bloco ou Blocos, caso em que, uma vez selecionado o concessionário ou concessionários respectivos, estes assumirão as responsabilidades que lhes cabem nos termos desta Cláusula Décima-Segunda e estarão obrigados a cumprir o acordo de individualização assinado pela ANP.
- 12.1.3 O acordo a que se referem os parágrafos 12.1.1 ou 12.1.2 contemplará equitativamente os direitos e obrigações dos concessionários interessados, definindo a área unificada, o Operador da mesma, as participações de cada um na Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção da Jazida, o Plano de Desenvolvimento respectivo e o prazo para sua apresentação à ANP, os pagamentos de Participações Governamentais e de terceiros, respeitados, para cada concessionário envolvido, os montantes especificados no respectivo contrato de concessão, e em geral todos os demais aspectos normalmente contemplados em acordos do gênero, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e observando, conforme aplicáveis, os termos da legislação pertinente e dos contratos de concessão referentes aos Blocos em que se situa a área unificada.
- 12.1.4 Quando solicitada, a ANP poderá atuar no sentido de mediar as negociações do acordo de individualização da Produção, buscando conciliar os interesses dos concessionários interessados para que cheguem a um consenso.
- 12.1.4 Caso não haja um concessionário para a área adjacente e/ou a Avaliação da Jazida seja insuficiente para permitir discussões significativas a respeito da individualização, o Concessionário poderá proceder a Declaração de Comercialidade, conforme previsto neste Contrato. Se o Concessionário entender que o Desenvolvimento daquelas partes da Jazida, dentro da Área de Concessão, pode ser realizado de acordo com a legislação aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, poderá submeter um Plano de Desenvolvimento, conforme disposto na Cláusula Nove.

## **Modificações do Acordo pela ANP**

- 12.2 Se o Concessionário firmar um acordo para individualização da Produção, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do acordo devidamente assinado por todos os concessionários envolvidos, para solicitar quaisquer modificações que julgar cabíveis. Caso a ANP não se manifeste, dentro desse prazo, o referido acordo será considerado final e definitivo. Caso a ANP solicite modificações, o Concessionário e as outras partes interessadas terão 60 (sessenta) dias contados da data da referida solicitação para discuti-las com a ANP. Tornado definitivo o acordo para individualização da Produção, estarão os concessionários interessados obrigados a cumpri-lo integralmente, ficando quaisquer alterações do mesmo sujeitas à prévia aprovação por escrito da ANP, aplicando-se, quanto a essas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo 12.2.

## **Suspensão das Operações**

- 12.3 Enquanto não aprovado pela ANP o acordo para individualização da Produção aqui previsto, nos termos do parágrafo 12.2, ficarão suspensos o Desenvolvimento e a Produção da Jazida objeto do mesmo, a menos que de outro modo autorizado pela ANP, a seu exclusivo critério, e desde que obtido para isso o acordo unânime e expresso de todas as partes envolvidas.

## **CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **Cláusula Décima-Terceira - Execução pelo Concessionário**

#### **Exclusividade e Responsabilidade do Concessionário**

- 13.1 Durante a vigência deste Contrato, e desde que observados os termos e condições do mesmo, o Concessionário terá, com a exceção prevista no parágrafo 2.5, o direito exclusivo de realizar as Operações na Área da Concessão, obrigando-se para isso, por sua conta e risco, a aportar todos os investimentos e a arcar com todos os gastos necessários, a fornecer todos os equipamentos, máquinas, pessoal, serviços e tecnologia apropriados, e a assumir e responder integral e objetivamente pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, tanto a terceiros quanto à ANP e à União, de acordo com os parágrafos 2.2, 2.2.1 e demais disposições aplicáveis deste Contrato.
- 13.1.1 Sem prejuízo de outras formas de associação propostas pelo Concessionário, hipótese em que os respectivos instrumentos constitutivos serão previamente analisados e aprovados pela ANP, as disposições dos parágrafos 13.1.2 a 13.1.5 serão de aplicação a partir do momento em que o Concessionário efetuar pela primeira vez uma cessão de direitos nos termos da Cláusula Vigésima-Sexta, caso em que apresentará à ANP, conforme ali exigido, o Contrato de Consórcio firmado com os concessionários, do qual constará obrigatoriamente a indicação da empresa-líder e a responsabilidade solidária dos participantes para com a ANP e a União.

### **Do Operador**

- 13.2 Por meio deste instrumento o Concessionário designa o Operador para conduzir e executar todas as Operações e atividades previstas neste Contrato em nome do Concessionário e para submeter todos os planos, programas, propostas e outras comunicações à ANP, e para receber todas as respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, em nome do Concessionário. O Operador será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Concessionário estabelecidas neste Contrato relativas a qualquer aspecto das Operações para as quais ele é o Operador, exceto as obrigações determinadas nas Cláusulas 26 e 31.
- 13.2.1 O Operador inicial é \_\_\_\_\_<sup>5</sup>, o qual firmou este Contrato na Data de Entrada em Vigor. Um novo Operador ou Operadores adicionais para atividades específicas poderão ser designados conforme aqui disposto.
- 13.2.2 O Operador deterá, a todo momento, no mínimo, 30% de participação em cada Área ou Campo de Exploração no qual esteja agindo como Operador constituindo inadimplemento grave deste Contrato deter o operador percentagem menor. Se, como resultado de uma provável cessão for constatado que o Operador poderá deter, em qualquer momento, menos de 30% de participação, o Concessionário providenciará a designação de um novo Operador e submeterá à aprovação da ANP, antes da destituição do Operador anterior.
- 13.2.3 O Concessionário poderá nomear uma Pessoa outra que não o Operador original para atuar como Operador em qualquer atividade de Exploração ou Desenvolvimento ou Campo, desde que tal Pessoa comprove experiência, qualificação e capacidade financeira adequadas, bem como detenha porcentagem mínima acima estabelecida e tenha sua nomeação aprovada pela ANP.
- 13.2.4 O Operador com relação a qualquer atividade ou Campo poderá renunciar à sua posição como Operador a qualquer momento, através de notificação às outras Partes com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da efetiva renúncia.
- 13.2.5 O Operador poderá ser destituído pela ANP em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato, se não corrigir a sua falta dentro de 90 (noventa) dias do recebimento de notificação da ANP indicando o alegado descumprimento.
- 13.2.6 Na hipótese de renúncia ou destituição de um Operador, o Concessionário nomeará um novo Operador que atenda aos requisitos deste parágrafo 13.2 e o apresentará à ANP para aprovação.
- 13.3.7 Somente após o novo Operador ter sido indicado pelo Concessionário e aprovado pela ANP é que poderá dar início às suas atividades, assumindo todos os direitos e obrigações previstos neste Contrato, devendo o antigo Operador transferir-lhe a custódia de todos os bens utilizados nas Operações, os registros de contabilidade, arquivos e outros documentos mantidos pelo Operador relativamente à Área de Concessão e às Operações em questão.
- 13.3.8 Após a transferência dos bens e informações acima descritos, seja no caso de renúncia ou destituição, o Operador anterior será liberado e desobrigado de todas as obrigações e responsabilidades de Operador, posteriores à data da transferência. No entanto, o

---

<sup>5</sup> Inserir o nome da companhia designada como Operador na licitação.

Operador anterior continuará responsável por quaisquer atos, ocorrências ou circunstâncias que tenham ocorrido durante a sua gestão.

- 13.3.9 O Concessionário tem conhecimento de que a ANP poderá, como condição para aprovação de um novo Operador, exigir, dentre outros requisitos, que o novo Operador e o Operador anterior adotem as providências necessárias para a total transferência de informações e demais aspectos relacionados a este Contrato, podendo exigir ainda que auditoria e inventário sejam realizados até a transferência das operações para o novo Operador. Os custos da auditoria e do inventário serão pagos pelo Concessionário.

### **Diligência na Condução das Operações**

- 13.3 O Concessionário planejará, preparará, executará e controlará as Operações de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, respeitando sempre as disposições deste Contrato e das leis, regulamentos e demais normas em vigor, inclusive aquelas sobre operações, emitidas ou que venham a ser emitidas pela ANP, e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica. Com base nesse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado a adotar, em todas as Operações, as medidas necessárias para a conservação dos Reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos, e para proteção do meio ambiente, nos termos da Cláusula Vigésima, e a obedecer as normas e procedimentos técnicos, científicos e de segurança pertinentes, inclusive quanto à recuperação de fluidos, objetivando a racionalização da Produção e o controle do declínio das reservas.

13.3.1 O Concessionário se compromete a empregar, sempre que apropriadas e economicamente justificáveis, para a realização das Operações, suas experiências técnicas e tecnologias mais avançadas, inclusive aquelas que melhor possam incrementar o rendimento econômico e a Produção das Jazidas.

### **Licenças, Autorizações e Permissões**

- 13.4 Caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações, permissões e direitos, exigidos nos termos da lei, por determinação das autoridades competentes ou em razão de direito de terceiros, quer expressamente referidos ou não neste Contrato, e que sejam necessários para a execução das Operações, visando *inter alia* a livre entrada, saída, importação, exportação, desembarço alfandegário, movimentação, construção, instalação, posse, uso ou consumo, tanto no que diz respeito ao País quanto à Área da Concessão, de quaisquer pessoas, serviços, processos, tecnologias, equipamentos, máquinas, materiais e bens em geral, inclusive para a utilização de recursos naturais, instalação ou operação de meios comunicação e transmissão de dados, e transporte por via terrestre, fluvial, lacustre, marítima ou aérea.

13.4.1 Caso as licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.4 dependam de acordo com terceiros, tais como proprietários de terra, comunidades urbanas, rurais ou indígenas, governos locais ou outras entidades ou pessoas com legítimo direito, a negociação e execução de tais acordos será da exclusiva responsabilidade do Concessionário, por sua conta e risco; sendo que a ANP fornecerá a assistência descrita no parágrafo 14.3.

13.4.2 O Concessionário responderá pela infração do direito de uso de materiais e processos de execução protegidos por marcas, patentes ou outros direitos, correndo por sua conta o pagamento de quaisquer ônus, comissões,

indenizações ou outras despesas decorrentes da referida infração, inclusive as judiciais.

### **Livre Acesso à Área da Concessão**

- 13.5 Durante a vigência deste Contrato, e respeitado o disposto nos parágrafos 13.4 e 13.4.1, o Concessionário terá livre acesso à Área da Concessão e às suas instalações nela localizadas.

### **Perfuração e Abandono de Poços**

- 13.6 O Concessionário notificará previamente a ANP, por escrito, sobre o início da perfuração de qualquer poço na Área da Concessão, juntando, nessa oportunidade, um programa de trabalho com informações detalhadas sobre as operações de perfuração previstas, bem como sobre os equipamentos e materiais a serem para tanto utilizados.

13.6.1 O Concessionário poderá interromper a perfuração de um poço e abandoná-lo antes de alcançar o objetivo geológico previsto, observada a legislação aplicável, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Se o poço em questão representar parte do Programa Exploratório Mínimo e este não alcançar o objetivo pretendido, o mesmo não será considerado para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.

### **Programas de Trabalhos Adicionais**

- 13.7 O Concessionário poderá, a qualquer momento, propor a execução de trabalhos adicionais na Área da Concessão, para além daqueles incluídos em quaisquer planos ou programas já aprovados nos termos deste Contrato. O programa respectivo, especificando os trabalhos adicionais propostos e os investimentos necessários, será submetido à ANP, observando-se a respeito os termos dos parágrafos 6.3, 6.5, 9.3, 9.4, 10.3, 10.4, 16.2 e 16.3.

## **Cláusula Décima-Quarta: Controle das Operações e Assistência pela ANP**

### **Acompanhamento e Fiscalização pela ANP**

- 14.1 A ANP, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados ou do Distrito Federal, exercerá o acompanhamento e fiscalização permanentes das Operações realizadas na Área da Concessão com o objetivo de assegurar-se de que o Concessionário está cumprindo integral e rigorosamente as obrigações por ele assumidas nos termos deste Contrato e da legislação aplicável.

14.1.1 A ação ou omissão do acompanhamento e fiscalização de que trata o parágrafo 14.1 de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

### **Acesso e Controle**

- 14.2 A qualquer tempo, a ANP terá livre acesso à Área da Concessão e às Operações em curso, bem como a todos os registros e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, bem como para a inspeção de instalações e equipamentos, inclusive, mas não se limitando, àqueles casos

expressamente referidos em outros parágrafos deste Contrato. A ANP dará ciência, previamente ao Concessionário, da realização de tais inspeções e zelará para que as mesmas não prejudiquem a execução normal das Operações.

14.2.1 Para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, o Concessionário fornecerá aos representantes da ANP transporte, alimentação, alojamento e demais serviços adequados nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.

14.2.2 Adicionalmente, caberá ao Concessionário, sempre que previsto na legislação aplicável, prestar as informações cabíveis e permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.

### **Assistência ao Concessionário**

14.3 A ANP, quando solicitada e sempre no estrito limite legal de sua competência e atribuições, e observado o disposto nos parágrafos 14.3.1 e 14.3.2, poderá prestar assistência ao Concessionário na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.4. Além disso, a ANP instruirá os processos visando à declaração de utilidade pública de que trata o parágrafo 18.4.1.

14.3.1 A ANP poderá recusar-se a prestar a assistência de que trata o parágrafo 14.3 caso o Concessionário deixe de fazer a solicitação cabível com antecedência razoável e suficiente, de modo não apenas a permitir uma ação eficaz da ANP, mas também a evitar que tal ação seja tida, pelos terceiros envolvidos, como interferência intempestiva ou indevida.

14.3.2 Em hipótese alguma a ANP assumirá qualquer responsabilidade pela execução ou não da atividade para a qual sua assistência tiver sido solicitada nos termos do parágrafo 14.3, responsabilidade essa que continuará integralmente com o Concessionário, por sua conta e risco.

## **Cláusula Décima-Quinta - Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo**

### **Garantia Financeira**

15.1 Na assinatura deste Contrato, o Concessionário, por sua própria conta e risco, fornecerá à ANP uma ou mais Cartas de Crédito irrevogáveis no formato do Anexo III, de instituições financeiras aceitas pela ANP, no valor de R\$\_\_\_\_\_ relativo ao Programa Exploratório Mínimo para o primeiro Período de Exploração.

15.2 Com antecedência mínima de 90 dias do início de cada Período de Exploração subsequente, o Concessionário deverá informar à ANP o valor de mercado estimado para as atividades do Programa Exploratório Mínimo de cada Período de Exploração subsequente, indicando a base para tal estimativa e detalhando o custo para as diferentes atividades do Programa Exploratório Mínimo. Até que o poço profundo descrito no Anexo II seja perfurado, o custo estimado deste poço será incluído no orçamento do Programa Exploratório Mínimo do Período de Exploração considerado. A ANP terá um prazo de 30 dias para contestar justificadamente tal estimativa (ou alocação) de custos e apresentar para o Concessionário sua estimativa (ou alocação) diferente. Caso a ANP não apresente contestação dentro de 30 dias, as estimativas do Concessionário serão consideradas aceitas. Antes do início de cada Período de Exploração subsequente, o Concessionário deverá, por sua própria conta e risco,

entregar à ANP uma ou mais Cartas de Crédito irrevogáveis no formato do Anexo III, de instituições financeiras aceitas pela ANP e no valor do custo de mercado estimado para as atividades do Programa Exploratório Mínimo para o Período de Exploração subsequente, conforme determinado acima.

- 15.3 Durante cada Período de Exploração, o valor da Carta de Crédito relativa ao Período será reduzido mediante solicitação do Concessionário a cada 3 meses, com início previsto para 3 meses após a data de assinatura deste Contrato. Esta redução será no valor alocável ao trabalho realizado pelo Concessionário até a data da solicitação (ou a porção pro-rata de tal valor, baseado na participação do Concessionário que forneceu a Carta de Crédito no consórcio, caso mais de uma Carta de Crédito tenha sido fornecida pelo Concessionário), após atestado emitido pela ANP de que tal atividade foi adequadamente realizada. O valor total alocado a cada item de trabalho está indicado no Anexo II para o primeiro Período de Exploração e será determinado conforme disposto no parágrafo 15.2 para cada Período de Exploração subsequente. Reduções relativas a montantes alocáveis para custos de perfuração serão feitas somente quando um poço atingir o objetivo mínimo previsto e for concluído. Reduções de montantes alocáveis para custos com levantamentos sísmicos serão feitas progressivamente, a medida em que os dados sísmicos forem sendo adquiridos, processados e entregues à ANP. Esta redução será feita proporcionalmente à obrigação sísmica total do Programa Exploratório Mínimo, com um mínimo de 250 quilômetros para sísmica 2D e 20 quilômetros quadrados para sísmica 3D, conforme for o caso. Qualquer Carta de Crédito será devolvida após atestado fornecido pela ANP de que todo o Programa Exploratório Mínimo requerido para o Período de Exploração foi realizado. Não havendo nenhuma divergência com relação à conclusão do trabalho, a ANP emitirá os atestados acima mencionados no prazo de 30 dias após a apresentação pelo Concessionário de documentação certificando tal conclusão.
- 15.4 Se o Concessionário não cumprir o Programa Exploratório Mínimo conforme especificado na Cláusula Quinta, a ANP ficará autorizada a executar tais Cartas de Crédito como compensação por tal descumprimento, sem prejuízo de outras obrigações e deveres que o Concessionário tenha que cumprir ou do direito da ANP de buscar outras reparações cabíveis.

### **Sanções e Rescisão**

- 15.5 A execução da garantia referida nesta Cláusula Décima-Quinta, nos termos nela definidos, será feita sem prejuízo da aplicação do disposto nas Cláusulas Vigésima-Sétima e Vigésima-Oitava.

## **Cláusula Décima-Sexta - Programas e Orçamentos Anuais**

### **Apresentação à ANP**

- 16.1 Até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Concessionário apresentará à ANP o Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual, detalhando as atividades e investimentos a serem realizados durante o ano seguinte. Os Programas Anuais de Trabalho e respectivos Orçamentos Anuais serão subdivididos em trimestres, e guardarão estrita concordância com os planos e programas de trabalho e investimento exigidos e aprovados nos termos deste Contrato.

- 16.1.1 O primeiro Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual, cobrindo o restante do ano em curso, serão apresentados pelo Concessionário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da Data de Entrada em Vigor deste Contrato. No caso de faltarem menos de 90 (noventa) dias para o final desse ano, o primeiro Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual contemplarão também, separadamente, o ano imediatamente seguinte.
- 16.1.2 Uma vez aprovado um Plano de Desenvolvimento, o Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual para cada ano em que estiver se realizando o referido Plano de Desenvolvimento incluirá também uma previsão dos Programas Anuais de Trabalho e respectivos Orçamentos Anuais para os dois anos seguintes.

### **Revisões e Alterações**

- 16.2 O Concessionário poderá periodicamente alterar o Programa Anual de Trabalho e respectivo Orçamento Anual em curso, com vistas a adaptá-los ao eventual ingresso em uma fase subsequente ou a incorporar alterações ou Operações previstas em planos, programas e modificações respectivas adotados nos termos deste Contrato. Tal alteração será notificada à ANP e apresentada juntamente com sua respectiva fundamentação.

### **Sem Prejuízo das Obrigações Assumidas**

- 16.3 A apresentação de Programas Anuais de Trabalho e seus respectivos Orçamentos Anuais, bem como as revisões e alterações dos mesmos, de acordo com esta Cláusula Décima-Sexta, de nenhum modo prejudicará, invalidará ou diminuirá as obrigações de trabalho e investimento assumidas pelo Concessionário nos termos deste Contrato.

## **Cláusula Décima-Sétima - Dados e Informações**

### **Fornecidos pelo Concessionário à ANP**

- 17.1 O Concessionário manterá a ANP constantemente informada a respeito do progresso e dos resultados das Operações, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e em cumprimento fiel das normas e procedimentos estabelecidos pela ANP sobre o assunto, inclusive quanto à periodicidade e forma (disquetes, fitas, cópias em papel, etc.). Com base nesse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, o Concessionário colocará sempre à disposição da ANP, além dos demais documentos exigidos em outras cláusulas deste Contrato, cópias de mapas, seções e perfis, dados e informes geológicos e geofísicos, inclusive interpretações, dados e registros de poços e testes, além de relatórios ou outros documentos definidos em regulamentação específica a ser emitida pela ANP, que contenham as informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos, obtidos como resultado das Operações e deste Contrato.
- 17.1.1 A qualidade das cópias e demais reproduções de dados e informações de que trata o parágrafo 17.1 terá fidelidade absoluta e padrão equivalente ao original, inclusive no que se refere à cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e quaisquer outras características pertinentes.

## **Processamento ou Análise no Exterior**

- 17.2 Obedecido o disposto na Cláusula Trigésima-Primeira, o Concessionário poderá remeter ao exterior, exclusivamente para análise ou processamento, e em seguida fazê-los retornar ao País, amostras de rochas, fitas magnéticas ou outros dados técnicos, obrigando-se a manter cópia da informação ou dado ou equivalente da amostra em território nacional, e a entregar à ANP os resultados do processamento ou análise realizados, imediatamente após recebê-los.

## **Cláusula Décima-Oitava - Bens**

### **Fornecidos pelo Concessionário**

- 18.1 O Concessionário fornecerá diretamente, comprará, alugará, arrendará ou de qualquer outra forma obterá, por sua conta e risco, todos os bens, móveis e imóveis, inclusive mas não limitados a instalações, construções, equipamentos, máquinas, materiais e suprimentos, que sejam necessários para as Operações e sua execução, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, respeitadas as disposições da legislação brasileira em vigor, observado ainda o disposto nos parágrafos 19.2.1 e 19.2.2.
- 18.1.1 O Concessionário manterá em dia o inventário e os registros de todos os bens e produtos referidos no parágrafo 18.1, observando as normas adotadas periodicamente pela ANP e encaminhando a esta, ao final de cada exercício financeiro, o Relatório de Aquisição de Bens, com a relação dos bens e produtos adquiridos no ano findo e a indicação dos respectivos valores e origens.

### **Fornecedores Brasileiros de Bens e Conteúdo Local Mínimo**

- 18.2. O Concessionário se compromete a dar oportunidade para que Fornecedores Brasileiros possam apresentar propostas para o fornecimento de bens, a fim de assegurar, no mínimo, os índices de aquisição de bens e serviços no País constantes do compromisso da operadora com a ANP, conforme definido parágrafo 18.2.1 . Para tal se compromete a:
- (a) incluir Fornecedores Brasileiros em sua lista de fornecedores de bens que tenham capacidade de fornecer dentro de parâmetros de qualidade adequados;
  - (b) preparar especificações que sejam apropriadas ao uso pretendido, em português ou inglês, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma que a participação brasileira não seja restrita, inibida ou impedida;
  - (c) assegurar a todos os fornecedores igualdade de tratamento na obtenção de informações e no acesso a revisões de especificações e prazos; e
  - (d) estabelecer períodos para cotação de propostas e fornecimento de bens que sejam compatíveis com as necessidades usuais de cotações e fornecimento de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros da competição.

18.2.1 Além das exigências do parágrafo 18.2, o Concessionário:

(a) durante a Fase de Exploração, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração seja igual a \_\_\_\_; e

(b) durante a Etapa de Desenvolvimento da Produção, para cada Área de Desenvolvimento, caso houver alguma, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento da Produção seja igual a \_\_\_\_.

18.2.2 Para a determinação das Porcentagens dos Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, os valores monetários correspondentes às aquisições de bens junto a Fornecedores Brasileiros, realizadas nos diversos anos, serão atualizados para o último ano, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

18.2.3 Caso, ao final da Fase de Exploração ou de qualquer Etapa de Desenvolvimento da Produção, as aquisições de bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros durante tal Fase ou Etapa não atingir a porcentagem pertinente prevista acima, o Concessionário pagará à ANP, dentro de 15 dias da solicitação por parte desta, como danos por tal falta, um montante igual a duas vezes o valor das compras de Fornecedores Brasileiros que teriam sido necessárias para atingir a Porcentagem exigida.

#### **Licenças, Autorizações e Permissões**

18.3 Será de inteira responsabilidade do Concessionário, por sua conta e risco, nos termos dos parágrafos 13.4 e 13.4.1, a obtenção de todas as licenças, autorizações, permissões e direitos necessários com relação aos bens referidos no parágrafo 18.1, inclusive para sua importação, desembaraço alfandegário, nacionalização e exportação, observada a legislação brasileira aplicável.

#### **Desapropriações e Servidões**

18.4 Observado o disposto no parágrafo 18.3, e sem limitar a aplicação do mesmo, fica expressamente entendido que caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, promover as desapropriações e constituir as servidões de bens imóveis necessários ao cumprimento deste Contrato, bem como realizar o pagamento de toda e qualquer indenização, custo ou despesa decorrente.

18.4.1 Mediante solicitação por escrito do Concessionário, acompanhada da necessária justificativa, a ANP instruirá processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis referidos no parágrafo 18.4.

#### **Instalações ou Equipamentos fora da Área da Concessão**

18.5 Desde que no limite de suas atribuições e competência, a ANP poderá, depois de receber solicitação por escrito do Concessionário, nos termos do parágrafo 18.4.1, autorizar o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local externo à Área da Concessão, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.

- 18.5.1 A solicitação de que trata o parágrafo 18.4 será acompanhada da respectiva fundamentação técnica e econômica, bem como do projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.
- 18.5.2 Caso a ANP autorize o posicionamento ou a construção aqui referidos, será de aplicação o disposto nos parágrafos 18.1 a 18.4.1.

### **Devolução de Áreas e Reversão de Bens**

- 18.6 Ao efetuar toda e qualquer devolução, parcial ou total, da Área da Concessão, o Concessionário cumprirá rigorosamente, além do disposto nos parágrafos 3.6, 18.7 a 18.8.1 e na Cláusula Vigésima, todas as demais disposições legais e instruções da ANP e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, relativas à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens.

### **Abandono**

- 18.7 O planejamento e a execução de quaisquer operações de abandono, inclusive com relação a áreas, poços, estruturas, Campos, linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações de superfície e subsuperfície, em terra e no mar, serão feitos de acordo com Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e em estrito cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos pela ANP, observado ainda o disposto na Cláusula Vigésima. Quando se tratar de um Campo, o planejamento do abandono do mesmo e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo, de acordo com o parágrafo 9.1 (i), e revistos periodicamente, ao longo da Fase de Produção, revisões essas que estarão sujeitas ao disposto no parágrafo 9.3.

### **Bens a serem Revertidos**

- 18.8 Em decorrência e aplicação dos artigos 28, §§ 1º e 2º, e 43, inciso VI, da Lei do Petróleo, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, existentes em qualquer parcela da Área da Concessão, cujos custos de aquisição são dedutíveis, de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo da Participação Especial e que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou sejam passíveis de utilização de interesse social, reverterão à posse e propriedade da União Federal e à administração da ANP, quando da devolução dessa parcela ou ao término deste Contrato, o que ocorra primeiro. No entanto, se houver compartilhamento de bens para as operações de dois ou mais campos numa mesma área de concessão, o Concessionário poderá reter tais bens até o encerramento de todas as operações. Para cumprimento das obrigações estabelecidas neste e no parágrafo 18.8.1, o Concessionário se obriga a observar as normas e procedimentos estabelecidos pela ANP, bem como a adotar e executar, por sua conta e risco, todas as medidas legais, operacionais e administrativas que possam ser necessárias, observado ainda o disposto nos parágrafos 3.6, 18.6, 18.7 e Cláusula Vigésima.
- 18.8.1 Os bens que não serão revertidos sob o parágrafo 18.8, inclusive os inservíveis, serão removidos e descartados pelo Concessionário, por sua conta e risco, de acordo com as disposições deste Contrato, da legislação aplicável e das normas da ANP.

## **Cláusula Décima-Nona - Pessoal, Serviços e Subcontratos**

### **Pessoal**

- 19.1 O Concessionário, diretamente ou por qualquer outra forma, recrutará e contratará, por sua conta e risco, sendo, para todos os efeitos, o único e exclusivo empregador, toda a mão-de-obra necessária para a execução das Operações, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, e segundo seu exclusivo critério de seleção, respeitadas contudo as disposições da legislação brasileira em vigor, inclusive no que diz respeito aos percentuais máximo e mínimo de mão-de-obra brasileira e estrangeira utilizada. De qualquer modo, o Concessionário será exclusiva e integralmente responsável, no Brasil e no exterior, pelas providências referentes à entrada, saída e permanência no País de seu pessoal estrangeiro.
- 19.1.1 O Concessionário observará, quanto à contratação, manutenção e dispensa de pessoal, acidentes de trabalho e segurança industrial, o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei.
- 19.1.2 O Concessionário assegurará alimentação e alojamento condizentes ao seu pessoal, quando em serviço, especificamente no que tange a quantidade, qualidade, condições de higiene, segurança e assistência de saúde no Campo, observadas as normas legais pertinentes.
- 19.1.3 O Concessionário promoverá, sem ônus para a ANP, a retirada ou substituição de qualquer de seus técnicos ou membros da equipe que, a qualquer tempo, seja requerida pela ANP, devido a conduta imprópria, deficiência técnica ou más condições de saúde.

### **Serviços**

- 19.2 O Concessionário executará diretamente, contratará ou de outra maneira obterá, por sua conta e risco, todos os serviços necessários para o cumprimento deste Contrato, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor.
- 19.2.1 O Concessionário fará valer para todos os seus subcontratados as disposições deste Contrato e das leis brasileiras que sejam aplicáveis às atividades dos mesmos na Área da Concessão e no País em geral, especialmente mas não limitadas àquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente. De todo modo, responderá o Concessionário, integral e objetivamente, pelos danos ou prejuízos que resultarem, direta ou indiretamente, para a ANP ou a União, das atividades dos seus subcontratados.
- 19.2.2 Caso deseje contratar com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos acordados deverão ser os de mercado.
- 19.2.3 O Concessionário manterá em dia o inventário e os registros de todos os serviços referidos no parágrafo 19.2, observando as normas adotados

periodicamente pela ANP e encaminhando a esta, ao final de cada exercício financeiro, o Relatório de Aquisição de Serviços com a relação dos serviços realizados no ano findo e com a indicação dos respectivos objetos, valores e origens.

### **Fornecedores Brasileiros de Serviços e Conteúdo Local Mínimo**

19.3. O Concessionário se compromete a dar oportunidade a Fornecedores Brasileiros de apresentar propostas para o fornecimento de serviços relativos às Operações aqui previstas, com o objetivo de maximizar o conteúdo brasileiro de tais serviços, sujeitos a disponibilidade em condições semelhantes de preço, prazo e qualidade. O Concessionário se compromete a:

(a) incluir Fornecedores Brasileiros em sua lista de fornecedores de serviços que tenham capacidade de fornecer dentro de parâmetros de qualidade adequados;

(b) preparar especificações que sejam apropriadas ao uso pretendido, em português ou inglês, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação brasileira não seja restrita, inibida ou impedida;

(c) assegurar a todos os fornecedores igualdade de tratamento na obtenção de informações e no acesso a revisões de especificações e prazos; e

(d) estabelecer períodos para cotação de propostas e fornecimento de serviços que sejam compatíveis com as necessidades usuais de cotações e fornecimento de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros da competição.

19.3.1 Além das exigências do parágrafo 19.3, o Concessionário:

(a) durante a Fase de Exploração, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração seja igual a \_\_\_\_; e

(b) durante a Etapa de Desenvolvimento da Produção, para cada Área de Desenvolvimento, caso houver alguma, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento da Produção seja igual a \_\_\_\_.

19.3.2 Para a determinação das Porcentagens dos Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, os valores monetários correspondentes às aquisições de serviços junto a Fornecedores Brasileiros, realizadas nos diversos anos, serão atualizados para o último ano, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

19.3.3 Somente para efeito de cálculo das Porcentagens dos Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, as despesas correspondentes a Fornecedores Brasileiros para serviços de engenharia ou *design* de engenharia relativos aos projetos dos seguintes sistemas ou unidades de produção contarão por três vezes o custo real das mesmas:

- Campos Marítimos
  - sistemas de escoamento de subsuperfície: engenharia de reservatórios e de poços;
  - sistemas submarinos de produção (árvore de natal molhada, manifoldes submarinos,

- linhas flexíveis, *risers* e outros);
- unidades de produção: plataformas fixas, unidades semi-submersíveis, unidades estacionárias de produção e conversão de navios em FPSOs e FSOs;
- instalações de convés: plantas de processamento de fluidos, sistemas de tratamento e descarte de efluentes, planta de utilidades e demais instalações; e
- sistemas de escoamento de produção (dutos de escoamento de petróleo e gás natural, monobóias e outros).

#### Campos Terrestres

- sistemas de escoamento de subsuperfície: engenharia de reservatórios e de poços;
- sistemas de coleta de produção;
- estações coletoras de produção;
- unidades para tratamento de fluidos para recuperação de petróleo; e
- sistemas de escoamento da produção.

19.3.4 Caso, ao final da Fase de Exploração ou de qualquer Etapa de Desenvolvimento da Produção, as aquisições de bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros durante tal Fase ou Etapa não atingir a porcentagem pertinente prevista acima, o Concessionário pagará à ANP, dentro de 15 dias da solicitação por parte desta, como danos por tal falta, um montante igual a duas vezes o valor das compras de Fornecedores Brasileiros que teriam sido necessárias para atingir a Porcentagem exigida.

### **Cláusula Vigésima - Meio Ambiente**

#### **Controle Ambiental**

20.1 O Concessionário adotará, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais e para a proteção do ar, do solo e da água de superfície ou de subsuperfície, sujeitando-se à legislação e regulamentação brasileiras sobre meio ambiente e, na sua ausência ou lacuna, adotando as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo a respeito. Dentro desse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado, como regra geral, e tanto no que diz respeito à execução das Operações quanto à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens, a preservar o meio-ambiente e proteger o equilíbrio do ecossistema na Área da Concessão, a evitar a ocorrência de danos e prejuízos à fauna, à flora e aos recursos naturais, a atentar para a segurança de pessoas e animais, a respeitar o patrimônio histórico-cultural, e a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

20.1.1 O Concessionário também zelarà para que as Operações não ocasionem quaisquer danos ou perdas que afetem outras atividades econômicas ou culturais na Área de Concessão, tais como agricultura, pecuária, indústria florestal, extrativismo, mineração, pesquisas arqueológica, biológica e oceanográfica, e turismo, ou que perturbem o bem estar das comunidades indígenas e aglomerações rurais e urbanas.

## **Responsabilidade por Danos e Prejuízos**

- 20.2 Sem prejuízo e em aplicação do disposto no parágrafo 20.1, o Concessionário assumirá responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente e a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, das Operações e sua execução, bem como do seu abandono e da remoção e reversão de bens nos termos dos parágrafos 18.6 a 18.8.1, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União e a ANP, nos termos dos parágrafos 2.2 e 2.2.1, por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.
- 20.2.1 O Concessionário informará imediatamente à ANP e às autoridades estaduais e municipais competentes a ocorrência de qualquer derramamento ou perda de Petróleo ou Gás Natural bem como as medidas já tomadas para enfrentar o problema.

## **Cláusula Vigésima-Primeira - Seguros**

### **Seguros**

- 21.1 O Concessionário providenciará e manterá em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, e sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade sob o mesmo, cobertura de seguro contratada com empresa idônea, para todos os casos exigidos pela legislação aplicável, bem como para cumprir determinação de qualquer autoridade competente ou da ANP, tanto com relação a bens e pessoal quanto às Operações e sua execução, proteção do meio ambiente, devolução e abandono de áreas, remoção e reversão de bens.
- 21.1.1 O Concessionário obterá de suas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula pela qual estas expressamente renunciem a quaisquer direitos, implícitos ou explícitos, de subrogação em eventuais direitos contra a ANP ou a União. Além disso, o Concessionário incluirá a ANP como beneficiária, ficando contudo expressamente entendido que o recebimento pela ANP de qualquer indenização em razão da cobertura aqui prevista de modo algum prejudicará o direito da ANP de ressarcimento integral das perdas e danos que excedam o valor da indenização recebida.
- 21.1.2 O Concessionário entregará à ANP cópia de todas as apólices e contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 21.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionados.
- 21.1.3 Auto-seguro ou seguro através de afiliadas somente será admitido quando aprovado previamente e por escrito pela ANP, a seu exclusivo critério, podendo contudo o Concessionário utilizar, para os propósitos desta Cláusula Vigésima-Primeira, suas apólices e programas globais de seguro, mediante prévia aprovação por escrito da ANP.

## CAPÍTULO V - ASPECTOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

### Cláusula Vigésima-Segunda – Participações Governamentais

#### Participações Governamentais e de Terceiros

- 22.1 O Concessionário pagará à União e a terceiros os (i) Royalties, (ii) Participação Especial, (iii) Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Áreas e (iv) Pagamento de Participação ao Proprietário de Terra (coletivamente, as “Taxas”), conforme indicado no 30/04/99 Anexo V. Todas as Taxas deverão ser calculadas de acordo com Decretos e Regras aplicáveis promulgados pela União e pela ANP.

#### Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento

- 22.2 Caso a Participação Especial seja devida para um Campo em qualquer trimestre do ano calendário conforme disposto acima, o Concessionário será obrigado a realizar Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento (conforme definidas no parágrafo 22.2.3) em valor equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da Produção para tal Campo.

22.2.1 Tais Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento deverão ser realizadas até 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário em que se inserem o trimestre ou trimestres em questão. Até 30 de setembro de tal ano seguinte, o Concessionário deverá fornecer à ANP um relatório completo das Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento realizadas, incluindo descrição dos aspectos técnicos e documentação auxiliar, conforme normas a serem definidas pela ANP.

22.2.2 Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento que forem realizadas pelo Concessionário, seja quando ele não estiver obrigado a realizar tais Despesas conforme previsto no parágrafo 22.2, ou quando as realizar além do limite a que esteja obrigado, poderão ser compensadas como crédito contra tal obrigação em um futuro trimestre; sendo que tais montantes creditados não poderão ser utilizados para compensar mais do que 25% da obrigação total (i.e., 0,25% da Receita Bruta da Produção) para um dado Campo em um dado trimestre.

22.2.3. “Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento” significa:

(a) todos os montantes pagos a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que forem credenciados para este fim pela ANP, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato; e

(b) despesas relativas a Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico realizadas em instalações do Concessionário, suas Afiliadas ou contratadas, localizadas no Brasil, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato. Os gastos sob este sub-item (b) não poderão representar mais do que 50% das Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento relativas a um dado Campo, em um dado trimestre.

Para o fim de conceder o credenciamento referido no sub-item (a) acima, a ANP considerará as áreas de interesse e temas relevantes ao setor de petróleo e seus derivados, gás natural, o meio-ambiente e energia.

## **Cláusula Vigésima-Terceira - Tributos**

### **Regime Tributário**

- 23.1 O Concessionário estará sujeito ao regime tributário em vigor nos âmbitos federal, estadual e municipal, obrigando-se a cumpri-lo nos termos, prazos e condições por ele definidos.

### **Certidões e Provas de Regularidade**

- 23.2 O Concessionário exhibirá à ANP os originais ou lhe fornecerá cópias de quaisquer alterações de seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social, dos documentos de eleição de seus administradores ou prova da diretoria em exercício, bem como de todas as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes que, a qualquer tempo, sejam solicitados pela ANP.

## **Cláusula Vigésima-Quarta - Câmbio e Moeda**

### **Moeda**

- 24.1 Para todos os fins e efeitos deste Contrato, a unidade monetária será o Real.

### **Divisas**

- 24.2 O ingresso e a remessa de divisas observarão as leis brasileiras, inclusive as regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias do País.

## **Cláusula Vigésima-Quinta - Contabilidade e Auditoria**

### **Contabilidade**

- 25.1 O Concessionário manterá todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que suportem a escrituração contábil, fará os lançamentos cabíveis e apresentará demonstrações contábeis e financeiras de acordo com a legislação brasileira pertinente e, em caráter complementar, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.
- 25.1.1 As demonstrações contábeis e financeiras a que se refere o parágrafo 25.1 indicarão, de modo segregado, os gastos realizados com Exploração, Desenvolvimento e Produção, discriminando ainda, para cada uma dessas atividades, os gastos relacionados com os respectivos planos e programas de trabalho previstos neste Contrato. Essas demonstrações, quando semestrais ou anuais, distribuirão tais gastos por trimestre.

### **Auditoria**

- 25.2 Em complementação ao disposto nos parágrafos 14.1 e 14.2, a ANP fará, sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez a cada ano, auditoria contábil e financeira do Contrato, nos termos do artigo 43, inciso VII, da Lei do Petróleo, atuando quer diretamente, quer por terceiros de sua livre escolha. Para esse propósito, a ANP

notificará o Concessionário com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, ficando entendido que a auditoria não interferirá com a eficiente condução das Operações em curso.

25.2.1 Para a realização da auditoria aqui prevista, a ANP terá o mais amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças referidas no parágrafo 25.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações.

25.2.2 A ação ou omissão da auditoria de que trata o parágrafo 25.2 de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Cláusula Vigésima-Sexta - Cessão**

#### **Nos Termos desta Cláusula**

26.1 Este Contrato poderá ser cedido, no todo ou em parte, de acordo com as disposições desta Cláusula Vigésima-Sexta, onde se definem as condições a serem observadas pelo cedente e pelos cessionários.

#### **Interesse Indiviso**

26.2 A Cessão aqui permitida será sempre de um interesse indiviso da participação de qualquer dos integrantes do Concessionário nos direitos e obrigações sob este Contrato, respeitado estritamente o princípio da responsabilidade solidária exigido nos termos da lei.

#### **Documentos Necessários**

26.3 O cedente solicitará a prévia e expressa autorização da ANP para a cessão, juntando a seu pedido:

a) documentos que comprovem o atendimento, por cada um dos cessionários aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos pela ANP, de modo a atender ao disposto nos artigos 5º, 25 e 29 da Lei do Petróleo;

b) minuta de acordo de cessão entre cedente e cessionários, do qual constará, de forma expressa, a aceitação pelos cessionários de observar e cumprir rigorosamente os termos e condições deste Contrato, bem como de responder por todas as obrigações e responsabilidades dele decorrentes, inclusive aquelas incorridas antes da data da cessão.

c) minuta de Contrato de Consórcio firmado entre o cedente e os cessionários, do qual constará obrigatoriamente a indicação da empresa-líder e a responsabilidade solidária dos participantes para com a ANP e a União ou, quando já existir um Contrato de Consórcio, como resultado de cessão anterior, minuta do acordo de alteração desse Contrato de Consórcio, para nele incluir os novos cessionários, em qualquer caso observando-se a respeito o disposto no parágrafo 13.1.1;

- d) Se a ANP constatar, a seu critério, que o provável cessionário não atende às disposições do parágrafo 26.3 (a) sem uma garantia de performance da Afiliada apropriada, poderá requerer como condição de Cessão a assinatura e entrega de tal garantia na forma do Anexo IV - Modelo de Garantia de Performance, a qual será mantida em vigor por toda a vigência deste Contrato ou até a data efetiva de uma cessão da totalidade dos interesses aqui adquiridos, se isso ocorrer primeiro, e não poderá ser substituída no caso de quaisquer modificações na composição do controle acionário do referido cessionário, exceto se a ANP expressamente concordar com tal substituição.
- e) Não obstante o acima exposto, (i) o Concessionário, cujas obrigações forem garantidas de acordo com a Cláusula 4.4, poderá efetivar uma Cessão a qualquer Afiliada do Garantidor, mediante confirmação do Garantidor, na forma e conteúdo aceitáveis pela ANP, de que a garantia aplicável permanecerá em vigor quanto às obrigações do cessionário, e (ii) qualquer outro Concessionário poderá efetuar uma Cessão a qualquer Afiliada deste Concessionário, mediante assinatura por parte do Concessionário de uma garantia de acordo com o modelo do Anexo IV deste Contrato relativo às obrigações desta Afiliada.
- f) Para os efeitos da Cláusula 26, se qualquer das obrigações do Concessionário estiver garantida de acordo com a parágrafo 4.4, qualquer alteração societária que, se consumada, resultar no garantidor deixar de ser uma Afiliada deste Concessionário, tal alteração será considerada como uma Cessão, sujeita a aprovação da ANP de acordo com a Cláusula 26.
- g) Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula 26 será nula de pleno direito.

26.3.1 Os documentos referidos no parágrafo 26.3(a) não serão necessários quando o cessionário já fizer parte do Contrato de Consórcio, ou quando o mesmo for uma Afiliada do cedente.

### **Aprovação pela ANP**

- 26.4 A ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do pedido e documentos referidos no parágrafo 26.3, para aprovar ou não a cessão, ou para solicitar ao cedente modificações nas minutas do acordo de cessão, bem como para exigir documentos adicionais que julgue necessários, respeitadas as disposições deste Contrato e da lei. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, a cessão e os documentos respectivos serão considerados aprovados. Caso a ANP solicite modificações ou documentos adicionais, tais exigências serão cumpridas e o pedido de cessão reapresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 26.4. No prazo de 30 (trinta) dias de aprovada a cessão, o Concessionário entregará à ANP cópias do acordo de cessão e do contrato de consórcio ou acordo de alteração do contrato de consórcio, todos devidamente assinados, bem como da publicação da certidão de arquivamento destes últimos no Registro de Comércio competente.

## **Data Efetiva**

- 26.5 Qualquer cessão efetuada nos termos desta Cláusula Vigésima-Sexta, tornar-se-á efetiva na data de sua aprovação pela ANP, conforme o disposto no parágrafo 26.4. A admissão de uma data efetiva anterior a essa data de aprovação, por solicitação conjunta do cedente e cessionários, dependerá da expressa concordância da ANP, quando esta assim julgar apropriado, a seu exclusivo critério.

## **Cláusula Vigésima-Sétima - Descumprimento e Penalidades**

### **Sanções Administrativas, Cíveis e Penais**

- 27.1 No caso de descumprimento de qualquer das obrigações do Concessionário, estabelecidas neste Contrato, o direito à reparação da ANP será aplicável, nos termos da legislação administrativa, civil ou penal que reger a matéria, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Concessionário, inclusive pelo ressarcimento das perdas e danos que a ANP e a União venham a sofrer.

## **Cláusula Vigésima-Oitava - Descumprimento, Rescisão e Extinção do Contrato**

### **Casos**

- 28.1 Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações deste Contrato que não seja corrigida pelo Concessionário dentro de noventa (90) dias, após notificação da ANP para tal fim, este Contrato poderá ser rescindido. A rescisão poderá deixar de ser aplicável se a ANP, a seu exclusivo critério, verificar que o Concessionário está agindo diligentemente no sentido de corrigir o descumprimento notificado. Caso qualquer um dos integrantes do Concessionário, mas não todos, der motivo à ANP de rescindir o contrato de acordo com a presente Cláusula, tal rescisão terá efeito somente com relação ao inadimplente, podendo a participação deste nos direitos e obrigações deste Contrato ser transferida para os outros integrantes do Concessionário de acordo com o respectivo contrato de consórcio.

Também poderá dar-se a rescisão deste Contrato caso o Concessionário ou qualquer dos seus integrantes for declarado falido, insolvente ou requerer concordata. Nestes casos o Concessionário ou o integrante do Concessionário terá 90 (noventa ) dias, a contar da data de tal evento, para ceder a sua participação indivisa, nos direitos e obrigações deste Contrato, nos termos da Cláusula 26. Se o Concessionário ou integrante do Concessionário não efetuar a cessão no referido prazo, a ANP poderá rescindir o Contrato com relação ao Concessionário ou ao integrante do Concessionário em questão, sem prejuízo, neste último caso, dos direitos dos demais integrantes do Concessionário.

### **Conseqüências da Rescisão**

- 28.2 Rescindido este Contrato pela ANP, nos termos do parágrafo 28.1, responderá o Concessionário pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da rescisão, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste Contrato, observado ainda o disposto nos parágrafos 3.4 e 3.6, quanto à devolução da Área da Concessão.

### **Sanções por Opção da ANP**

- 28.3 Não obstante o disposto no parágrafo 28.1, poderá a ANP, a seu exclusivo critério, optar pela aplicação das sanções previstas na Cláusula Vigésima-Sétima, quando o descumprimento deste Contrato pelo Concessionário não tiver caráter de gravidade ou não configurar inadimplemento reiterado por parte do Concessionário, revelador de imperícia, imprudência ou negligência contumazes, independentemente de sua gravidade.

### **Cláusula Vigésima-Nona - Regime Jurídico**

#### **Lei Aplicável**

- 29.1 Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, que serão rigorosamente cumpridas pelo Concessionário no exercício dos seus direitos e na execução de suas obrigações aqui previstas.

#### **Foro**

- 29.2 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para resolver quaisquer dúvidas, controvérsias, conflitos ou pendências surgidos entre as partes em decorrência da execução ou da interpretação deste Contrato, que não possam ser solucionados de forma amigável ou por meio de arbitragem.

#### **Conciliação**

- 29.3 As Partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. Poderão também, desde que firmem acordo unânime por escrito, recorrer a perito internacional, para dele obter um parecer fundamentado que possa levar à superação da disputa ou controvérsia.

- 29.3.1 Firmado um acordo para a intervenção de perito internacional, nos termos do parágrafo 29.3, o recurso à arbitragem, previsto no parágrafo 29.4, somente poderá ser exercido depois que esse perito tiver emitido seu parecer fundamentado.

#### **Arbitragem**

- 29.4 Observado o disposto no parágrafo 29.3.1, se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 29.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios
- (a) a arbitragem será realizada de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, ou quaisquer outras normas acordadas por todas as Partes envolvidas.
  - (b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da CCI;

- (c) o lugar da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;
- (d) o idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outra idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;
- (e) quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;
- (f) o laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente.

### **Justificativas**

- 29.5 A ANP se compromete a, sempre que tiver de exercer seu poder discricionário, a fazê-lo justificadamente, observando a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como atendendo, de forma explícita, às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

### **Suspensão de Atividades**

- 29.6 Surgida uma disputa ou controvérsia, a ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse essa disputa ou controvérsia, até a solução da mesma, usando como critério para essa decisão a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

### **Aplicação Continuada**

- 29.7 As disposições desta Cláusula Vigésima-Nona permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção ou rescisão deste Contrato, seja por que motivo for.

## **Cláusula Trigésima - Caso Fortuito e Força Maior**

### **Exoneração Total ou Parcial**

- 30.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato na hipótese de caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 1058 do Código Civil Brasileiro. A exoneração do devedor aqui prevista se dará exclusivamente com relação à parcela atingida da obrigação, não podendo ser invocada para sua liberação integral.

### **Notificação da Ocorrência**

- 30.2 Ocorrendo circunstâncias que justifiquem a invocação da existência de caso fortuito ou força maior, a Parte atingida notificará imediatamente a outra Parte, por escrito, especificando tais circunstâncias, suas causas e conseqüências. Notificará também, imediatamente, a cessação do estado de caso fortuito e força maior.

### **Alteração ou Extinção do Contrato**

- 30.3 Uma vez superado o caso fortuito ou força maior, cumprirá o devedor as obrigações afetadas, considerando-se prorrogado o prazo previsto neste Contrato para esse cumprimento, pela duração do caso fortuito ou força maior. Contudo, a depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito ou força maior, as Partes poderão

acordar a alteração deste Contrato ou a extinção do mesmo, implicando na extinção da concessão e na devolução total da Área da Concessão.

### **Perdas**

- 30.4 O Concessionário assumirá individual e exclusivamente todas as suas perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.

## **Cláusula Trigésima-Primeira - Confidencialidade**

### **Obrigaçãõ do Concessionário**

- 31.1 Todos e quaisquer dados e informações produzidos, desenvolvidos ou por qualquer forma obtidos como resultado das Operações e deste Contrato, serão considerados estritamente confidenciais, e portanto não serão nunca divulgados pelo Concessionário sem o prévio consentimento por escrito da ANP, exceto quando os dados e informações já forem públicos ou se tornarem públicos através de terceiros autorizados a divulgá-los, ou quando essa divulgação for imposta por lei ou determinação judicial, ou feita de acordo com as regras e limites determinados por bolsa de valores em que se negociem ações do Concessionário, ou de suas Afiliadas, ou para seus consultores, agentes, possíveis cessionários de boa fé e instituições financeiras a que esteja recorrendo, sempre e em todos estes casos mediante prévio acordo escrito de confidencialidade em que esses terceiros se obrigarão expressamente a cumprir o disposto neste parágrafo 31.1, sem contudo o benefício das exceções aqui previstas para divulgação sem consentimento prévio.

- 31.1.1 As disposições do parágrafo 31.1 permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção ou rescisão deste Contrato, seja por que motivo for.

### **Compromisso da ANP**

- 31.2 A ANP se compromete, durante a Fase de Exploração, a não divulgar quaisquer dados e informações obtidos como resultado das Operações e que digam respeito às parcelas retidas pelo Concessionário, exceto quando essa divulgação for necessária no cumprimento das disposições legais que lhe sejam aplicáveis ou dando curso às finalidades para as quais foi constituída.

## **Cláusula Trigésima-Segunda - Notificações**

### **Validade e Eficácia**

- 32.1 Todas as notificações previstas neste Contrato serão sempre feitas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas através de remessa postal ou *courier*, com comprovante de recebimento, sendo consideradas válidas e eficazes na data em que forem efetivamente recebidas.

### **Endereços**

- 32.2 Para os propósitos desta Cláusula Trigésima-Segunda, os endereços dos representantes das partes são os seguintes:

**Agência Nacional do Petróleo - ANP**  
Rua Senador Dantas nº 105 – 12º andar - Centro  
20.031-201 Rio de Janeiro, RJ

.....  
Avenida/Rua .....  
CEP .....

32.2.1 Qualquer das Partes poderá modificar seu endereço acima especificado, mediante notificação por escrito à outra Parte, feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes que ocorra a mudança.

### **Cláusula Trigesima-Terceira - Disposições Finais**

#### **Novação**

33.1 A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da rigorosa observância das disposições deste Contrato, bem como sua aceitação de um desempenho diverso daquele exigido nessas disposições, não implicará em novação, nem limitará o direito dessa Parte de, em ocasiões subseqüentes, impor a rigorosa observância dessas disposições ou exigir um desempenho em estrita observância das mesmas. Não se considerará, portanto, que uma Parte tenha renunciado, desistido ou modificado quaisquer dos seus direitos sob este Contrato, a menos que essa Parte haja, expressamente, manifestado essa renúncia, desistência ou modificação, em documento escrito e assinado pela mesma, observadas, no que couber, as disposições legais pertinentes.

#### **Modificações e Aditivos**

33.2 Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato serão efetuados em estrita observância à legislação pertinente e somente terão validade se feitos por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

#### **Títulos**

33.3 Os títulos de parágrafos, cláusulas e capítulos usados neste Contrato servirão apenas para efeito de identificação e referência, devendo portanto ser desprezados para fins de interpretação dos direitos e obrigações das Partes.

#### **Publicidade**

33.4 A ANP fará publicar, no Diário Oficial da União Federal, o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato, para sua validade *erga omnes*.

Por estarem de acordo, as partes assinam este Contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, de de 1999.

**Agência Nacional do Petróleo - ANP**

\_\_\_\_\_  
**DAVID ZYLBERSZTAJN**  
**Diretor-Geral**

.....

\_\_\_\_\_  
.....  
**Presidente**

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:**  
**CPF:**

\_\_\_\_\_  
**Nome**  
**CPF:**

### ANEXO III

#### PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE CREDENCIADO

Pelo presente instrumento de mandato, \_\_\_\_\_, constituída e existente de acordo com as leis do Estado de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, através de seu representante legal, \_\_\_\_\_, neste ato nomeia o Sr. \_\_\_\_\_, seu bastante procurador com poderes para representá-la perante a Agência Nacional do Petróleo – ANP, em especial para a Primeira Rodada de Licitações de blocos destinados à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, denominada “Brazil Round 1”, com poderes especiais para a prática dos atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à oferta a ser apresentada, podendo, para tanto, receber, entregar e firmar documentos, pagar taxas, propor, recorrer, acordar, podendo ainda praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Data:

Assinatura:

## ANEXO IV

### TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

O abaixo-assinado reconhece seu interesse em participar da Primeira Rodada de Licitações para atividades de exploração de petróleo e gás natural no Brasil e nos procedimentos para qualificação e licitação do direito de assinar Contrato de Concessão com a Agência Nacional de Petróleo - ANP para explorar e, em caso de êxito, desenvolver reservas de hidrocarbonetos em blocos específicos localizados no Brasil.

Em decorrência da Primeira Rodada de Licitações, o abaixo-assinado poderá receber dados e informações, incluindo, mas não limitado, ao Pacote de Informações, ao Edital de Licitação e ao Contrato de Concessão. Todos os dados e informações fornecidos pela ANP ao abaixo-assinado, ou à pessoa agindo em seu nome, ou à pessoa agindo em nome de ambos, incluindo qualquer cópia dos dados e informações, serão considerados como “Informação Confidencial”, bem como quaisquer estudos, relatórios, análises ou outros materiais baseados em tais dados e informações.

O abaixo-assinado concorda em tratar toda Informação Confidencial que receber de forma sigilosa e a não revelar qualquer Informação Confidencial a terceiros, a menos que a ANP lhe dê seu consentimento, por escrito, permitindo-lhe revelar referida informação.

Sem prejuízo do previamente exposto, o abaixo-assinado poderá revelar Informação Confidencial para quaisquer de seus diretores, administradores, empregados, agentes e consultores, que: a) tenham necessidade do conhecimento de tais dados para execução de serviços relacionados à Primeira Rodada de Licitações e b) tenham sido informados e concordem em obedecer às restrições aplicadas à Informação Confidencial mencionada neste Acordo, como se fossem o abaixo-assinado. Adicionalmente, o abaixo-assinado poderá liberar qualquer Informação Confidencial a terceiros, sem o consentimento por escrito da ANP, desde que tal informação :

já seja do conhecimento do abaixo-assinado na data da revelação;

seja do conhecimento público ou assim venha a se tornar, desde que não seja em decorrência de ato ou omissão do abaixo-assinado;

seja desenvolvida de forma independente pelo abaixo-assinado sem a utilização de qualquer Informação Confidencial;

tenha sido adquirida, de forma independente, de terceiro que não esteja, sob qualquer forma legal conhecida do abaixo-assinado, proibido de tal revelação.

Se o abaixo-assinado for solicitado a liberar alguma Informação Confidencial em razão de lei vigente, decreto, regulamentação, norma ou ordem de qualquer autoridade competente, o abaixo-assinado deverá notificar prontamente a ANP, por escrito, para que esta possa tomar as medidas adequadas cabíveis para proteção da informação ou

então liberar o abaixo-assinado do compromisso de confidencialidade da informação. Se a medida de proteção acima ou qualquer outra não seja possível, o abaixo-assinado deverá liberar somente a parcela da informação cuja liberação esteja sendo requerida, nos termos da lei.

O abaixo-assinado deverá destruir ou, caso solicitado pela ANP, devolver todas as Informações Confidenciais relativas à sua participação na Primeira Rodada de Licitações.

Este Termo de Confidencialidade será regido e interpretado em consonância com as leis da República Federativa do Brasil e o foro competente será o da Cidade do Rio de Janeiro.

Data:

Assinatura:

## **ANEXO V**

### **INSTRUÇÕES PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO**



### Pagamento das Taxas de Participação

Para: Superintendência de Promoção de Licitações Fax: +55 21 544 5285  
De: ..... (Companhia)  
..... (Representante Legal)  
Data: .....



Desejamos efetuar o pagamento de uma Taxa de Participação em relação às bacias abaixo. Para este fim, informamos já haver dado as instruções<sup>1</sup> necessárias para que a soma de US\$ / R\$. .... seja transferida para a conta de V. Sas.

Estamos cientes de que as Taxas de Participação só poderão ser pagas por bacia, ou, então, para todos os 27 Blocos. Os valores são os mencionados no item 6.6 do Edital de Licitação. Colocamos um 'X' nas bacias para as quais efetuamos o pagamento da taxa de participação (favor deixar as demais bacias em branco).

Camamu/Almada	Campos	Cumuruxatiba
Espirito Santo	Foz do Amazonas	Paraná
Potiguar	Santos	
TODAS AS BACIAS		

Entendemos que o pagamento da taxa de participação nos credencia ao recebimento de um Pacote de Dados e Informações relativo a cada bacia cuja taxa tivermos pago e, desde que qualificados pela ANP, apresentarmos propostas para os blocos respectivos. O referido pagamento não nos obriga a apresentar proposta para qualquer bloco. No entanto, poderemos apresentar propostas apenas para o Bloco situado na bacia para a qual tivermos efetuado o pagamento da taxa de participação. Temos também ciência de que poderemos receber informações de outros blocos, caso paguemos a taxa de participação correspondente até a data limite que, em nenhuma hipótese, será anterior a 10 (dez) dias após a publicação do Edital de Licitação. Finalmente, é também do nosso conhecimento que as normas de conduta que disciplinam todo este processo de licitação são as estabelecidas no Pré-Edital de Licitação, que recebemos e que serão, no seu devido tempo, substituídas pelas regras do Edital de Licitação.

Outrossim, estamos também cientes das exigências de qualificação necessárias para a Primeira Rodada. Uma vez que ainda não recebemos da ANP confirmação quanto à nossa qualificação, em relação a nossa capacitação técnica, jurídica e econômico-financeira, entendemos que a ANP não acolherá qualquer pedido de reembolso de Taxa(s) de Participação caso venhamos a ser desqualificados ou não obtemos a qualificação por nós pretendida.

A pessoa autorizada a receber em nosso nome os Pacotes de Dados e Informações<sup>2</sup>, é:

Nome: .....  
Cargo: .....  
Companhia: .....

Estamos cientes de que V. Sas entrarão em contato com nossa companhia imediatamente após o recebimento do pagamento da taxa de participação, e que a pessoa por nós autorizada poderá então recolher na ANP o(s) Pacote(s) de Dados e Informações acima mencionados, a partir de 01.02.99, entre 10:00 e 12:00 e 14:00 e 16:00 horas.

Assinado:.....(Representante Legal)

Notas: \_\_\_\_\_

1. *O pagamento da taxa de participação deverá ser feito mediante transferência bancária para:*

Banco do Brasil	Nome do Cliente:	ANP Brazil Round 1
Rua Professor Lélío Gama, 105	N.º da Conta:	333008-7
Rio de Janeiro – R.J. 20031-201	N.º da Agência:	1755-8

Para facilitar a localização do pagamento de sua Taxa de Participação, solicitamos que nos enviem via fax o comprovante da operação de depósito ou de transferência bancária, além do número de referência do depósito.

#### *Instruções para Recolhimento do(s) Pacote(s) de Dados e Informações:*

O representante designado deverá apresentar identificação adequada (e não simplesmente um cartão de visita) e portar consigo uma cópia preenchida deste FAX, bem como o FAX da ANP confirmando o recebimento do pagamento. Caso um Termo de Confidencialidade, devidamente assinado, não tenha ainda sido apresentado, o referido instrumento deverá ser também por ele entregue.

O referido representante deverá apresentar-se à recepção da ANP, que o encaminhará à Superintendência de Promoção de Licitações.

Embora não haja necessidade de hora marcada, é conveniente combinar e confirmar a visita com antecedência para que se evitem atrasos imprevistos.

Caso o item i) não seja rigorosamente obedecido, por razões de segurança, o(s) Pacote(s) de Dados e Informações não serão liberados. Caso V.Sa tenha quaisquer outras dúvidas, favor contatar a Superintendência de Promoção de Licitações.

## ANEXO VI

### MODELO DE CAUÇÃO DE GARANTIA DE OFERTA

#### CARTA DE CRÉDITO EM GARANTIA DE CARÁTER IRREVOGÁVEL EMITIDO POR [ NOME DO BANCO]

Data:

Número:

Valor Nominal: [R\$\_\_\_\_\_]( valor equivalente a US\$ 500.000)

Agência Nacional do Petróleo

Rua Senador Dantas 105, 12º andar

20031-201, Rio de Janeiro-RJ

Brasil

Prezados Senhores:

1. [Nome do Banco], constituído de acordo com as leis de \_\_\_\_\_ [o "Emitente"], vem, por meio desta, emitir em favor da ANP, autarquia integrante da Administração Federal Indireta do Governo da República Federativa do Brasil, Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável de n.º \_\_\_\_\_ (a "Carta de Crédito"), através da qual o Emitente autoriza a ANP a sacar, em saque único, o valor de R\$ \_\_\_\_\_ (equivalente a US\$ 500.000) (o "Valor Nominal"), mediante a apresentação de uma Ordem de Pagamento e um Comprovante definidos abaixo, no estabelecimento do Emitente mencionado na Cláusula 3 desta Carta de Crédito.
2. O Valor Nominal desta Carta de Crédito poderá ser sacado pela ANP na forma estabelecida na Cláusula 3 abaixo, entre 10:00 e 16:00, horário do Rio de Janeiro, em qualquer dia bancário, em ou após [data] e antes do vencimento desta Carta de Crédito. Entende-se por "Dia Bancário" qualquer dia, à exceção de sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais da cidade do Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, norma reguladora ou decreto, a fechar.
3. Um saque somente poderá ser efetuado com base neste instrumento, mediante a apresentação pela ANP ao Emitente de um saque à vista, conforme instrumento anexo como Documento 1 (a "Ordem de Pagamento"), juntamente com um comprovante apresentado pela ANP, consoante o modelo aqui anexado como Documento 2 (o "Comprovante de Saque"). A apresentação da Ordem de Pagamento e do Comprovante de Saque deverá ser feita no estabelecimento do

Emitente, no Rio de Janeiro, situado em \_\_\_\_\_, ou em qualquer outro endereço no Rio de Janeiro, designado pelo Emitente à ANP, através de notificação efetuada consoante o disposto na Cláusula 8 desta Carta de Crédito.

4. Após receber da ANP a Ordem de Pagamento e Comprovante de Saque em seu estabelecimento, designado segundo o disposto na Cláusula 3 desta Carta de Crédito, o Emitente efetuará o pagamento do Valor Nominal, através de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta que a ANP tiver em instituição financeira no Rio de Janeiro, designada no Comprovante de Saque. Se a apresentação do pedido se der após as 11:00, horário do Rio de Janeiro, em qualquer Dia Bancário, o Emitente deverá efetuar o pagamento até as 13:00, horário do Rio de Janeiro, no Dia Bancário imediatamente posterior.
5. Esta Carta de Crédito expirará na data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos: (i) apresentação ao Emitente de exoneração, no modelo aqui anexado como Documento 3 (o "Comprovante de Exoneração"), (ii) pagamento irrevogável feito pelo Emitente à ANP, na forma estabelecida na Cláusula 4 desta Carta de Crédito, no Valor Nominal, mediante saque efetuado nos termos aqui estabelecidos, ou (iii) às 16:00, horário do Rio de Janeiro, do dia 31 de dezembro 1999. Não obstante o anteriormente disposto, qualquer saque efetuado segundo o aqui determinado, antes do vencimento desta Carta de Crédito, será honrado pelo Emitente. Caso o estabelecimento do Emitente designado na Cláusula 3 desta Carta de Crédito esteja fechado na data mencionada em (iii) desta cláusula 5, a data de vencimento desta Carta de Crédito será prorrogada para o dia bancário subsequente, em que o referido estabelecimento estiver aberto.
6. Somente a ANP poderá sacar esta Carta de Crédito, bem como exercer quaisquer outros direitos aqui definidos.
7. Todas as notificações, exigências, instruções, desistências ou outras informações a serem prestadas relativamente a esta Carta de Crédito, devem ser redigidas em português e entregues por um mensageiro pessoal ou por courier, correio especial ou fax e encaminhadas para o endereço abaixo:

Se para o Emitente: (incluir endereço do Emitente)

Se para a ANP:

Rua Senador Dantas 105, 13<sup>o</sup> andar  
20031-201  
Rio de Janeiro-RJ  
Brasil  
Fax (021)5327762/63/64

Os endereços e números de fax para encaminhamento de informações referentes a esta Carta de Crédito, poderão ser alterados pelo Emitente ou pela ANP, mediante notificação feita à outra parte pelo menos 15 dias bancários anteriores à data da mudança.

8. A presente Carta de Crédito estabelece em termos plenos a obrigação do Emitente e tal obrigação não será de modo algum alterada ou aditada com base em qualquer documento, instrumento ou acordo aqui mencionado, salvo a Ordem de Pagamento, o Comprovante de Saque e qualquer Comprovante de Exoneração.
9. Esta Carta de Crédito, nos termos e condições aqui apresentados e para o fim que se destina, é um documento válido, legal e executável na praça de sua cobrança e o Emitente não poderá opor à ANP alegação de qualquer natureza que impeça a sua plena e total execução.

Atenciosamente,

[Nome do Banco]

por:

Nome:

Cargo:

## Documento 1

### Modelo de Saque

Carta de Crédito n.º \_\_\_\_\_  
[Rio de Janeiro-RJ]  
[Data do Saque]

À Vista

Pague-se à ordem da Agência Nacional do Petróleo o valor nominal de [R\$ \_\_\_\_\_, equivalente a US\$ 500.000]. Saque contra a Carta de Crédito n.º \_\_\_\_\_ emitida por [nome do Emitente].

p/ Agência Nacional do Petróleo - ANP

\_\_\_\_\_

Nome

Cargo

À [Nome do Emitente]

[Endereço do Emitente]

## Documento 2

### Modelo de Comprovante de Saque

O presente refere-se à Carta de Crédito (a “Carta de Crédito”), n.º \_\_\_\_\_ datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da Agência Nacional do Petróleo. As palavras redigidas em letras maiúsculas e aqui não definidas têm seus respectivos significados estabelecidos ou entendidos, por referência, na Carta de Crédito.

O abaixo-assinado, devidamente autorizado a firmar este comprovante em nome da ANP, certifica que, em decorrência da Primeira Rodada de Licitações ocorrida em Junho de 1999, [inserir nome de licitante único ou membros de consórcio licitante, onde apropriado] (designados, individualmente, como "Concessionário Classificado" e, coletivamente, como os "Concessionários Classificados") (5) foram qualificados para assinar Contrato de Concessão com a ANP, e que:

1. Um dos Concessionários Classificados (ou alguma Afiliada do referido Concessionário Classificado) deixou de assinar o Contrato de Concessão (e fornecer as garantias pertinentes) em 30 de setembro de 1999; ou
2. Alguma das Cartas de Crédito necessárias para garantir o Programa Exploratório Mínimo não foi entregue à ANP até a assinatura do Contrato de Concessão; ou
3. O Bônus de Assinatura não foi pago até a assinatura do Contrato de Concessão, como ali determinado.

O pagamento do Valor Nominal constante da Carta de Crédito deverá ser feito pelo Emitente na seguinte conta:

[A ANP fornecerá os detalhes da sua conta bancária]

Este documento foi firmado pelo abaixo-assinado em \_\_\_\_\_.

Nome:

Cargo:

### **Documento 3**

#### **Modelo de Comprovante de Exoneração**

O presente refere-se à Carta de Crédito em Garantia de Caráter Irrevogável (a “Carta de Crédito”), nº \_\_\_\_\_ datada de \_\_\_\_\_, emitida por \_\_\_\_\_ em favor da ANP.

As palavras redigidas em letra maiúscula e aqui não definidas têm seus respectivos significados estabelecidos ou entendidos, por referência, na Carta de Crédito.

O abaixo-assinado, estando devidamente autorizado a firmar este comprovante em nome da ANP, certifica pelo presente que, tendo ocorrido um dos eventos que autorizam a exoneração da Carta de Crédito, cujo vencimento passa a ser a data de emissão deste Comprovante.

Este Comprovante foi firmado pelo abaixo-assinado em \_\_\_\_\_.

## IRREVOCABLE STAND-BY LETTER OF CREDIT

Issued by [Name of Bank]

Date: \_\_\_\_\_

No.: \_\_\_\_\_

Face Amount: [U.S. \$500,000]

Agência Nacional do Petróleo  
Rua Senador Dantas, 105  
20031-201 Rio de Janeiro  
Brazil

Dear Sirs:

1. [Name of Bank], a \_\_\_\_\_ organized under the laws of \_\_\_\_\_ (the “Issuer”), hereby establishes in favor of Agência Nacional do Petróleo (“ANP”), an agency of the Government of the Federal Republic of Brazil, its irrevocable stand-by Letter of Credit No. \_\_\_\_\_ (this “Letter of Credit”), whereby the Issuer authorizes ANP to draw hereunder, in a single drawing, the sum of U.S. \$ 500,000 [(the “Face Amount”) by presentation of a Draft and a Drawing Certificate (each as defined below) at the Issuer’s office specified in Clause 3 of this Letter of Credit.

2. The Face Amount of this Letter of Credit may be drawn by ANP in the manner specified in Clause 3 of this Letter of Credit between 9:00 a.m. and 5:00 p.m., New York City time, on any Banking Day, on or after [date] and prior to the expiration of this Letter of Credit. A “Banking Day” is any day other than a Saturday, a Sunday or a day on which commercial banks in New York City are authorized or required by law, regulation or executive order to close.

3. A drawing may be made hereunder only by the presentation by ANP to the Issuer of a sight draft of ANP drawn on the Issuer in the form attached hereto as Exhibit 1 (a “Draft”) and a certificate executed by ANP in the form attached hereto as Exhibit 2 (a “Drawing Certificate”). Presentation of a Draft and Drawing Certificate must be made at the Issuer’s office in New York City located at \_\_\_\_\_, or at such other address in New York City as the Issuer may designate to ANP by notice given in accordance with Clause 8 of this Letter of Credit.

4. Upon the presentation by ANP to the Issuer of the Draft and Drawing Certificate at the office of the Issuer designated pursuant to Clause 3 of this Letter of Credit, the Issuer shall pay the Face Amount by wire transfer of immediately available funds to ANP’s account with a financial institution in New York City designated in the Drawing Certificate. If presentation is duly made at or prior to 11:00 a.m., New York City time, on any Banking Day, payment shall be made by the Issuer at or prior to 5:00 p.m., New York City time, on the same Banking Day. If presentation is duly made after 11:00 a.m., New York City time, on any Banking Day, payment shall be made by the Issuer at or prior to 1:00 p.m., New York City time, on the immediately following Banking Day.

5. This Letter of Credit shall expire upon the earliest of (i) the date on which a certificate executed by ANP, in the form attached hereto as Exhibit 3 (an “Expiration Certificate”), is presented to the Issuer, (ii) the indefeasible payment by the Issuer to ANP in the manner set forth in Clause 4 of this Letter of Credit of the Face Amount upon a drawing properly made hereunder, and (iii) 5:00 p.m., New York City time, on December 31, 1999. Notwithstanding the foregoing, any drawing properly made hereunder prior to the expiration of this Letter of Credit shall be honored by the Issuer. Notwithstanding anything contained in Article 17 of the Uniform Customs (defined below) or herein, in the event that the Issuer’s office designated in Clause 3 of this Letter of Credit is closed on the date set forth in (iii) of this Clause 5, the expiration date of this Letter of Credit shall be extended to the next Banking Day on which such office is open.

6. This Letter of Credit may only be drawn by, and other rights hereunder may only be exercised by, ANP.

7. This Letter of Credit is subject to the Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (1993 Revision), International Chamber of Commerce Publication No. 500 (the “Uniform Customs”). As to matters not covered by the Uniform Customs, this Letter of Credit shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York, including without limitation Article 5 of the Uniform Commercial Code as in effect in the State of New York.

8. All notices, demands, instructions, waivers or other communications to be provided pursuant to this Letter of Credit shall be in writing in English, shall be effective upon receipt, and shall be sent by personal delivery, courier, first class mail, facsimile or telex, to the following addresses:

**1.1 If to the Issuer, to:**

**1.1 If to ANP, to:**

Superintendência de Promoção de Licitações  
Agência Nacional do Petróleo  
Rua Senador Dantas, 105  
12º Andar  
20031-201 Rio de Janeiro, Brazil

Attention: \_\_\_\_\_  
Fax: 55 (21) \_\_\_\_\_  
Telex: \_\_\_\_\_ - ANP

The addresses and telex and facsimile numbers for notices given pursuant to this Letter of Credit may be changed by the Issuer or ANP by means of a written notice given to the other at least 15 Banking Days prior to the effective date of such change.

9. This Letter of Credit sets forth in full the Issuer's undertaking, and such undertaking shall not in any way be modified or amended by reference to any document, instrument or agreement referred to herein, except the Draft, the Drawing Certificate and any Expiration Certificate.

Very truly yours,

[NAME OF BANK]

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

**[FORM OF DRAFT]**

Letter of Credit No. \_\_\_\_\_  
[New York, New York]  
[Date of Draft]

At sight

PAY TO THE ORDER OF AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO the sum of [U.S. \$  
500,000 (Five Hundred Thousand U.S. Dollars)] [R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_  
Brazilian Reais)], FOR VALUE RECEIVED. DRAWN UNDER [NAME OF ISSUER]  
LETTER OF CREDIT NO. \_\_\_\_\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

To: [Name of Issuer]  
[Address of Issuer]

**[FORM OF DRAWING CERTIFICATE]**

Reference is made to the Letter of Credit (the "Letter of Credit"), No. \_\_\_\_\_, dated \_\_\_\_\_, issued by \_\_\_\_\_ in favor of Agência Nacional do Petróleo. Capitalized terms used herein and not defined have the respective meanings set forth in the Letter of Credit or the *Edital* (Final Tender Protocol) dated April 30, 1999.

The undersigned, being duly authorized to execute this certificate on behalf of ANP, hereby certifies that pursuant to a bidding round held in June, 1999 [insert name of single bidder or members of bidding consortium, as applicable] (each a "Selected Concessionaire" and collectively, the "Selected Concessionaires") were selected to enter into a Concession Agreement with ANP, and that either:

- (i) Any Selected Concessionaire (or any duly designated Jointly Held Company or Affiliate of such Selected Concessionaire) did not sign the Concession Agreement (and provide the related guarantees) by [\_\_\_\_\_,] 1999; or
- (ii) Any required Letter of Credit for the Minimum Work Obligation was not delivered to ANP simultaneously with or prior to execution of the Concession Agreement; or
- (iii) The Signature Bonus was not paid in full concurrently with execution of the Concession Agreement, as provided therein.

Payment of the Face Amount of the Letter of Credit is to be made by the Issuer to the following account: (to be communicated by the ANP in due course)

This certificate has been duly executed by the undersigned as of the \_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, 1999.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_  
 Name:  
 Title:

**[FORM OF EXPIRATION CERTIFICATE]**

Reference is made to the Letter of Credit (the “Letter of Credit”) No. \_\_\_\_\_, dated \_\_\_\_\_, issued by \_\_\_\_\_ in favor of Agência Nacional do Petróleo. Capitalized terms used herein and not defined have the respective meanings set forth in the Letter of Credit.

The undersigned, being duly authorized to execute this certificate on behalf of ANP, hereby certifies that conditions permitting the expiration of the Letter of Credit have occurred, and that accordingly the Letter of Credit shall expire as of the date of this Certificate.

This certificate has been duly executed by the undersigned as of the \_\_\_\_\_ day of \_\_\_\_\_, 199\_.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

By: \_\_\_\_\_

Name:

Title:

## ANEXO VII

### PROCURAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS ATRAVÉS DE EMPRESA AFILIADA

[EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA HABILITADA]

O abaixo assinado, \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ (a “Empresa Habilitada”), em acordo com os termos do Edital de Licitação (o “Edital”) da Primeira Rodada de Licitações realizada pela Agência Nacional do Petróleo (a “ANP”), certifica que [nome da afiliada] é uma empresa afiliada da Empresa Habilitada e está legalmente capacitada a apresentar propostas para um ou mais blocos em nome da Companhia, na Primeira Rodada de Licitações.

Caso a [nome da empresa afiliada] (a “Empresa Signatária”) venha a ser vencedora da licitação referente a qualquer dos blocos, a Empresa Habilitada pelo presente concorda:

- que a Empresa Signatária (ou seu representante legal, conforme definido no Edital) assine o(s) Contrato(s) de Concessão relativo(s) ao(s) bloco(s) até 30 de setembro de 1999;
- em fornecer à ANP, até a ocasião da(s) assinatura(s) do(s) Contrato(s) de Concessão, garantia(s) de Performance, relativa(s) às obrigações da Empresa Signatária, na forma definida no Anexo VII deste Edital, caso a Empresa Signatária (ou seu representante legal, conforme definido no Edital) assine o Contrato de Concessão até 30 de setembro de 1999.

Todos os termos definidos no Edital, acima utilizados mas aqui não definidos, terão os significados a eles atribuídos no Edital.

Em razão do acima exposto, eu, \_\_\_\_\_, [cargo ocupado], com os necessários poderes de representação da Empresa, assino em seu nome o presente documento, em \_\_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
Nome:

Título:

## ANEXO VIII

### MODELO DE GARANTIA DE PERFORMANCE

A presente refere-se ao Contrato de Concessão (o “Contrato”) celebrado nesta data entre a Agência Nacional do Petróleo (a “ANP”), Autarquia integrante da Administração Federal Indireta do Governo da República Federativa do Brasil e \_\_\_\_\_ (a “Garantida”), uma \_\_\_\_\_ constituída de acordo com as leis brasileiras.

Com referência às obrigações assumidas pela Garantida no Contrato ou que possam ser impostas à Garantida no Contrato ou a ele relacionadas, \_\_\_\_\_ (o “Garantidor”), uma \_\_\_\_\_ constituída segundo as leis de \_\_\_\_\_, uma Afiliada da Garantida, concorda com o seguinte:

1. Os termos escritos em letras maiúsculas e aqui não definidos terão seus significados estabelecidos no Contrato.
2. Garantidor, por meio desta Garantia, declara à ANP que: (i) está constituído de acordo com as leis de sua jurisdição; (ii) dispõe de todos os poderes societários e de representação legal para firmar, apresentar e cumprir esta Garantia; (iii) esta Garantia representa as obrigações legais validamente assumidas pelo Garantidor e é executável contra o Garantidor, de acordo com os seus termos; (iv) não são necessárias aprovações governamentais quanto à execução, apresentação e cumprimento desta garantia, salvo as que já foram obtidas e ora estão em vigor; e (v) a execução, apresentação e cumprimento desta Garantia pelo Garantidor não violarão qualquer dispositivo de lei ou regulamento existentes, aos quais o Garantidor esteja sujeito, bem como qualquer disposição dos documentos societários do Garantidor ou de quaisquer acordos ou contratos dos quais o Garantidor faça parte.
3. Garantidor pela presente garante à ANP, em caráter incondicional e irrevogável, como devedor principal, o cumprimento devido e pontual de todas as obrigações da Garantida em razão do Contrato ou com ele conexos.
4. Esta Garantia é irrevogável e incondicional e terá força e efeito até que todas as obrigações da Garantida no Contrato, ou em conexão com o mesmo, estejam total e irrevogavelmente satisfeitas e extintas, não obstante (a) qualquer aditivo ou término do contrato, (b) qualquer extensão de prazo ou outra tolerância ou concessão feita pela ANP, ou (c) qualquer atraso ou falha por parte da ANP na obtenção de soluções disponíveis contra a pessoa jurídica Garantida. Não obstante o anteriormente disposto, esta Garantia extinguir-se-á em relação às responsabilidades decorrentes do inadequado abandono de poços ou instalações em qualquer área ou Campo, no 5º aniversário do término deste instrumento com relação à referida área ou Campo.
5. A ANP não estará obrigada a recorrer a qualquer outra garantia ou iniciar qualquer ação contra, ou com respeito à Garantia, antes de executar seus direitos decorrentes desta Garantia diretamente contra o Garantidor. O Garantidor,

además, não poderá alegar que a ANP poderia ter evitado ou tolerado, de qualquer maneira, ou através de qualquer ação, os prejuízos resultantes do descumprimento da Garantida no Contrato ou recorrer a qualquer outra garantia existente em qualquer tempo em seu favor, antes de agir contra o Garantidor em conexão com as obrigações deste, consoante esta Garantia. As obrigações do Garantidor nos termos desta Garantia serão independentes e indivisas e o Garantidor não terá direito a compensação ou oposição com relação a quaisquer reivindicações que possa ter contra a ANP ou qualquer outra pessoa.

6. Todas as obrigações do Garantidor aqui estabelecidas obrigarão o Garantidor e seus sucessores. O Garantidor não poderá ceder ou delegar seus deveres e obrigações sem o prévio consentimento por escrito da ANP, e qualquer alegada cessão ou delegação, sem tal consentimento, será nula e sem qualquer valor. O Garantidor confirma que esta Garantia será válida com relação a qualquer cessionário que seja Afiliada da Garantida, nos termos deste Contrato. Ocorrendo tal cessão, o cessionário será considerado como a Garantida para todos os fins da presente, na extensão das obrigações cedidas.
7. Esta Garantia será regida e interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
8. Qualquer descumprimento, demora ou tolerância da ANP em exercer qualquer direito, em todo ou em parte, em razão deste instrumento, não será entendido como renúncia ao exercício do referido direito ou de qualquer outro.
9. Nenhum aditivo ou alteração desta Garantia será válido, a menos que sejam feitos por escrito e assinados pelo Garantidor e pela ANP.
10. Qualquer controvérsia relativa à interpretação desta Garantia será resolvida, em termos exclusivos e definitivos, mediante arbitragem realizada consoante as regras da CCI.
11. Garantidor pagará à vista e contra apresentação das faturas, os custos e despesas efetivamente incorridos pela ANP em decorrência da execução desta Garantia, inclusive e sem limitação, às custas e aos honorários advocatícios.
12. Todas e quaisquer notificações, pedidos, instruções, renúncias ou outras comunicações relativos a esta Garantia, bem como quaisquer consentimentos previstos nesta Garantia, serão redigidos em português ou inglês e só serão considerados válidos após o recebimento, devendo ser entregues pessoalmente ou remetidos por courier, sedex ou facsímile, para os endereços abaixo:

Se para o Garantidor: (incluir endereço do Garantidor)

Se para a ANP:

Rua Senador Senador Dantas 105, 13º andar  
20031-201  
Rio de Janeiro-RJ  
Brasil  
Fax (021)5327762/63/64

Os endereços e números de fax acima de quaisquer das Partes poderão ser alterados, por meio de notificação por escrito, de uma parte a outra, com uma antecedência mínima pelo menos 15 dias úteis anteriores à data efetiva de mudança.

13. Esta Garantia será apresentada em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) vias, sendo qualquer uma de tais vias considerada como original.

14. Esta Garantia foi devidamente assinada pelo Garantidor e pela ANP, por seus representantes legais, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

(Nome do Garantidor)

\_\_\_\_\_ (signatário)  
\_\_\_\_\_ (nome do signatário)  
\_\_\_\_\_ (cargo do signatário)

Recebido e Aceito  
Agência Nacional do Petróleo

\_\_\_\_\_ (signatário)  
\_\_\_\_\_ (nome do signatário)  
\_\_\_\_\_ (cargo do signatário)